Milton Mazetto Junior

A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII).

São Paulo

2009

Milton Mazetto Junior

A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII).

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como quesito para obtenção do titulo de Mestre. Sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Cândido da Silva.

São Paulo

2009

Sumário:

AGRADECIMENTOS: 4
RESUMO: 5
ABSTRACT: 6
INTRODUÇÃO: 7
CAPÍTULO 1: 10
1.1 O ano 1000 e a resolução de conflitos na ausência da autoridade pública. 14
1.2 As "normas", a antropologia jurídica e as formas extra-judiciais de resolução de conflito. 20
1.3 O poder real e as instituições jurídicas. 26
Considerações Finais: 27
CAPÍTULO 2: 31
2.1. O Pactus legis salicae: 32
2.1.1 Tradições A e C: 34
2.1.2 As adições ao Pactus legis salicae: 43
2.2 Os Decem libri historiarum: 46
2.2.1 Os limites e possibilidades dos Decem libri historiarum: 48
2.3 Cânones Conciliares: 54
2.4. As Formulae Andecavenses: 56
CAPÍTULO 3: 59
3. 1 A legislação e as instâncias de resolução de conflito no período merovíngio: 64
3.1.1 O Pactus legis salicae e o mallus publico: 64
3.1.2 Os cânones conciliares: 74
3.2 Os meios de resolução de conflito: 78
3.2.1 A composição. 78
3.3.2 – O sermo regis. 89
CONCLUSÃO: 93
ANEXOS: 103
Anexo 1: 103
Anexo 2: 116
Anexo 3: 116
Anexo 4: 117
Anexo 5: 118
Anexo 6: 119

Agradecimentos:

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, à minha família, Milton, Yaradaiel, Nícolas, Kevin e Kimberly, cujo apoio, suporte e compreensão foram fundamentais nos últimos dois anos, e sem os quais, provavelmente essa dissertação não teria sido realizada. Agradeço em particular ao meu pai, que, mesmo não concordando com minhas escolhas, nunca deixou de acreditar mim, e a minha mãe, a quem devo tudo. Agradeço também, meu orientador, Marcelo Cândido da Silva, pela paciência com as idéias, no mínimo heterodoxas, que lhe foram apresentadas durante a pesquisa, por seus sábios conselhos nos momentos de dificuldade e, sobretudo, por sua amizade. À Néri, por sua amizade e apoio, tanto acadêmico, quanto pessoal. À Marina, cujo nascimento nos deu a todos tanta alegria. E aos diversos amigos que me apoiaram, de uma forma ou de outra durante a empreitada da realização desse mestrado, particularmente João Daniel, Ana Carolina, Victor, André, Karin, Milena, Lia, Enlai e Abigail.

Também contei com o inestimável auxílio da Professora Régine Le Jan, que, desde 2006, tem acompanhado meu trabalho e feito indicações fundamentais a ele. Agradeço as sugestões dos professores Renan Frighetto, Martin Heinzelmann, Alexander Calander Murray e Ian Wood. Sou muito grato ao Professor François Menant, por seu apoio durante minha estadia em Paris.

Finalmente agradeço ao apoio da FAPESP, sem o qual a pesquisa não teria sido possível e também à USP e ao Laboratório de Estudos Medievais, que forneceram as condições materiais e acadêmicas para o desenvolvimento dessa dissertação.

Resumo:

Palavras-chave: Reino dos Francos, resolução de conflitos, justiça, merovíngios, vingança.

A dissertação de mestrado intitulada "A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)" têm como objeto central a questão do caráter dos meios de resolução de conflito no período merovíngio: público, provenientes de uma autoridade comprometida com a manutenção da ordem; ou privado, emanados dos laços de solidariedade entre os diversos grupos de parentesco presentes nesse reino. O fundamento de tal problema reside nas diversas interpretações, presente na historiografia sobre o período, sobre o papel exercido pelo poder real na resolução dos conflitos. Alguns dos estudos, próximos da antropologia jurídica, apontam que a realeza não possuiria o poder para controlar as disputas e a violência, as quais seriam controladas através da *faida*. Outros, apontam que o rei merovíngio seria o responsável por levar fim as discórdias, através da instituição de códigos normativos e da delegação de seus poderes judiciários à um corpo de funcionários. Essa distinção nos estudos teria como causa distintas interpretações, por um lado, do sentido dos relatos de violência presentes nos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours, e por outro, da natureza do *Pactus legis salicae*. Nesse sentido, a pesquisa apresentada na dissertação busca, através da reflexão sobre essas fontes à luz dos estudos mais recentes sobre elas e da análise dos cânones dos concílios e das *formulae Andecavenses*, posicionar-se de maneira crítica em relação a ambas concepções da realeza merovíngia.

Abstract:

The Master´s dissertation entitled "A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)" has as its main object the question of the character of the forms of conflict resolution in the Merovingian period: public, result of the action of an authority concerned with the maintenance of order; or private, effect of the solidarity bonds among the groups of that society. The fundament of that problem lies in the different interpretations, present in the historiography, of the role of the royal power in the conflict resolution. Some studies, related with the anthropology of law, outpoint that the royalty didn't has the means to control the disputes and the violence, whose were controlled by the feud. Other works, indicate that the Merovingian king was the sole responsible for the end of disputes, through the institution of law codes and the delegation of judiciary power to a body of functionaries. This distinction in the studies were caused by the distinct interpretations of, by one side, the meaning of the violence in the narrative of the *Decem libri historiarum* of Gregory of Tours, and, by another, the nature and function of the *Pactus legis salicae*. The present study search, through the analysis of these sources, guided by the most recent researches in the field, and the investigation of the canons of the councils and the *formulae Andecavenses*, to position himself critically within the discussion of the both conceptions of Merovingian royal power.

Introdução:

O objetivo deste trabalho é o estudo dos meios de resolução de conflitos entre os séculos VI e VII. Essa proposta é consoante com a recente discussão sobre a prática da justiça no período, oriunda do embate entre, por um lado, historiadores influenciados pela antropologia jurídica e, por outro, historiadores com ênfase em uma formação jurídica. Os primeiros defendem que a resolução de conflitos no Reino dos Francos seria fruto de um complexo sistema de relações inter-pessoais, responsáveis por gerar tanto a prática da vingança quanto acordos pacificatórios. Já a segunda corrente aponta que a atividade normativa da autoridade pública merovíngia, responsável pela promulgação do *Pactus legis salicae* e dos canônes conciliares, teria se constituído através do combate e da tentativa de coibir a prática da vingança em seu reino. A proposta desse trabalho, no contexto desse debate, é refletir sobre a possibilidade de que a ação do poder real merovíngio, no âmbito das resoluções dos conflitos, não se caracterizaria somente pelo combate à prática da vingança, mas por um princípio ordenador mais amplo como o zelo e a manutenção da paz.

O primeiro capítulo dessa dissertação é destinado a uma análise detalhada desse debate historiográfico. Uma das maiores dificuldades para pensar o problema do caráter público ou inter-pessoal das resoluções de conflitos no Reino dos Francos reside no fato de que esse é, ainda, um período pouco estudado através de suas próprias especificidades. Um número considerável de autores o utiliza tanto como uma contra-posição ao período anterior, correspondente ao império romano tardio[1],

[1] Entre os trabalhos que analisam o período merovíngio a partir de uma comparação com o período romano é possível citar: "MONOD, G. 'Les aventures de Sichaire'" e "FUSTEL DE COULANGES, N. D. Histoire des institutions politiques de l'ancienne France." e, mais recentemente, "MAGNOU-NORTIER, E. 'Remarques sur la genèse du *Pactus legis salicae* et sur le privilège d'immunité (IVe – Vie siècles)'" e "POLY, J.-P. 'La corde au cou: les Francs, la France et la Loi Salique'".

quanto ao período posterior, correspondente a dinastia carolíngia[2]. Para eles, o período merovíngio seria uma época intermediária, na qual a autoridade pública não possuiria os meios para levar as disputas a um fim. Essa reflexão implica em uma ruptura em relação ao período romano, cujas bases só seriam retomadas com o advento dos carolíngios, sobretudo na figura de Carlos Magno. Dessa mesma forma, o período posterior àquele dominado pela dinastia carolíngia, o século XI, também seria, na concepção de alguns desses autores, marcado pela ausência de uma autoridade pública. Nesse sentido, é recorrente encontrar autores especializados na justiça e nos meios de resolução de conflitos que possuem trabalhos sobre os séculos VI, VII e XI, como é o caso de P. J. Geary[3], O. Guillot[4], J.-P. Poly[5], R. Le Jan[6] e mesmo D. Barthelemy[7]. Ambos os períodos seriam marcados pela ausência de uma autoridade pública efetiva, incapaz de conter a violência inter-pessoal e a prática da vingança, tal qual a presente nos estados da modernidade, e, dessa forma, não seria incoerente ao mesmo pesquisador estudá-los através dos mesmos conceitos e problemas. Um exemplo disso é a afirmação de Geary em seu artigo "Extra-judicial means of conflict resolution" de que tanto a Gália merovíngia quanto o século XI seriam os períodos mais profícuos para a analise das *convenientia*[8].

---

[2] Um exemplo nesse sentido pode ser encontrado em "LE JAN, R. 'Justice royale et pratique sociale dans le Royaume Franc au IXe siècle'".

[3] "Extra-judicial means of conflict resolution", sobre o período merovíngio e "Vivre en conflit dans une France sans état" sobre o século XI.

[4] "Un aperçu sur le gouvernement des États angevins aux premiers temps capétiens : les voies de l'accession au pluralisme (987-vers 1060)" e "La justice dans le royaume franc à l'epoque merovingienne"

[5] Esse autor co-escreveu "La mutation féodale", cujo enfoque são os séculos X e XI, e também redigiu "La corde au cou: "les Francs, La France et la loi salique." sobre às origens da Lei Sálica.

[6] "Les transactions et compromis judiciaires autour de l'an mil" e "La sacralité de la royauté mérovingienne"

[7] Em sua análise dos meios infra-jurídicos de resolução de conflito, presente no artigo "La vengeance, le jugement et le compromis", esse autor busca apresentar modelos para o estudo de *"tout le haut Moyen Age"*.

[8] GEARY, P. "Extra-judicial means of conflict resolution", p. 575.

É a partir dessa discussão que se delineou o eixo fundamental do estudo proposto nessa dissertação : o caráter público ou puramente inter-pessoal dos meios de resolução de conflitos na Gália merovíngia. A partir dessa proposta, o segundo capítulo do trabalho é destinado a definição dos documentos do período que serão utilizados na investigação do problema : o *Pactus legis salicae* e suas adições, os *Decem libri historiarum*, as *Formulae Andecavenses* e os Cânones Conciliares. A principal dificuldade enfrentada, nesse caso, foi o emprego de fontes de tradições documentais distintas no estudo de um mesmo problema. Sobretudo no que diz respeito aos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours, uma fonte narrativa que possui como objetivo relatar a história da Igreja do Cristo. Os relatos descritos na obra gregoriana teriam um caráter muito mais pedagógico, no sentido de exemplo, do que uma preocupação com a realidade institucional do período. O segundo capítulo é destinado a apresentação dos problemas que cada fonte coloca a pesquisa e as possibilidades de uso das mesmas para uma reflexão sobre os meios de resolução de conflitos no período merovíngio.

O terceiro capítulo é destinado à análise do tema da pesquisa nas fontes do período. A partir das premissas desenvolvidas nos dois capítulos anteriores, buscou-se compreender qual a relação entre a autoridade proveniente do poder real e a prática da vingança. O eixo da análise apresentada nessa parte da dissertação é a possibilidade da realeza constituir-se em uma autoridade pública, responsável pela manutenção da ordem em seu reino, ou, se a resolução dos conflitos nessa sociedade seria resultado dos laços de hostilidade e solidariedade entre seus diversos grupos, tal como previsto no conceito de *faida.* O caminho de pesquisa apresentado para elaborar essa reflexão tem por base o estudo do papel da legislação, das instâncias jurídicas e dos meios pelos quais os conflitos seriam resolvidos.

Capítulo 1:

A historiografia dos meios de resolução de conflito no período merovíngio.

Este capítulo tem por objetivo, em um primeiro momento, a apresentação de um breve estado da arte da historiografia relacionada ao estudo das normas e da prática da justiça na Idade Media e, a partir disso, a delineação da perspectiva e da metodologia que serão empregadas na análise do objeto de pesquisa, os meios de resolução de conflito no período merovíngio. O enfoque dessa apresentação reside no debate entre uma historia das instituições jurídicas, que defende que os meios de resolução dos conflitos de uma sociedade devem emanar, essencialmente, de uma autoridade pública, e uma história focada na prática da justiça, fortemente influenciada por autores da antropologia jurídica como Evans-Pritchard, e R. Verdier. Esses últimos sustentam que o campo infra-jurídico, pautado pelas relações inter-pessoais, é também responsável pela manutenção de uma lógica pública de solução de controvérsias. A opção pela análise desse debate foi também responsável por um recorte historiográfico que, por vezes, excedeu os limites temporais e espaciais da Gália franca. Um número significativo de trabalhos relacionados à essa discussão tem como objeto a chamada "mutação feudal". Esse tema, delineado pela primeira vez no clássico artigo de G. Duby, "Recherches sur l'évolution des institutions judiciaires pendant le Xe et le XIe siècle dans le Sud de la Bourgogne", e aprofundado por J.-P. Poly e E. Bournazel no livro "A Mutação Feudal", tem por base a idéia de que, entre os séculos X e XI, a fragmentação do poder real carolíngio e o surgimento dos senhores de castelo na França medieval teriam sido responsáveis pela transferência das resoluções de conflitos das cortes públicas para as assembléias privadas. A crítica a essa perspectiva, cujo maior expoente é D. Barthelemy, apresenta a hipótese de que

o menor recurso às instituições ditas públicas e a maior disseminação de acordos privados evidenciados nas fontes do período não correspondem ao desaparecimento de uma lógica pública nas resoluções de conflito[9]. O que esses autores apontam é que, por um lado, o recurso a acordos privados e aos meios de resolução inter-pessoais não seriam exclusividade do ano 1000, mas existiriam, em um grande número, já no período carolíngio e, por outro, as chamadas instituições jurídicas não seriam as principais responsáveis pelo fim das disputas na Idade Media. Segundo P. Geary, tanto os conflitos quanto os meios pelos quais eles eram resolvidos estariam mais ligados às estruturas culturais e sociais do período do que às suas instituições jurídicas[10]. Para esse autor, um dos possíveis caminhos para a compreensão da solução de controvérsias seria a apropriação da metodologia da antropologia jurídica, mais adaptada ao estudo de sociedades cujas disputas eram resolvidas no campo extra-judicial.

Embora esses estudos sejam dedicados à análise de um período distante da época merovíngia, a relação entre eles e os estudos que tem por objeto os séculos VI e VII, pode ser explicada através da questão, pertinente a ambas as épocas, da existência de uma lógica pública ou puramente inter-pessoal em seus meios de resolução de conflito. É recorrente, nesse sentido, um mesmo pesquisador publicar trabalhos sobre ambos os períodos[11]. No que diz respeito a Gália merovíngia, desde o

---

[9] BARTHÉLEMY, D. *La mutation de l'an mil a-t-elle eu lieu? Servage et chevalerie dans la France des Xe et XIe siècles*. Paris: Fayard, 1997, pp. 23-24.

[10] GEARY, P. J. "Vivre en conflit dans une France sans état: typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050-1200)" em *Annales ESC*, 1986, p. 1109.

[11] Entre os autores que possuem pesquisas sobre ambos os períodos é possível citar P. J. Geary ("Extra-judicial means of conflict resolution", sobre o período merovíngio e "Vivre en conflit dans une France sans état" sobre o século XI), O. Guillot ("Un aperçu sur le gouvernement des États angevins aux premiers temps capétiens : les voies de l'accession au pluralisme (987-vers 1060)" e "La justice dans le royaume franc à l'epoque merovingienne"), R. Le Jan ("Les transactions et compromis judiciaires autour de l'an mil" e "La sacralité de la royauté mérovingienne") e J.-P. Poly (co autoria de "La mutation féodale" e "La corde au cou: "les Francs, La France et la loi salique" sobre às origens da Lei Sálica).

século XIX ela é apresentada pela historiografia como uma sociedade cuja disseminação da violência estaria muito além do controle do poder real, tal qual o período da "mutação feudal". Essa imagem se deve, em parte, à atribuição de um caráter patrimonial à realeza merovíngia que, preocupada com seus próprios interesses não teria sido responsável pela estabelecimento de uma lógica pública nas resoluções de conflito. Uma perspectiva distinta dessa imagem foi apresentada por J.-M. Wallace-Hadrill em um artigo de 1959. Nele, o autor atribui a violência encontrada nas fontes do período à prática da *faida*, "a mais barbára das instituições germânicas" [12]. Em face desse costume, os reis merovíngios pouco seriam capazes de fazer senão arbitrar as disputas faidais. Mais recentemente, P. Wormald propôs outra explicação para a violência do período merovíngio: a elaboração legislativa desses reis estaria mais comprometida com uma prática de *imitatio imperii* do que com a sociedade a eles submetida. Ter-se-ia criado dessa forma, segundo o autor, uma distância entre a normatização proveniente do poder real e as práticas sociais de resolução de conflito[13].

Nas últimas décadas, uma mudança de paradigma no estudo das "normas" na Idade Média[14], e uma maior crítica no que diz respeito à natureza e à transmissão das fontes documentais foram responsáveis por reavaliar a existência de uma lógica pública nos meios de resolução de conflitos no período merovíngio. Em relação ao primeiro caso, autores como P. Geary passaram a empregar a hipótese, desenvolvida a partir da discussão sobre a "mutação feudal", de que os acordos e demais meios inter-

---

[12] WALLACE-HADRILL, J.-M. "The Bloodfeud of the Franks" em WALLACE-HADRILL, J. M. *The Long-Haired Kings*. Londres: 1962, p.121.

[13] WORMALD, P. 'Lex Scripta and Verbum Regis: Legislation and Germanic Kingship from Euric to Cnut' em WORMALD, P. *Legal Culture in the Early Medieval West: Law as Text, Image and Experience*. London: Hambledon, 1999, pp. 30-31.

[14] Essa alteração de paradigma é analisada mais detalhadamente em GAUVARD, C., BOUREAU, A., JACOB, R. "Les normes", em: SCHMITT, J.-C. e OEXLE, O. G. *Les tendances actuelles de l'histoire du Moyen Âge en France et en Allemagne. Actes des colloques de Sèvres (1997) et Göttingen (1998)*. Paris: Publications de la Sorbonne, 2002, pp. 461 – 482.

pessoais de resolução de conflitos foram responsáveis pela manutenção de uma esfera pública e, mais do que isso, não foram incompatíveis, como previa a prática da *faida*, com a existência de um poder real efetivo[15]. Aliado a isso, é possível citar o avanço na crítica textual dos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours realizada por W. Goffart, K. Mitchell e M. Heinzelmann a partir da década de 1980[16]. Tais autores demonstraram a existência de uma lógica interna ao documento que ultrapassaria os limites de seus relatos de violência. Preocupado em narrar uma história moralizante da *ecclesia* do Cristo, o bispo de Tours teria se utilizado dos relatos de disputas e conflitos não para demonstrar a barbárie de seu tempo, mas sim a decadência da condição humana[17]. Essa mudança na interpretação do período merovíngio verifica-se também na obra de O. Guillot, que defende a idéia de soberania do rei merovíngio em relação à justiça de seu reino. Para ele, o poder real, a partir da promulgação de leis e da delegação de suas prerrogativas jurídicas a funcionários especializados, seria o responsável pela resolução das controvérsias no período merovíngio[18].

É a partir dos pressupostos dessa discussão que o objeto do presente trabalho insere-se: o estudo dos meios de resolução de conflito no período merovíngio a partir da articulação entre o poder real, constituído como autoridade pública, e as práticas inter-pessoais, como os acordos inter-pessoais. A seguir, buscar-se-á uma explanação

---

[15] GEARY, P. "Extra-judicial means of conflict resolution" em: *La giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)* (Settimane di Studi del Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo XLII, 1994). Spoleto: CISAM, 1995, pp. 572-573.

[16] Entre os trabalhos responsáveis por essa mudança de perspectiva em relação à obra de Gregório de Tours é possível citar "GOFFART, W. 'From *Historiae* to *Historia Francorum* and back again: aspects of the textual history of Gregory of Tours', em: NOBLE, T. F. X. e CONTRENI, J. J. *Religion, Culture and Society in the Early Middle Ages*. Michigan: Medieval Institute Publications, 1987, pp. 55-76.", "MITCHELL, K. 'Saints and Public Christianity in the *Historiae* of Gregory of Tours' em: NOBLE, T. F. X. e CONTRENI, J. J. *Religion, Culture and Society in the Early Middle Ages*. Michigan: Medieval Institute Publications, 1987, pp. 77-94." e "HEINZELMANN, M. *Gregory of Tours: History and Society in the Sixth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001."

[17] HEINZELMANN, M. *Gregory of Tours*, pp. 58-60.

[18] GUILLOT, O. "La justice dans le royaume franc a l'epoque merovingienne" em *La giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)* (Settimane di Studi del Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo XLII, 1994). Spoleto: CISAM, 1995, pp. 656-657.

mais aprofundada da historiografia, sobretudo no que tange à contribuição metodológica dos autores abordados para o estudo do tema.

1.1 O ano 1000 e a resolução de conflitos na ausência da autoridade pública.

Em seu clássico artigo, "Recherches sur l'évolution des institutions judiciaires pendant le Xe et le XIe siècle dans le Sud de la Bourgogne", publicado entre os anos 1946 e 1947[19], G. Duby demonstra que, entre os séculos X e XI, a instância das assembléias judiciárias responsáveis pela resolução das disputas no sul da Borgonha teria sido alterada. Segundo ele, elas teriam migrado do *mallus* público para as cortes privadas dos senhores de castelos. Um dos pilares de sua interpretação reside na constatação de que, em algum momento próximo ao ano 1000, o ofício do conde carolíngio haveria perdido suas prerrogativas judiciárias, o que teria possibilitado, por um lado, a criação de cortes eclesiásticas como a da abadia de Cluny e, por outro, o surgimento de cortes privadas no entorno dos castelos, nas quais seus senhores, ao apoderar-se das antigas assembléias *vicarias*, teriam se tornado os responsáveis pela resolução de conflitos dos camponeses sob seu julgo. Embora o artigo de Duby aborde uma temporalidade distinta do recorte proposto nessa dissertação, esse texto é fundamental para a compreensão de como os estudos sobre a justiça na Alta Idade Media abandonaram, ao longo do século XX, o estudo das instituições jurídicas em prol da análise dos meios de resolução de conflito extra-judiciais. O pioneirismo de Duby reside no fato de ser este um dos primeiros estudos na historiografia sobre a Idade Média a apresentar uma reflexão sobre as formas de resolução de controvérsias em um período no qual a autoridade pública seria fraca ou inexistente.

---

[19] O artigo foi originalmente publicado na revista *Le Moyen Age*, em duas partes, nos anos de 1946 e 1947. Entretanto, utilizou-se nesse estudo a seguinte reprodução: DUBY, G. "Recherches sur l'évolution des institutions judiciaires pendant le Xe et le Xie siècle dans le Sud de la Bourgongne" em DUBY, G. *Hommes et structures Du moyen* age. Paris: Mouton Éditeur, 1973.

As hipóteses defendidas nesse artigo, de que, por volta do ano 1000, as instituições judiciárias do período carolíngio progressivamente dariam lugar a cortes de justiça privadas, tiveram uma difusão significativa entre os medievalistas, ao longo do século XX. Alguns interpretaram essa mudança a partir da noção dialética de uma *"Revolução feudal"*, na qual a mudança mais significativa entre esses períodos estaria nos modos de dominação social[20]. Mas, talvez, a principal contribuição para esse debate tenha sido a publicação de *A mutação feudal,* por J.-P. Poly e E. Bournazel, em 1980. A partir das premissas criadas por Duby, esses autores buscam nesse estudo sistematizar as características desse período de transição entre o império carolíngio e o feudalismo: para eles essa época seria marcada pelo desaparecimento de uma autoridade pública centralizada, pela fragmentação do poder entre senhores de castelos e pela mudança no estatuto social dos campesinos livres. Eles atribuem isso a um duplo fracasso da dinastia carolíngia : em um nível, o imperador não mais conseguiria exercer influência política para além da região central do Reino dos Francos, e em outro, sua figura não seria mais suficiente para garantir a prática da justiça nos *pagi* espalhados pelo império[21].

Um dos principais indícios documentais aos quais esses autores recorrem é a mudança, por volta do ano 1000, de diversos termos relativos a autoridade pública e a seus agentes. Um exemplo é o conde, cuja referência teria sido substituída por termos como marques ou duque[22]. Isso seria uma evidência da ineficácia do poder imperial em manter sob seu comando regiões do império fora de seu limitado centro de influência. Outro elemento que os autores utilizam é a propagação dos registros de

---

[20] BISSON, T. N. "The feudal revolution", *Past and Present,* vol. 142, 1994., pp. 8-9 ; BARTHELEMY, D. *La mutation féodale a-t-elle eu lieu,* pp. 771-772.

[21] POLY, J.-P. e BOURNAZEL, E. *La mutation féodale, Xe – XIIe siècles.* Paris : 1980. (Para este estudo fora utilizada a edição castellana : *El Cambio Feudal (Siglos X-XII).* Barcelona, 1983.), pp. 6-21.

[22] POLY, J-P. e BOURNAZEL, E. *op cit,* pp. 6-7.

acordos privados para resolução de conflitos, as chamadas *convenientiae*. Isso indicaria, para eles, uma redução no número de disputas que seriam resolvidas através de um tribunal, ou de uma assembléia do *mallus*, e um acréscimo das resoluções de controvérsias extra-judiciais. Isso seria uma evidência da incapacidade das instituições públicas em manter a paz e a ordem no período.

Entre os trabalhos que lidam com a questão da disseminação dos acordos inter-pessoais nesse período é possível citar o artigo de S. D. White "'Pactum... Legem Vincit et Amor Iudicium' The Settlement of Disputes by Compromise in Eleventh-Century Western France", publicado em 1978[23]. Nesse trabalho, o autor analisa registros de disputas por propriedades entre a abadia de *Marmourier* e senhores laicos que teriam ocorrido ao longo do século XI. Embora seu estudo tenha como ponto de partida o registro de 180 casos levados as cortes de Vendôme, Blois, Tours, Angers, Le Mans e Châteaudun, o autor afirma que poucos deles tenham sido resolvidos através da aplicação de uma decisão legal por parte de um juiz, mas que a maior parte das disputas teria sido solucionada a partir de um compromisso firmado entre ambas as partes[24].

As conclusões de White demonstram, em um primeiro momento, que, no século XI, os acordos por compromisso eram muito mais freqüentes do que as resoluções emitidas pelas cortes na pacificação de conflitos. Entretanto, a partir da análise desses acordos, o autor aponta que tais acordos não eram simples fruto da necessidade ou da ausência de uma autoridade pública, mas da escolha consciente dos litigantes por essa prática[25]. A explicação para a predominância da resolução dos conflitos através de acordos residiria, segundo White, na preocupação com a

---

[23] WHITE, S. D. "'Pactum... Legem Vincit et Amor Iudicium' The Settlement of Disputes by Compromise in eleventh Century Western France" em *American Journal of legal history* 22, 1978, pp. 281–308.
[24] *Ibidem,* p. 295-298.
[25] *Ibidem,* p. 308.

manutenção dos laços sociais entre as partes, que seriam prejudicados por um julgamento:

> *"These settlements also served, as judgments did not, to reconcile disputing parties and to create social ties that collectively constituted the formal social structure of the communities in which disputes took place and were terminated."*[26]

Uma perspectiva próxima da de White é apresentada por P. Geary, em seu artigo "Vivre en conflit dans une France sans État: Typologie des conflits en Touraine", publicado em 1988[27]. A proposta desse autor é a de sistematizar um modelo de análise dos meios de resolução de conflito presentes na Idade Media a partir dos conceitos e métodos da antropologia jurídica[28]. Segundo ele, as sociedades medievais não possuiriam tribunais provenientes de uma autoridade pública, responsáveis por emitir julgamentos definitivos acerca dos conflitos. Ao invés do recurso a tais instituições, os litígios seriam resolvidos, na maior parte dos casos, através de meios extra-jurídicos, ligados as estruturas morais e culturais dessas sociedades[29]. A principal diferença em relação às hipóteses de S. D. White é a que Geary, assim como Poly e Bournazel, vê a disseminação dos compromissos não como oriunda da escolha dos litigantes, mas fruto da ausência de uma autoridade pública. Entretanto, de forma distinta dos "mutacionistas", Geary nega a hipótese de que o grande número de acordos e compromissos encontrados na França em torno do ano 1000 significasse a ausência de uma ordem social. A partir da análise de um caso

---

[26] *Ibidem,* p. 308.
[27] GEARY, P. J. "Vivre en conflit dans une France sans État", pp.1107-1133.
[28] *Ibidem,* pp. 1111-1112.
[29] *Ibidem*, p. 1109.

exemplar, a disputa entre os monges do mosteiro de Saint-Victor de Marselha e um grupo de *milites* da região de *Chorges* ocorrida no final do século XI, o autor chega a conclusão de que, embora não existam tribunais públicos que possuam uma jurisdição reconhecida no período, os laços sociais e, sobretudo, os valores culturais comuns a todos os sujeitos membros da sociedade seriam responsáveis pela criação e manutenção de regras implícitas que não permitiriam a instauração da anarquia. O conflito entre os monges e os *milites* é resolvido, em suas diversas fases, através da arbitragem de terceiros, que não buscam, assim como aponta White, estabelecer um vencedor e um vencido, mas um compromisso satisfatório para ambas as partes[30].

Outra contribuição importante à esse debate provém da crítica lançada por D. Barthélemy às teses "mutacionistas", em sua obra *La mutation féodale a-t-elle eu lieu ?* A principal questão de discordância desse autor com as idéias de Poly e Bournazel reside na questão da existência de uma ordem pública no período abordado: enquanto que os autores de "A mutação feudal" enxergam na disseminação das *convenientiae* somente convenções, acordos de caráter privado e uma degradação do direito, Barthélemy sustenta a existência de uma lógica, uma racionalidade que perpassaria esses compromissos, cuja preocupação fundamental seria a paz pública. A partir da adoção da metodologia da antropologia jurídica, esse autor defende que os acordos privados corresponderiam também a um julgamento, ou inferência de uma instituição pública, assim como ocorreria no século X. Mesmo a violência endêmica presenciada nas fontes literárias do período, como a prática da *faida,* possuiria uma lógica e limites próprios. Para ele, a visão de Poly e Bournazel estaria pautada pela oposição "etnocêntrica" do século XIX entre direito e força, entre ordem pública e poder privado.

---

[30] WHITE, S. D. "Pactum… Legem Vincit et Amor Judicium", p.307.

Assim como o artigo de Duby, a relevância dos trabalhos de Geary, White e Barthélemy para os estudos sobre a justiça e a resolução de conflitos ultrapassa o recorte temporal da mutação feudal (séculos X-XI). A definição de uma instância pública ou inter-pessoal dos meios de resolução de conflito é uma questão comum a toda chamada Alta Idade Média. O período merovíngio foi retratado pela historiografia do século XIX sob a ótica de uma sociedade bárbara, cujos soberanos, preocupados com questões privadas, não teriam sido capazes de estabelecer nenhum tipo de esfera pública na qual as violentas disputas descritas nas fontes narrativas dessa época poderiam ser resolvidas[31]. Nesse sentido, os modelos de análise dos acordos inter-pessoais desenvolvidos nos estudos citados, a partir do contato com a metodologia da antropologia jurídica, foram responsáveis, em parte, por auxiliar uma nova compreensão dos meios de resolução de conflito no período merovíngio. A possibilidade do emprego dessa metodologia, oriunda do estudo das fontes dos séculos X e XI para o estudo da Gália merovíngia pode ser comprovada através de análises desse período realizadas por esses mesmos autores, como é o caso do texto "Extra-judicial means of conflict resolution" de P. Geary, que parte de premissas semelhantes as apresentadas em *"Vivre en conflit dans une France sans état"*. É possível citar também, o estudo realizado por D. Barthélemy da *faida* de Sicário, no

[31] Um exemplo dessa perspectiva pode ser encontrado na clássica análise de G. Monod das "aventuras de Sicário". (MONOD, G. "Les aventures de Sichaire. Commentaire des chapitres XLVII du livre VII et XIX du livre IX de l'Histoire des Francs de Grégoire de Tours", *Revue Historique*, 31, 1886, pp. 259-290). A opinião desse autor sobre a barbárie dessa sociedade pode ser averiguada na p. 278, quando ele questiona o processo judiciário no período merovíngio: *"Pouvait-on d'ailleurs parler de coupables, au sens strict du mot, dans une société où l'on vivait a l'épée à la main, où la poussée irrépressible des instincts et des passions faisait commettre des actes sauvages dont on avait à peine conscience?"*. A idéia de que a autoridade pública não possuiria os meios para levar as disputas a um fim também está presente no estudo sobre a composição merovíngia que N. D. Fustel de Coulanges realizou em sua *Histoire des Institutions Politiques de l'Ancienne France.* Ao indagar-se sobre a existência desse costume entre os francos, ele afirma na página 475, que "Elle est, non le caractère d'une race, mais le caractère d'un état social, de celui où l'autorité publique n'est pas assez forte pour punir elle-même les crimes" (FUSTEL DE COULANGES, N. D. *Histoire des institutions politiques de l'ancienne France*, v.3. Paris : Hachette, 1929.)

artigo "*La vengeance, le jugement et le compromis*", a partir dos mesmos pressupostos desenvolvidos pelo autor para a análise dos conflitos do ano mil[32].

1.2 As "normas", a antropologia jurídica e as formas extra-judiciais de resolução de conflito.

O maior emprego por parte dos medievalistas da metodologia e dos conceitos provenientes de obras da antropologia jurídica alterou o próprio conceito de "norma" utilizado em seus estudos. Esse termo passou a englobar em seu significado, além dos códigos promulgados por uma autoridade pública, os diversos mecanismos sociais através dos quais uma sociedade se mantém coesa[33]. É possível notar uma mudança expressiva no tema desses estudos: ao invés de buscar a compreensão das instituições jurídicas, esses historiadores passaram a focar seus esforços na compreensão da prática da justiça nas sociedades da Idade Média[34]. No caso específico do período merovíngio, um dos primeiros trabalhos a levar em consideração formas não institucionais de resolução de disputas é o clássico artigo de J.-M. Wallace-Hadrill, "The Bloodfeud of Franks", publicado originalmente em 1959[35]. Esse autor busca compreender o grande número de relatos de violência das fontes do período à luz de um conceito elaborado originalmente pela antropologia funcionalista, a *faida*[36]. Segundo o autor, para o período merovíngio esse costume corresponderia a *"the threat of hostility between kins; then, the state of hostility between them; and, finally, the satisfaction of their differences and a settlement on terms acceptable to both."*[37]. Nesse sentido, um dos principais elementos do estudo desenvolvido por Wallace-

---

[32] BARTHÉLEMY, D. "La vengeance, le jugement et le compromis" em *Le règlement des conflits au Moyen Age. Actes du XXXIè Congrès de la SHMESP (Angers, 2000)*. Paris: 2001, p. 11-20.
[33] GAUVARD, C., BOUREAU, A., JACOB, R. "Les normes", p. 461.
[34] *Ibidem,* pp. 464-465 e também CHIFFOLEAU, J. "Direito", trad. RIBEIRO, D. V. em SCHMITT, J. C. e LE GOFF, J. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002, pp. 334-335.
[35] WALLACE-HADRILL, J.-M. "The Bloodfeud of the Franks", pp. 121-147.
[36] *Ibidem,* pp. 122-123.
[37] *Ibidem,* p.122.

Hadrill é a idéia de que a *faida,* embora prepusesse um estado de hostilidade declarado entre duas linhagens, nem sempre provocaria o derramamento de sangue, mas a realização de acordos inter-pessoais. Dessa forma, esse autor dá aos relatos de violência descritos nos *Decem libri historiarum* uma lógica distinta da simples barbárie. Embora os reis merovíngios nada pudessem fazer para impedir a disseminação dos conflitos além de agir como árbitros, as disputas faidais consistiriam em um sistema responsável tanto pela reconciliação das controvérsias quanto pela manutenção dos laços sociais no Reino dos Francos. Isso seria um dos argumentos utilizados pelo autor para explicar a sobrevivência dessa prática por todo o período merovíngio, mesmo submetida às pressões da Igreja, do direito romano e da dispersão das linhagens familiares[38].

A contribuição de Wallace-Hadrill aos estudos sobre a natureza dos conflitos e da violência no período merovíngio é inegável, e pode ser comprovada através do grande número de trabalhos que o utilizam como referencia[39]. Entretanto, alguns estudos recentes passaram a questionar o emprego que esse autor faz da noção de *faida.* Em um artigo intitulado "The bloodfeud in fact and fiction", P. Sawyer demonstra que a parentela funcional na Alta Idade Média se resumiria a pequenos grupos familiares, e, dessa forma, não corresponderia aos extensos grupos de solidariedade necessários para a aplicação do conceito[40]. Um dos exemplos utilizados por esse autor diz respeito à chamada *faida* de Sicário que, para ele não passaria de

---

[38] *Ibidem,* p.122.

[39] Alguns exemplos recentes: "DEPREUX, P. 'Une faide exemplaire? À propos des Aventures de Sichaire: vengeance et pacification aux temps mérovingiens' em BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200.* Rome: École Française de Rome, 2006, p. 65"; "NEWBOLD, R. F. 'Interpersonal violence in Gregory of Tours Libri Historiarum', Nottingham Medieval Studies, 38, 1994, p.5"; "WORMALD, P. 'Lex Scripta and Verbum Regis: Legislation and Germanic Kingship from Euric to Cnut' em SAWYER, P. H. e WOOD, I. N. (ed.) *Early Medieval Kingship*, pp. 108." e "BARTHÉLEMY, D. 'La Vengeance, le jugemente e le compromis' em *Le règlement des conflis au Moyen Âge. Actes du XXXIe congès de la SHMESP (Anger: 2000).* Paris: Publications de la Sorbonne, 2001, p. 15".

[40] SAWYER, P. "The bloodfeud in fact and fiction" em HASTRUP, K. e MEULENGRACHT SØRENSEN, P. (ed.) *Tradition og historieKrivning.* Aarhus, 1987.

um exemplo de violência sem sentido, ou uma simples vingança[41]. Outra questão, apresentada por Guy Halsall em um artigo intitulado *"Violence and Society in the early medieval west: an introductory survey"*[42], reside no fato de que os relatos sobre conflitos não cobrem um período longo o suficiente para que se possa averiguar a existência de *"faidas"* mais longas, em estado de dormência, como Wallace-Hadrill também reconhece em seu artigo[43]. Esse autor também apresenta a hipótese de que alguns dos relatos de conflitos analisados por Wallace-Hadrill não poderiam ser considerados *faidas*, mas o que ele chama de *"customary vengeance"*. A diferença apresentada por Halsall é que, nesse caso, a violência é utilizada de forma estratégica: o que se busca com os atos de violência é chamar a atenção para o conflito, para atrair a arbitragem de terceiros. A recusa a um acordo seria apenas para demarcar o quão grave teria sido a ofensa original[44]. Outra crítica ao emprego da noção de *faida* por Wallace-Hadrill pode ser encontrada no artigo "Bloodfeud of Franks: A historiographical legend" de Ian Wood[45]. A explicação desse autor para a problemática definição de *faida* utilizada por Wallace-Hadrill é a de que, embora ele cite como influência Max Gluckman em seu texto, a sua análise dos conflitos do período merovíngio estaria mais ligada as suas experiências pessoais do que com os conceitos da antropologia:

> *"Although Gluckman might have helped Wallace-Hadrill to envisage Frankish society as a functioning whole, I suspect that the chief impact of*

---

[41] *Ibidem,* p. 30.
[42] HALSALL, G. "Violence and society in the early medieval west: an introductory survey" em: HALSALL, G. (Org.) *Violence and society in the early medieval west*. New York: Boydel Press, 1998, pp. 1-45.
[43] WALLACE-HADRILL, J. M. *op cit,* p. 143.
[44] HALSALL, G. "Violence and society in the early medieval west: an introductory survey", pp. 22-23.
[45] WOOD, I. "The bloodfeud of Franks: A historiographical legend" em: *Early Medieval Europe*, 14, 2006, pp.489-504.

Custom and Conflict was to make feud seem an appropriate topic for a Manchester audience in the John Rylands Library. The subject, and its interpretation within a model of the relationship of custom and written law, violence and stability, was already on Wallace-Hadrill's mind."[46]

Uma tentativa distinta da aplicação desse conceito à análise das fontes do período merovíngio pode ser encontrada na introdução de D. Barthelemy aos atos do XXXI colóquio da SHMESP, *"Les Règlements des Conflits"*, intitulada *"La vengeance, le jugement et le compromis"*[47]. A idéia principal desse autor é de que, embora sejam recorrentes os relatos de violência nas fontes do período, a prática da justiça, de forma funcional, nunca deixaria de existir ao longo de toda a Alta Idade Média. Da mesma forma que em seu estudo sobre a mutação feudal, o autor afirma que essa prática estaria expressa, sobretudo, no estabelecimento de acordos informais, oriundos da esfera inter-pessoal[48]. Além desses compromissos, segundo ele, para a compreensão da justiça na Alta Idade Média seria preciso levar em consideração as chamadas "guerras privadas". *"Elles demeurent bien présentes, dans le principe et souvent dans le fait, durant tout le haut Moyen Age; elles y ont même une certaine fonctionnalité"*[49]. É a partir desse pressuposto, de que as guerras privadas existiriam de fato ao longo de toda Alta Idade Média, que o autor propõe o emprego do conceito de *faida*, a partir do que foi estabelecido nas obras de Evans-Pritchard e Max Gluckman[50], para o estudo desses conflitos. Entretanto, ao contrário de Wallace-Hadrill, Barthélemy elabora em seu artigo uma reflexão sobre os problemas e limites

---

[46] *Ibidem,* pp. 502-503.
[47] BARTHELEMY, D. "La vengeance, le jugement et le compromis", em *"Le règlement des conflits au Moyen Âge. Actes du XXXI congrès de la SHMESP (Anger, 2000).* Paris: Publications de la Sorbonne, 2001, p.11-20.
[48] *Ibidem,* p. 13.
[49] *Ibidem*, p. 13.
[50] *Ibidem,* p. 14.

da aplicação dessa noção, criada através da observação de sociedades primitivas modernas, para a análise dos conflitos e da violência presentes nas fontes do período medieval. Segundo ele, "*la sociologie de la faide n'aura pour nous – mais c'est déjà beaucoup – qu'une espèce d'entraînement intellectuel, une introduction pédagogique à l'analyse des 'guerres privées' médiévales*"[51]. A *faida* seria, segundo ele, apenas um paradigma de referência, do qual os historiadores deveriam se emancipar.

Além da *faida,* outro conceito, aplicado no estudo dos conflitos do Reino dos Francos é o chamado "sistema vindicatório". Sistematizado por Raymond Verdier em seu artigo "Le système vindicatoire: Esquisse théorique.", ele se distingue da *faida* pois, ao invés de inserir a vingança em um processo de regulamentação social, analisa a própria vingança como um meio de resolução de conflitos e manutenção da ordem social. O autor expressa essa possibilidade ao demonstrar que a vingança seria, na verdade, *"un rapport d'échange bilatéral résultant de la réversion de l'offense et de la permutation des rôles de l'offenseur et de l'offensé."*[52]. Dessa forma, Verdier passa a analisar o ato vindicatório dentro do campo da prática da ofensa e da dívida decorrente da mesma, a qual ele chama, no caso específico do assassinato, de "*capital-vie*". Um dos aspectos mais importantes desse sistema diz respeito a forma que esse "capital-vida" tomaria quando a ofensa fosse cometida contra um membro de um mesmo grupo. Para ele, os laços de solidariedade no interior do grupo não permitiriam a prática de um ato de violência como uma contra-ofensa, mas transformariam a reparação do "capital-vida" em uma sanção penal, como o pagamento de uma composição[53]. Dessa forma, uma das principais características do "sistema vindicatório" é a relação estabelecida entre a composição e o ato de

---

[51] *Ibidem,* p. 17.
[52] VERDIER, R. "Le système vindicatoire. Esquisse théorique" em *La vengeance I, textes reunis et présentés par R. Vedier*. Paris: 1980, p. 14
[53] *Ibidem,* p. 15.

violência. A existência da composição representaria uma possibilidade de ressarcir a honra da parte lesada de maneira pecuniária. A vingança ainda existiria nessa lógica, porém a "contra-ofensa", comumente um ato de violência, seria substituída por um pagamento pecuniário, responsável por reparar os laços de solidariedade no interior do grupo.

A aplicação desse conceito à Gália merovíngia se deve, em grande parte, ao artigo de R. Le Jan, "Justice Royale et Pratiques Sociales dans le Royaume Franc au IXe siècle" [54]. Nele, a autora busca tecer uma comparação entre os modelos judiciários existentes no período merovíngio e no período carolíngio: para ela, enquanto que nesse último assistiríamos ao estabelecimento e manutenção de instituições jurídicas capazes de zelar pela paz e pela ordem, no período merovíngio esse papel seria exercido pelos laços de parentesco e as estruturas sociais, a partir da manutenção do sistema vindicatório[55]. A utilização do conceito de "sistema vindicatório" para a compreensão do campo das práticas extra-judiciárias do período merovíngio parece mais útil à compreensão dos meios de resolução de conflito do período do que o emprego da noção de *faida*, tal como fazem J.-M. Wallace-Hadrill e D. Barthelemy em seus respectivos artigos. Enquanto que a terminologia desse conceito é praticamente alienígena ao período estudado[56], a composição, é amplamente recorrente nos documentos do período, de forma semelhante à descrição do autor: um pagamento pecuniário responsável por restaurar os laços sociais e levar um fim a uma disputa. Nesse sentido, optamos pela utilização das noções provenientes do "sistema vindicatório" como forma de compreender os meios extra-judiciais de resolução de conflito do período.

---

[54] LE JAN, R. "Justice royale et pratiques sociales dans le royaume franc au IXe siècle" em *Femmes, pouvoir et société dans le haut Moyen Âge*. Paris : Picard, 2001, pp. 149-170.
[55] *Ibidem,* pp.158-159.
[56] *Infra,* p. 42.

1.3 O poder real e as instituições jurídicas.

Uma perspectiva distinta é defendida por O. Guillot, em seu artigo "La justice dans le royaume franc a l'époque merovingienne"[57]. Esse autor sustenta que no período merovíngio teriam predominado meios de resolução de conflitos provenientes do poder real. Para ele, a partir do final do reinado de Clóvis, entre os anos 507 e 511, teriam se consolidado instituições judiciárias centralizadas na figura do rei, que, através delas, exerceriam a prática da justiça na sociedade. Isso se deveria ao novo status de *princeps* obtido por Clóvis após a vitória contra Alarico na batalha de Vouillé. Uma das evidências utilizadas pelo autor seria a incorporação de três ordenações jurídicas ao Reino dos Francos no período: o Breviário de Alarico, os Canônes Conciliares e o *Pactus legis salicae*[58]. Através delas e da delegação de suas funções legisladoras a seus representantes em instâncias locais, como os *grafios* e *comes*, o rei exerceria sua autoridade em relação a justiça no período. Nesse sentido, as formas de resolução de conflitos do período merovíngio encontrar-se-iam, em sua maior parte, institucionalizadas, não havendo espaço para uma prática extra-judicial amplamente disseminada pela sociedade, tal qual prevêem Wallace-Hadrill, D. Barthelemy e R. Le Jan. Nessa perspectiva, a maior parte das resoluções de disputas ocorreriam no tribunal, o *"mallus"*, onde o rei exerceria sua autoridade através das disposições presentes no "*Pactus legis salicae*" [59].

É possível citar ainda nessa perspectiva o artigo de A. C. Murray, "The Position of *grafio* in the Constitutional History of the Merovingian Gaul", que tem como principal objetivo delinear o papel exercido pelo *grafio* na Gália merovíngia,

---

[57] GUILLOT, O. "La justice dans le royaume franc a l'epoque merovingienne" em *La giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)* (Settimane di Studi del Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo XLII, 1994). Spoleto: CISAM, 1995

[58] *Ibidem,* pp.660-661.

[59] *Ibidem*, p. 684.

enquanto representante do poder real. A partir desse problema, o autor analisa o funcionamento do *mallus* merovíngio e a hierarquia de funcionários que nele exerceriam suas funções: o *grafio/comes*, o *thunginus* e o *centenarius*. Segundo ele:

> "*The mallus was the court staffed by a number of officials, and its presidency might vary depending on the nature of the session, the legal business before it and the availability or inclination of the primary officials of the king.*"[60]

A conclusão de Murray à respeito do funcionamento do *mallus* merovíngio é importante para a reflexão sobre o caráter público dos meios de resolução de conflitos no período. Ess autor apresenta, de maneira distinta à análise de Duby sobre o tribunal dos séculos X e XI, a existência de uma corte local presidida por funcionários de uma autoridade pública. Essa constatação é consoante com as hipóteses de O. Guillot, de que seria através da delegação de seu poder judiciário à um corpo de funcionários que o rei merovíngio, a partir de Clóvis, exerceria sua função normativa na sociedade. É importante ressaltar ainda que Murray define as funções de alguns desses representantes, como o *thunginus* e o *grafio*, a partir da análise das descrições presentes no interior do *Pactus legis salicae*[61], um dos três ordenamentos provenientes da autoridade pública merovíngia, segundo O. Guillot[62].

Considerações Finais:

[60]MURRAY, A. C. "The position of *grafio* in the Constitutional History of Merovingian Gaul", *Speculum* 61, 1986, p. 798.
[61] *Ibidem,* pp.790-791.
[62] GUILLOT, O. "La justice dans le royaume Franc a l'epoque merovingienne", p.661.

A proposta da presente dissertação corresponde, do ponto de vista teórico-metodológico, a uma tentativa de conciliação das perspectivas apresentadas nesse capítulo. A partir das premissas elaboradas por S. D. White, P. Geary e D. Barthelemy para o estudo da sociedade do século XI, é possível pressupor a existência de uma lógica pública que preside os meios de resolução de conflito extra-judiciais. Os trabalhos de O. Guillot e A. C. Murray são responsáveis por indicar, por outro lado, a presença de uma autoridade pública efetiva no período merovíngio, cuja prerrogativa judiciária seria realizada através da promulgação de códigos normativos e da delegação de poder a funcionários locais.

Uma das mais importantes contribuições para o estudo do problema encontra-se no artigo *"Extra-judicial means of conflic resolution"*, de P. Geary. Nesse texto, o autor trabalha com uma idéia próxima da desenvolvida em seu artigo "Vivre en conflit dans une France sans État", de que a maior parte dos conflitos na Alta Idade Media seriam resolvidos de forma extra-jurídica, através de acordos privados entre as partes envolvidas. Entretanto, nesse texto, de caráter mais teórico, o autor apresenta a possibilidade de co-existência desses meios de resolução com uma autoridade pública efetiva. Embora os meios extra-judiciais fossem mais recorrentes do que os meios institucionais, esses desempenhariam um importante papel enquanto última alternativa no caso de todas as tentativas de resolução falharem. Como o próprio autor explica, para ele *"Nor is the resort to extra-judicial means of conflict resolution necessarily an indication of the weakness or non-existence of central authority."*[63]. Na perspectiva de Geary, portanto, o recurso aos meios extra-judiciais não significaria a incapacidade das instituições públicas em manter a paz e a ordem, mas a existência de uma lógica distinta de resolução de conflitos, que não teria o campo institucional e

[63]GEARY, P. "Extra-judicial means of conflict resolution", p.572.

o extra-judicial como antagonistas, e sim como partes complementares de um mesmo sistema. A partir dessa premissa, o estudo a ser desenvolvido nessa dissertação parte do pressuposto de que, no período merovíngio, havia um denominador comum a todos os meios de resolução de conflito, tanto no campo infra-jurídico quanto nas instituições provenientes do poder real: a *pax* cristã. O poder real não teria como preocupação fundamental garantir o monopólio da violência e das formas de solução de controvérsias, suprimindo as formas infra-jurídicas de resolução de conflito, como o recurso a vingança, mas manter um estado de paz, consoante com aquele alcançado através do estabelecimento de compromissos extra-judiciais. Entre os indícios disso, é possível citar a promulgação do *Pactus pro tenore pacis* pelos reis Clotário e Childeberto, em meados do século VI. Esse conjunto de normas, estabelecido para que "a paz fosse mantida"[64] tem como preocupações fundamentais a perseguição aos ladrões e o combate ao roubo e não a supressão da vingança. É possível supor, dessa forma, que a prática desse gênero de violência não apresentasse um problema à manutenção da paz comparável àquele decorrente da disseminação do roubo. Outra evidência importante do papel da *pax* na resolução dos conflitos pode ser encontrada no capítulo VII:47 dos *Decem libri historiarum* redigidos por Gregório de Tours. Nele, o bispo clama à dois rivais, convocados a sua presença, que se tornassem pacíficos e que, aquele que causou o mal fosse responsável por pagar uma composição (*Estote, quaeso, pacifici; et qui malum gessit, stante cantate, componat...)*[65].

---

[64] A declaração de que essa documentação foi constituída para a manutenção da paz encontra-se no LXLIII da mesma: *"Et quia in Dei nomine pro pacis tenore constituimus... "*, *Pactus pro tenore pacis,* tit. LXLIII.

[65] O capítulo VII:47 dos *Decem libri historiarum* é analisado mais detidamente no capítulo 2 dessa dissertação.

Dessa forma, o enfoque dessa dissertação não é a busca pelos meios de resolução de conflito a partir de um antagonismo entre os meios extra-judiciais e a ação do poder real, mas o estudo da possibilidade de uma complementaridade entre ambos os campos, a partir de um denominador comum como a *pax* cristã, que seria responsável pelo estabelecimento e manutenção de uma lógica pública de resolução de conflitos, em ambas as instâncias.

Capítulo 2:

Os documentos.

Esse capítulo tem por objetivo apresentar o conjunto de fontes a ser empregado na análise do objeto da dissertação, os meios de resolução de conflito na Gália merovíngia. A partir dos referenciais metodológicos apresentados no primeiro capítulo da dissertação, optou-se nesse estudo pelo uso de documentos oriundos de tradições diversas: o *Pactus legis Salicae*, os *Decem libri historiarum* redigidos pelo bispo Gregório de Tours no final do século VI, o conjunto de formulários jurídicos denominados *Formulae Andecavenses* e os cânones dos concílios ocorridos na Gália no período. Nesse sentido, o *Pactus legis Salicae* e suas adições são importantes por representar, supostamente, normas provenientes de uma autoridade pública[66]. Entretanto, tal conjunto documental indica apenas prescrições normativas, mas não dados sobre sua possível aplicação. Um dos caminhos pelos quais se optou para refletir sobre a prática da resolução de conflitos foi a análise do relato de conflitos a partir de um texto narrativo, os *Decem libri historiarum*. Além disso, optou-se pelo uso das *Formulae Andecavenses*, coletânea de modelos de documentos jurídicos utilizados no período em questão, inclusive fórmulas de resolução de conflitos através de acordos (5, 6, 7, 26, 39, 42, 44). Já os cânones conciliares corresponderiam, segundo a interpretação de O. Guillot, a um segundo grupo de normas aplicadas no

[66] Embora um grande número de trabalhos apresente o *Pactus legis salicae* como um texto normativo que teria sido aplicado na resolução de conflitos do período merovíngio ("POLY, J.-P. 'La corde au cou: lês francs, la France et la loi salique', pp. 317-318"; "MAGNOU-NORTIER, E. ' ', "GUILLOT, O. 'La justice dans le royaume franc a l'epoque merovingienne', pp.676-677"; "MURRAY, A. C. *Germanic Kinship Structure*, p.118" e "FUSTEL DE COULANGES, N. D. *Histoire des instituitions politiques de l'ancienne France*, v. III, p.15", por exemplo), é possível citar a perspectiva defendida por P. Wormald de que o *Pactus legis salicae* não teria sido elaborado como um documento da prática normativa, mas como uma ferramenta ideológica do poder real (WORMALD, P. "Lex Scripta et Verbum Regis: legislation and germanic Kingship from Euric to Cnut", pp. 30-31)

Reino dos Francos no período merovíngio e agiria de forma complementar ao *Pactus legis salicae*[67].

A seguir, cada um desses documentos será apresentado de forma mais detalhada, através de considerações sobre suas respectivas tradições manuscritas, suas edições, e, sobretudo, sobre a forma como cada um deles será utilizado na análise dos meios resolução de conflitos do período merovíngio a ser desenvolvida, mais detidamente, no terceiro capítulo da dissertação.

2.1. O Pactus legis salicae:

Considerado um dos textos mais importantes para o estudo das normas no período merovíngio, a Lei Sálica é também uma das fontes que mais gera polêmicas entre os historiadores do período, tanto no que diz respeito a sua natureza quanto a sua datação[68]. Em grande parte, a origem dessas controvérsias pode ser atribuída aos problemas relativos à transmissão de seus manuscritos. A primeira dificuldade diz respeito à própria nomenclatura do documento. Segundo K. A. Eckhardt, editor da fonte na coleção dos *M.G.H.*[69], haveria pelo menos duas Lei Sálicas distintas: a primeira, elaborada no período merovíngio, designada *Pactus legis salicae*, e a segunda, datada da época carolíngia, nomeada *Lex Salica*[70]. Além disso, Eckhardt

---

[67] A interpretação de O. Guillot sobre a utilização simultanea de ambos as tradições normativas no período merovíngio é apresentada de forma mais detalhada no primeiro capítulo da dissertação.

[68] Em relação a natureza do texto, a principal polêmica diz respeito a hipótese de P. Wormald, defendida em seu artigo "*Lex Scripta* and *Verbum Regis*", no qual o mesmo afirma que tal legislação teria sido elaborada apenas como um instrumento ideológico do poder real merovíngio e não teria, dessa forma, aplicação prática (pp. 30-31). Em relação a datação é possível citar a controversa hipótese de J.-P. Poly, apresentada em "La corde au cou" de que a primeira redação dessa fonte teria se dado no século IV, como um regimento de um destacamento military romano (pp. 305-306).

[69] K. A. Eckhardt é o responsável pela elaboração de uma edição critica da Lei Sálica na coletânea dos *M.G.H.* Seu trabalho encontra-se no interior da série *Legum Nationum Germanicarum*, tomo IV, partes I (1962) e II (1969). A forma como essa edição foi constituída é analizada, de forma pormenorizada em: BUCHNER, H. *Historische Zeitschrift, 182*, p. 372 e MURRAY, A. C. *Germanic Kinship Structure,* pp.119-121.

[70] ECKHARDT, K. A. "Einleitung" em: ECKHARDT, K.A. (Ed.) *M.G.H. Leges nationum germanicarum,* IV,1, pp. X-XI.

demonstra que ambas legislações possuem mais de uma versão. No caso do *Pactus legis salicae* o autor as classificou em quatro famílias distintas: a "A", elaborada por Clóvis entre 507 e 511, a "B", cuja redação teria se dado entre 511 e 533 (período do reinado de Theodorico I), a "C", datada do período compreendido entre 567 e 593 e a "K", que seria uma re-escritura desse texto realizada no período carolíngio[71]. O editor também apresenta uma tradição "H", chamada de "forma textual Herold", que consiste em uma edição dessa fonte realizada por Johannes Herold em 1557, com base em manuscritos perdidos das tradições "B", "C" e "K". Já a *Lex Salica*, elaborada no período carolíngio, seria composta pelos manuscritos da série "D" e da série "E". Eckhardt atribui a redação "D" ao reinado de Pepino, entre 763/764, mais especificamente à Badillo, que também teria sido responsável pela criação do prólogo longo. A tradição manuscrita "E", seria, segundo o autor, uma forma corrigida da redação "D", elaborada em 798, sob o reinado de Carlos Magno[72].

Outras dificuldades à compreensão da natureza do *Pactus legis salicae* residem na datação e na forma como se deu a transmissão de seus diversos manuscritos[73]. O mais antigo deles, denominado "A2", tem sua redação datada por Eckhardt entre os anos de 751 e 768. Isso implica no fato que o manuscrito mais próximo temporalmente à primeira redação, ao qual temos acesso, é posterior a ela em cerca de 200 anos. Além do distanciamento em relação à redação original, outro problema apresentado por esse tradição é a contemporaneidade de seus manuscritos.

---

[71]ECKHARDT, K. A. "Einleitung" em: ECKHARDT, K.A. (Ed.) *M.G.H. Leges nationum germanicarum,* IV,1, p. XL.

[72] Para uma discussão mais detalhada dos manuscritos relativos a tradição carolíngia ver MCKITERRICK, R. *The carolingians and the written word*, pp. 23-60.

[73] O manuscrito "A1" (Paris, BNF, Lat. 4404)[73] dataria, segundo Eckhardt, do período de 808-814, o "A2" (Wolfenbüttel, Landesbibliothek, Weissenburg 97), tido como o mais antigo manuscrito do *Pactus*, de 751-768, o "A3" (München, Staatsbibliothek, Clm. 4115) de 800, o "A4" (Paris, BNF, Lat. 9653) do segundo quarto do século nono, o manuscrito "C5" (Paris, BNF, Lat. 4403b) dataria do final do século VIII e o "C6" (Paris, BNF, Lat. 18237), do início do IX. A tradição "B" não conta com manuscritos conhecidos, tendo sido reconstruída por Eckhardt a partir de interpolações presentes no manuscrito "A2" e por determinados títulos presentes somente na edição de Johannes Herold.

A maior parte deles foram elaborados entre os séculos VIII e IX. Com isso, é possível supor que ao menos, três versões distintas desse código foram reproduzidas ao longo do período carolíngio ("A", "C" e a re-escritura "K"). S. Stein analisa essa questão em dois artigos publicados em 1926 na *Revue Historique*, intitulados *Lex Salica I* e *Lex Salica II*, e sustenta que esse código normativo não teria existido durante o período merovíngio, constituindo-se na realidade uma tradição documental falsa, forjada sob a supervisão de Hincmar de Reims[74]. Embora essa hipótese tenha sido duramente criticada[75], ela exemplifica as dificuldades impostas pelas tradições manuscritas ao estudo do *Pactus legis Salicae.*

2.1.1 Tradições A e C:

A partir da divisão da tradição manuscrita realizada por Eckhardt em sua edição critica, optou-se, nesse estudo pelo uso das versões "A" e "C" do *Pactus legis salicae*. Embora a família "B" também remeta a um código normativo do período em questão, a inexistência de manuscritos torna sua utilização para a análise dos meios de resolução de conflitos inviável. As interpolações dessa tradição presentes no manuscrito "A2", denominadas "B2", serão empregadas na presente pesquisa apenas de maneira auxiliar à compreensão das famílias "A" e "C". Dada a ênfase deste trabalho no período merovíngio, tanto as versões "D", "E" quanto a re-escritura

---

[74] Embora o autor não atribua, decisivamente, a autoria da falsificação a Hincmar, ele afirma em seu texto : "*I do not want to affirm that Hincmar was the author of the forgery known under the name of Lex Salica. Not because of lack of clues, but solely because I do not want to spend my time on questions of secondary importance.* ", o que, para J.-M. Wallace-Hadrill corresponde a atribuir, ainda que de forma negativa, a autoria da suposta falsificação a Hincmar ("Archbishop Hincmar and the autorship of Lex Salic", em *The Long-Haired Kings.* Toronto, Buffalo, London, 1993, pp. 106-107.)

[75] Sobretudo por J.-M.Wallace-Hadrill, que em seu artigo "Archbishop Hincmar and the autorship of Lex Salic ", publicado originalmente em 1952, na *Revue d'histoire du droit*, demonstra a incompatibilidade da tradição manuscrita da Lei Sálica com as demais falsificações conhecidas de Hincmar de Reims, pp.107-119. A hipótese de Stein também é alvo de crítica de A. C. Murray, no capítulo dedicado a Lei Sálica de seu *Germanic Kinship Structure,* p. 120.

carolíngia encontrada na tradição "K" só serão empregadas nesse estudo de forma acessória.

O emprego dos códigos "A" e "C", um atribuído ao reinado de Clóvis e o outro ao de Gontrão, é importante por possibilitar um estudo comparativo das normas promulgadas pelo poder real em dois momentos distintos do período merovíngio. A atribuição da data da primeira versão do *Pactus legis salicae* ao final do reinado de Clóvis, entre 507 e 511, encontra respaldo em um grande número de trabalhos[76]. Já a datação da família "C" é sustentada, principalmente, pela comparação, realizada por Eckhardt, do artigo XIII:11[77] (presente somente nessa tradição), com o cânone 20 do segundo concílio de Tours[78], realizado em 567. Segundo o autor, o texto presente no *Pactus legis salicae* seria uma reprodução daquele presente no cânone, e que, portanto, não poderia ter sido redigido anteriormente a promulgação do mesmo em 567[79].

A escolha pelo uso comparativo desses textos também é justificada pelo fato de que as diferenças entre as versões são, muito provavelmente, frutos do conhecimento e revisão do texto presente na versão "A" pelos redatores da família "C". Um indício disso é o fato que, além dos cerca de 100 artigos a mais da tradição

---

[76] A atribuição dessa data à primeira redação do *Pactus legis salicae* pode ser encontrada em "DREW, K. F. *The law of salian franks*. p. 29."; "GUILLOT, O. "Observations sur la souverainité du roi mérovingien en matière de justice" em *Arcana imperii (IVe – Xie siècle)*. p.275"; "; "WORMALD, P. '*Lex Scripta* and *Verbum Regis*' em SAWYER, P. H. e WOOD, I. *Early medieval kingship*, p. 108"; "WOOD, I. 'Disputes in late fifth- and sixth- century Gaul: some problems' em DAVIES, W. e FOURACRE, P. *The settlement of disputes in Early Medieval Europe*. p. 10."; "MCKITERRICK, R. *The Carolingians and the written word*. p. 40."; "GEARY, P. *Naissance de la France: Le monde mérovingien*. pp.112-114"; entre outros.

[77] "Si quis sorores aut ad fratris filia aut certe ulterius gradus consubrina aut certe fratris uxorem aut abunculis sceleratis nuptiis sibi iunxerint, hanc penm subiaceant ut de tale consortio separentur adque etiam si filios habuerint non habeantur legitime heredes infamis innotati", *Pactus legis salicae*, XIII:11, manuscrito C5.

[78] "...itemque ait sacra setentia legum, quae in hac explanatione omni homini, tam doctor quam indocto, aperta est, "ut quisque ille aut sororis aut fratris filiam aut certe gradu consobrinam aut certe fratris uxorem sceleratis sibi nuptiis iunxerit, huic poenae subiaceat, ut de tali consortio separetur..." Tours II, canône 20.

[79] ECKHARDT, K. A. *Pactus legis salicae*,I, 1: *Einführung und 80 Titel-Text apud* MURRAY, A. C. *Germanic Kinship Structure*, p. 126.

"C"[80] é possível encontrar artigos exclusivos da tradição "A" (II:9; XVI:2; XVI:5; XXV:4; XXVII:25; XXIX:8; XXIX:9; XXXV:9; XXXIX:5; XLI:3; XLI:16; XLI:17; XLI:18; XLI:19; XLI:20). Isso pode indicar que, além da simples adição de artigos, também foi realizada a exclusão de normas na elaboração do texto "C". O primeiro deles, o II:9, é um complemento a punição do roubo de porcos de um ano de idade. Ele prevê que a pena para tal ato criminal deveria ser observada até o número de dois porcos[81]. Entretanto, o artigo seguinte, II:10, presente em todas as tradições manuscritas, contém uma cláusula complementar com uma punição específica para aquele que rouba três ou mais porcos[82]. A existência de ambos os artigos, no texto "A", corresponde a uma redundância: se existe uma punição especifica para o roubo a partir de 3 porcos, é possível supor que a pena para o roubo de um porco deveria ser observada até o número de 3 animais, sem a necessidade de uma cláusula específica para o roubo de 2 porcos. Nesse caso, a inexistência do título na tradição "C" pode indicar a sua exclusão devido a redundância.

Esse tipo de distinção também pode ser encontrado nos artigos XXVII:25, XLI:3, XLI:16, XLI:17, XLI:18, XLI:19 e XLI:20. O artigo XXVII:25 pune aquele que rouba madeira da floresta de outro homem[83]. Entretanto, o artigo 23 do mesmo título, presente em todas as tradições, contém uma punição àquele que rouba ou incendeia madeira alheia em uma floresta[84]. Esse artigo emprega o termo *materium* (*materiamen* na tradição K) para designar o objeto do crime, ao contrário do artigo 25, que utiliza-se da palavra *ligna*. O termo *ligna* não é utilizado em nenhum outro

[80] O manuscrito C5 é composto por 411 artigos e o C6, 410, enquanto que o manuscrito A1 conta com 335 artigos, o A2, com 324, o A3, com336 e o A4, com 328.
[81] "Quo numero usque ad duos porcos simili conditione conuenit obseruare" *Pactus legis salicae*, II:9, manuscrito "A1".
[82] "Si quis tres porcos aut amplius furauerit usque ad sex capita, malb. texeca sol. XXXV cul. iud. excep. cap. et delat.", *Pactus legis salicae,* II:10, manuscrito "A1"
[83] "Si quis ligna aliena in silua aliena furauerit, sol. III culp. iudic.", *Pactus legis salicae,* XXVII:25, manuscrito "A1".
[84] "Si quis in silva materium alienum incenderit aut capolauerit sol. XV cul. iud.", *Pactus legis salicae,* XXVII:23, manuscrito "C5".

titulo da Lei Sálica, enquanto que *materium/matriamen* é empregado com o mesmo sentido no quinto texto adicional ao *Pactus legis salicae* e também em sua versão carolíngia. É possível que o texto do artigo 25, tenha caído em desuso e, dessa forma, retirado do *Pactus legis salicae* durante a elaboração do texto "C". Os artigos XXIX:8 e XXIX:9, são complementos ao artigo XXIX:7, que condena aquele que decepa os três dedos excedentes da mão de um homem[85] (os dedos médio, anelar e mínimo; já o corte dos dedos polegar e indicador está previsto nos artigos XXIX:4 e XXIX:6, respectivamente). O oitavo artigo prevê a punição para aquele que corta apenas dois dos três dedos[86], enquanto que o nono artigo apresenta a pena para aquele que decepa apenas um dos dedos[87]. Na tradição "C", o sétimo artigo do título contém, além de uma multa pelo corte simultâneo dos 3 dedos, uma multa específica por cada um deles (o médio 15 soldos, o quarto 15 soldos e o mínimo 15 soldos). Isso pode significar que a inexistência dos artigos 8 e 9 na legislação "C" é fruto de uma modificação no artigo 7, que ao apresentar uma punição para o corte de cada dedo, teria tornado os artigos XXIX:8 e XXIX:9 supérfluos.

O artigo XLI:3, presente somente no manuscrito A3, é um complemento às disposições dos artigos XLI:1 e XLI:2. O primeiro deles condena o acusado de assassinar um franco livre ou outro bárbaro que vivesse sob a Lei Sálica ao pagamento de 200 soldos[88]. O segundo, apresenta a punição de 600 soldos para o caso do culpado ter despojado-se do cadáver em um poço ou mantido-o sob a água[89]. Entretanto, o artigo XLI:3, prevê o pagamento de 200 soldos, para o caso de

---

[85] "Sequentes uero digitis id est tres si pariter in unum iectum inciderit, sol. L culp. iud.", *Pactus legis salicae,* XIX:7, manuscrito "A1".
[86] "Si duos excusserit, sol. XXXV culp. iudic.", *Pactus legis salicae,* XIX:8, manuscrito "A1".
[87] "Si uero unum inciderit, sol. XXX culp. iudic.", *Pactus legis salicae,* XIX:9, manuscrito "A1".
[88] "Si quis ingenuum francium aut barbarum occiderit qui legem salica uiuit sol. CC culp. iudi.", *Pactus legis salicae,* XLI:1, manuscrito "C5"
[89] "Si uero eos in puteo aut sub aqua miserit sold. DC culp. iud. ex qualibet celatura sicut supra diximus culp. iudi.", *Pactus legis salicae,* XLI:2, manuscrito "A3".

assassinato em que o corpo da vítima não tivesse sido ocultado[90]. Essa punição, como pode ser evidenciado no valor de sua multa, já está prevista no primeiro artigo do título, que julga o simples assassinato, sem a inclusão da cláusula de ocultação do segundo artigo. A inexistência desse artigo na tradição "C" pode indicar, de forma semelhante aos demais exemplos, a exclusão de uma norma tautológica. Os artigos XLI:16, XLI:17, XLI:18, XLI:19 e XLI:20, que julgam, respectivamente, o assassinato de uma mulher capaz de engravidar[91], de uma mulher que não pode mais ter filhos[92], de um garoto de longos cabelos[93], de uma criança que esteja no ventre da mãe ou que ainda não possua nome[94] e de uma mulher grávida[95], constituem uma reprodução quase literal das disposições previstas, respectivamente, nos artigos XXIV:8, XXIV:9, XXIV:1, XXIV:5 e XXIV:6, presentes em todas as tradições manuscritas. Essa repetição, notada por K.-F. Drew em sua tradução da Lei Sálica[96], pode explicar a exclusão desses artigos do titulo XLI da tradição "C".

Outro tipo de alteração pode ser encontrada nos artigos XVI:2, XVI:5 e XXXIX:5. O artigo XVI:2, presente apenas no manuscrito A1, pune aquele que incendeia uma habitação construída com varas de madeira com uma multa de 62,5 soldos[97]. O artigo XVI:5, presente somente no manuscrito A2, descreve uma condição complementar aos demais artigos do título XVI, que punem o incêndio criminoso: se um romano incendiasse a habitação de outro romano e não houvesse certeza quanto a

---

[90] "Si non fallaniuit mal. mo antheuti sunt din. VIII qui faciunt sold. CC culp. iud.", *Pactus legis salicae,* XLI:3, manuscrito "A3".
[91] "Si quis mulierem ingenuam postquam ceperit nutrire occiderit sold. DC culp. iudi.", *Pactus legis salicae,* XLI:16, manuscrito "A3".
[92] "Post media uero etate et postquam infantes non potest habere, qui eam occiderit solid CC culp. iud.", *Pactus legis salicae,* XLI:17, manuscrito "A3".
[93] "Si quis puerum crinitum occiderit, sold. DC culp. iud.", *Pactus legis salicae,* XLI:18, manuscrito "A3".
[94] "Si quis infantem in uentre retro matre occiderit aut antequam nomen habeat, sold. C culp. iud.", *Pactus legis salicae,* XLI:19, manuscrito "A3".
[95] "Si quis feminam grauem occiderit sold. DC culp. iud.", *Pactus legis salicae,* XLI:20, manuscrito "A3".
[96] DREW, K. F. *The laws of salian franks.* p. 106.
[97] "Si quis casa cletem salina incenderit et ei fuerit adprobatum, mal. Althifathio hoc est IIMD din. qui f. sol. LXIII culp. iud." *Pactus legis salicae,* XVI:2, manuscrito "A1".

prova, ele deveria se liberar da acusação através do recurso à 20 co-juradores. Caso não fosse possível apresentar esse número de co-juradores, o romano culpado deveria submeter-se ao ordálio da água ardente e, se julgado culpado, seria responsável pelo pagamento de 30 soldos[98]. Já o artigo XXXIX:5 condena aquele que vende um romano livre como um escravo[99].

Além da natureza específica dessas cláusulas, no caso dos artigos XVI:2 e XVI:5, sua presença somente em determinados manuscritos da tradição "A" pode indicar peculiaridades que não faziam parte das preocupações dos redatores do texto "C". O artigo XVI:5 é a única referência em todo o *Pactus legis salicae* a um crime cometido entre dois romanos. Combinada com a prescrição do, também citado, artigo XXXIX:5, é possível supor que a tradição "A" apresentasse especificidades regionais onde tanto o ato criminal do incêndio entre dois romanos quanto a venda de um romano como escravo eram mais freqüentes. De forma semelhante, é possível supor que o artigo XVI:2, correspondente à única menção a *casa cletem salina* do texto, tenha sido redigido em uma localidade aonde esse tipo de construção fosse mais comum. Os aspectos "regionais" das disposições presentes nesses artigos, explicariam sua ausência na versão "C".

Os artigos XXV:4 e XXXV:9 representam diferenças de outra natureza, entre as legislações "A" e "C". O artigo XXV:4, presente somente no manuscrito A1, prevê a punição para a mulher que tomasse em casamento o escravo de outrem[100]. Nesse caso, a norma prevê, de maneira semelhante, que a mulher deveria permanecer em servidão. É interessante notar que o ato criminal previsto nesse texto não é encontrado

---

[98] "Si romanus hoc romanum admiserit et certa probation non fuerit, per XX se iuratores exolbat medius tamen electus. Se iuratores inuenire non potuerit, tunc ad inium ambulit. Hoc dicunt malb. leode cal sunt din. IMCC fac. sol. XXX sulp. iudicetur" *Pactus legis salicae,* XVI:5, manuscrito "A2".
[99] "Si romanus ingenuum plagiaurit, IIMD din. qui fac. sol. LXII cul. iud." *Pactus legis salicae*, XXXIX:5, manuscrito "A1".
[100] "Similiter et ingenua si seruo alieno in coniugio acceperit in seruicio permaneat" *Pactus legis salicae*, XXV:4, manuscrito "A1".

em nenhum outro artigo do *Pactus legis salicae*. Isso demonstra, por um lado, que sua possível exclusão não se deve à redundância de sua norma e, muito provavelmente, também não pode ser explicada através de um costume peculiar a uma determinada região, visto que as categorias "mulher livre" e "escravo" eram recorrentes em todo o Reino dos Francos. É possível que tal norma, presente em apenas um manuscrito, tenha sido proscrita por outra razão. A ocorrência do crime previsto no texto, a aceitação do matrimônio com um escravo, por parte de uma mulher livre (*ingenua si seruo alieno in coniugio acceperit*), é impossibilitada pela promulgação do cânone 24 do concílio de Orleans IV (541), que impede um escravo de assumir o matrimônio[101]. Nesse caso, a pena não teria sido incluída no texto "C" pelo possível desuso dessa norma, visto que os matrimônios entre escravos e mulheres livres não eram mais possíveis na época de sua redação devido à legislação conciliar. Já o artigo XXXV:9, pune o assassinato de categorias especificas de escravos (um escravo domestico, uma escrava domestica, um ferreiro, um ourives, ou um escravo que cuida dos porcos)[102]. Nos manuscritos A1, A2 e A3 há ainda uma cláusula adicional que designa o pagamento de taxas relativas à *faida* e ao *fredo*[103]. De forma distinta da família "A", no texto "C" a punição pelo assassinato de um escravo não se encontra no titulo XXXV (*De homicidiis seruorum*), mas no terceiro artigo do título X (*De mancipiis*

[101] Quaecumque mancipia sub specie coniugii ad ecclesiae septa confugerint, ut per hoc credant posse fieri coniugum, minime eis licentia tribuatur aut talis coniunctio a clericis defensetur, quia pollutum est, ut, qui sine legitima traditione coniuncti pro religionis ordine satuto tempore se ab ecclesiae communione suspendunt, in sacris locis turpi concubitu misceantur. De qua re decernimus ut, a parentibus aut a propriis dominis, prout ratio poscit personarum, accepta fide excusati sub separationis promissione reddantur; postmodeum tamen parentibus atque dominis libertate concessa, si eos uolurint propria uoluntate coniungere", Orleans IV, cânone 24.

[102] "Si quis uasso ad ministerium aut fabrum ferrarrium uel aurifice aut porcario uel uinitorem aut stratorem furauerit aut occiderit cui fuerit adprobatum, IMCC din. qui f. sol. XXX culp. Iudic." *Pactus legis salicae,* XXXV:9, manuscrito "A1".

[103] "Inter freto et faido sunt IMDCCC din. qui f. sol. XLV excp. capl. et dil. In sumna sunt simul sol. LXXV" *Pactus legis salicae,* XXXV:9, manuscrito "A1".

furatis)[104], inexistente no texto "A". Esse artigo apresenta como pena uma multa de 35 soldos, enquanto que na família "A", o valor a ser pago é de 75 soldos. Somado a isso, a ausência de uma cláusula sobre as taxas da *faida* e *fredo* no artigo X:3 pode indicar que o artigo XXXV:9 representa mais do que uma simples repetição da mesma pena. Embora existam outras referencias ao termo *fredo* (nos artigos XIII:6, XXIV:7, L:3 e LIII:2), o artigo XXXV:9 representa a única referencia a *faida* no *Pactus legis salicae*. Se levarmos em consideração suas adições, é possível encontrar uma segunda referência à expressão "*inter fredo et faida",* no título LXXXVIII do *Pactus pro tenore pacis*. Essa norma julga a punição ao escravo que comete um crime. Caso o senhor do escravo não apresentasse-o à corte, ele deveria pagar essas taxas como uma compensação. Entretanto, se o escravo fugisse, o senhor deveria restituir o valor do crime e o escravo, quando encontrado, deveria ser entregue à vingança[105]. Esse texto demonstra um caráter compensatório da taxa da *faida* que, provavelmente, também é previsto na sua utilização no titulo XXXV:9. Uma evidência disso é a existência da expressão "*excp. capl. et dil."* ao final do artigo, após a referencia ao pagamento da *faida* e do *fredo*. Essa fórmula indica a necessidade, por parte do criminoso, de restituir o *capitalem,* o valor total do bem perdido e a *delatura*, o valor pelo tempo de uso do bem perdido em decorrência do ato criminal. Nesse caso, se o *capitalem* já prevê a restituição do valor do escravo, a taxa prevista pela *faida* seria algo distinto, um valor compensatório e não restitutivo. É possível supor, dessa forma, uma concepção distinta entre os atos criminais punidos

---

[104] "Si quis serum alienum occiderit uel uindiderit aut ingenuum dimiserit, sol. XXXV cul. Iud.", *Pactus legis salicae,* X:3, manuscrito "C5".

[105] "Si cuiuslibet de potentibus seruus, qui per diuersa possident, de crimine habere suspectus, domino secretius cum testibus condicatur, ut intra XX noctes ipsum ante iudicem debeat praesentare. Quod si institutum tempus intercedente conludio non fuerit praesentatus, ipse dominus status sui iuxta modum suae culpae inter fredo et faido conpensabitur. Si seruus ante admonitum dominum defeuerit, capitalem dominus restituat et de seruo dominus faciat cessionem futurum, ut, cum inuentus fuerit, detur ad uindictam." *Pactus pro tenore pacis,* LXXXVIII.

pelos artigos XXXV:9 e X:3. No primeiro caso, o caráter compensatório expresso na taxa da *faida*, indica uma preocupação com o ato do assassinato, enquanto que, no X:3, a punição tem como objeto a perda do escravo, seja através de sua morte ou de sua venda. O escravo, na tradição "C", possui o estatuto de um "bem", enquanto que na tradição "A", ele é, possivelmente, um sujeito, cujo assassinato é passível de compensação. A ausência do artigo XXXV:9 na tradição "C" pode ser explicada por uma alteração no estatuto jurídico do escravo.

Com base na datação de Eckhardt e na análise desses artigos, é possível supor que a versão "C", mais do que um texto distinto, representa uma versão revisada do texto "A". Um outro indício que corrobora com essa hipótese é o fato dos cerca de 100 artigos a mais presentes no texto "C" não representarem redundância em relação aos demais, mas corresponderem a normas que não estão presentes nos artigos da tradição "A"[106]. A família "C" foi elaborada, provavelmente, como uma revisão da "A", através, por um lado, da exclusão de artigos repetidos, comprometidos com costumes regionais, ou que faziam referência a normas que caíram em desuso e, por outro, a adição de novas leis ao seu texto. É a partir desse pressuposto que se propõe, nessa dissertação, o uso de ambas as tradições para o estudo dos meios de resolução de conflito no período merovíngio. É possível, nesse sentido, a análise de uma transformação da prática normativa do poder real, tanto no que concerne a complementaridade entre a legislação laica com os cânones conciliares[107], quanto na manutenção de mecanismos normativos de resolução de disputas, como o caso da composição.

---

[106] Devido ao seu volume, fez-se a opção por apresentar a lista detalhada das distinções entre os artigos das tradições do *Pactus legis salicae* no anexo n. 1 dessa dissertação.
[107] *infra*, p. ?

2.1.2 As adições ao *Pactus legis salicae*:

Além das versões "A" e "C", a tradição documental do *Pactus legis salicae* transmitiu um *corpus* documental importante para o estudo dos meios de resolução de conflitos no período merovíngio, as chamadas adições. Esse conjunto de fontes é composto por dois prólogos e sete textos de caráter normativo, como o *Pactus pro tenore pacis,* atribuído aos reis Clotário e Childeberto. Embora esse documentos não façam parte de todas as tradições manuscritas, em seu "texto critíco", K. A. Eckhardt os apresenta como parte integrante do *Pactus legis Salicae,* mesmo no que diz respeito à sua numeração. A primeira adição, nomeada apenas como capitulário I, corresponde aos títulos LXVI-LXXVIII da edição de Eckhardt. A segunda, conhecida como *Pactus pro tenore pacis* tem seus títulos numerados do LXXIX ao LXLIII, além de um curto epílogo. Esse texto, atribuído aos reis Clotário I e Childeberto I, tem como principal objeto a perseguição dos ladrões e a punição do ato criminal do roubo. Isso pode ser atestado pelo fato de que dos seus 14 títulos, 12 estão relacionados a essa categoria de crime. A terceira adição, sem nome ou datação, é apresentada na edição de Eckhardt dos título LXLIV ao CV. A quarta adição é um decreto do rei Chilperico. Esse texto corresponde na edição aos títulos CVI à CXVI. É interessante notar a disposição de número CXVI desse documento, que indica que, em relação ao crime de roubo, as punições deveriam ser tomadas tal qual o eram no tempo do pai e do tio de Chilperico[108]. Esse titulo é uma clara referência ao texto do *Pactus pro tenore pacis*, promulgado por Clotário (seu pai) e Childeberto (seu tio). A quinta adição, nomeado capitulário V, corresponde aos títulos CXVII à CXXIII. A sexta adição é um decreto do rei Childeberto II. Ao contrario das demais adições

[108] "De latrocinia uero sic conuenit obseruare, ut, sicut antea consuetude fuit sub temporibus patrui uel genitoris nostri, sic sequatur, et mali homines reprimantur." *Edictus Domni Chilperici Regis Pro Tenore Pacis,* CXVI.

apresentadas, Eckhardt apresenta os três títulos desse documento sem dar continuidade à numeração do restante do *Pactus legis salicae* (os títulos são referidos como I, II e III). A última adição apresentada na edição intitula-se *Hoc sunt Septem Causas*. Assim como o decreto de Childeberto II, esse texto possuí uma numeração própria aos seus títulos.

Embora esses documentos tenham sido transmitidos através de manuscritos que também contém o *Pactus legis salicae*, é possível que eles tenham sido elaborados como decisões normativas isoladas, sem relação alguma com a Lei Sálica. Essa é a perspectiva adotada por A. Boretius, que apresenta algum desses textos de forma isolada no primeiro volume dos *Capitularia Regum Francorum* da coletânea dos *M.G.H.*

Desses textos, os únicos que podem ser considerados, sem contestação, adições ao *Pactus legis salicae* são seus dois prólogos, um conhecido como "prólogo curto" e o outro "prólogo longo". Eles são responsáveis por apresentar duas versões sobre as condições nas quais o texto dessa legislação teria sido elaborado. Sua redação teria sido realizada por quatro homens, eleitos entre muitos, que, reunidos em três assembléias, teriam discutido a natureza das causas das disputas[109]; o prólogo longo atribuí a primeira redação *do Pactus legis Salicae* aos mesmos quatro sábios do prólogo curto, com a diferença de que nesse documento a redação original da lei teria ocorrido na presença dos *optimates* do povo franco. Posteriormente, ela teria sido modificada por Clóvis, primeiro rei franco a receber o batismo católico e, em seguida, por Childeberto, e Clotário, seus filhos. É interessante notar, em ambos os casos, a ausência do poder real na elaboração original dessa legislação. No primeiro caso, ela é

[109] O prólogo curto encontra-se como anexo 2 à dissertação.

atribuída aos francos e seus grandes, enquanto que no prólogo longo, ela se deve à ação dos *optimates*.

É possível que, mais do que a descrição das reais condições nas quais o *Pactus legis salicae* foi elaborado, o objetivo desses prólogos era o de explicar e legitimar algumas das modificações e cópias sofridas por esse código, tanto no período merovíngio (prólogo curto), quanto na época carolíngia (prólogo longo). Um indício disso, no caso do prólogo curto, é fato dele só ter sido transmitido pela tradição "C". É possível que a adição desse texto fizesse parte de uma revisão do texto "A" presente na família "C", como indicado anteriormente. O papel predominante atribuído aos grandes do povo franco pode ser explicado pela aproximação que esse rei teria estabelecido com a elite episcopal da Burgúndia ao longo do século VI, como forma de legitimar seu poder[110]. Segundo M. Cândido da Silva, esse contato teria sido responsável por mudanças na função do poder real, que teria se tornado mais próxima da ideologia episcopal, inclusive no que tange a prática da justiça[111]. O prólogo longo, transmitido através de manuscritos da versão pippinida da *Lex* Sálica, apropria-se dos dois parágrafos que compõe o prólogo curto, mas altera o seu sentido, além de apresentar trechos exclusivos. A principal alteração diz respeito a inclusão dos *optimates* no momento da criação original do código normativo. Tal alteração implica o estabelecimento das elites e não do rei como fonte original da lei. Entretanto, Clóvis, indicado como primeiro rei convertido a fé católica, possuí, também, lugar de destaque no texto. Isso pode ser explicado, por um lado, pelo fato que os reis da dinastia pipinida seriam, na época da elaboração original do código, membros da elite representada por *optimates*. A existência das duas referências pode demonstrar, por um lado, a legitimação dessa dinastia como a criadora da lei e, por outro, a afirmação

[110] CÂNDIDO DA SILVA, M. *A realeza cristã na Alta Idade Média*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 252.
[111] *Ibidem*, pp. 279 – 285.

das prerrogativas do poder real de criar e modificar leis. É possível citar, ainda, o acréscimo de uma defesa à fé católica dos francos, que teriam adornado os túmulos dos mártires, assassinados e queimados pelos romanos. O estabelecimento do povo franco, católico, nesse fragmento se dá em contra-ponto a um exemplo romano, não apenas pagão, mas perseguidor dos santos mártires. É possível supor, que, tanto o prólogo longo quanto a própria re-edição da Lei Sálica da qual ele faz parte, tenham entre seus objetivos a legitimação das prerrogativas da dinastia pipinida, cuja cerimônia de coroação passa a utilizar-se da unção católica, em matéria de justiça.

Entretanto, a principal contribuição desses textos para o estudo dos meios de resolução de conflito do período merovíngio não reside nas possíveis "origens" do *Pactus legis salicae* neles contidas, mas no fato de que, ambos apresentam importantes princípios que orientam a escrita de uma legislação do período. O primeiro parágrafo do prólogo curto indica, por exemplo, foi acordado entre os francos e seus grandes que, para que se zelasse pela paz, as disputas deveriam ser levadas à um fim[112]. Dessa forma, o princípio que teria orientado a escrita da legislação é o zelo pela paz.

2.2 Os Decem libri historiarum:

Os relatos presentes nos *Dez livros de história*, redigidos pelo bispo Gregório de Tours entre 592 e 594[113], constituem a mais importante referência narrativa aos eventos ocorridos na Gália merovíngia ao longo do século VI. Eles são amplamente utilizados no estudo do Reino dos Francos em seus mais variados aspectos: economia,

---

[112] "Placuit atque conuenit inter francos atque eorum proceribus, ut pro seruandum inter se pacis studium omnia incrementa rixarum resecare deberent..." *Pactus legis Salicae,* Prol. Manuscrito C5.
[113] HEINZELMANN, M. *Gregory of Tours: History and Society in the Sixth Century.* Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 114-115.

política, autoridade pública, religião, justiça, entre diversos outros exemplos possíveis. Entretanto, uma das principais dificuldades encontradas na historiografia que os utilizam é o fato de que nem sempre seu emprego, por parte dos historiadores contemporâneos, ocorreu de par com uma reflexão sobre sua natureza e especificidades. Em 1840, por exemplo, em seus *"Récits des temps mérovingiens"*, A. Thierry utiliza-se dos relatos de violência dos reis francos presentes na obra de Gregório para descrever uma sociedade barbarizada, à léguas de distância da civilização romana. Nesse sentido, os *Decem libri historiarum* serviam apenas para confirmar a visão predominante acerca da decadência dos séculos posteriores as invasões. Pouco tempo depois, entre 1886 e 1887, a narrativa do bispo de Tours sobre um conflito ocorrido no vilarejo de Manthelan foi alvo de um celebre debate entre N. D. Fustel de Coulanges e G. Monod sobre as instâncias nas quais os conflitos eram resolvidos entre os francos[114]. Da mesma forma, F. Lot, algumas décadas mais tarde, a partir dos relatos dos milagres dos santos, colocava em relevo o caráter rústico e supersticioso dos tempos merovíngios. Embora, muitas vezes, os relatos do bispo de Tours fossem o fundamento da argumentação desses autores, não é possível encontrar, em suas obras, uma reflexão pormenorizada sobre quais seriam o sentido e a função narrativa da violência, dos conflitos, ou ainda, dos milagres de santos no plano da história de Gregório de Tours.

Recentemente, os trabalhos de H. Breukelaar e M. Heinzelmann mostraram a existência de uma concepção de história elaborada, que perpassaria todos os livros da obra gregoriana. Para Heinzelmann, o objeto do bispo de Tours em seus *Decem libri*

---

[114] Para estudos sobre esse debate: "GEARY, P. J. 'Gabriel Monod, Fustel de Coulanges et les "aventures de Sichaire": la naissance de l'histoire scientifique au XIXe siècle', em: BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200*. Rome: École Française de Rome, 2006, pp. 87-99" e "DEPREUX, P. 'Une faide exemplaire? À propos des aventures de Sichaire: vengeance et pacification aux temps mérovingiens' em: BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200*. Rome: École Française de Rome, 2006, pp. 65-85."

historiarum seria a história da *ecclesia* cristã, que teria início com a criação do mundo (na qual o Cristo estaria presente, enquanto verbo, no relato de Gregório) e que prosseguiria até o fim dos tempos[115]. A história que ele pretendeu redigir seria pautada, no plano terrestre, por uma constante situação conflituosa, definida logo no prefácio ao seu primeiro livro: *"... as lutas dos reis com as nações adversas, dos mártires contra os pagãos e aquelas das igrejas contra os hereges..."*[116]. É possível supor, dessa forma, que os conflitos e relatos de violência presentes na obra possuíssem um sentido mais amplo no interior da narrativa do que simples acontecimentos. Um exemplo é a diferenciação que Gregório faz entre *"morte violenta"*, ao tratar do falecimento de determinados personagens, e de *"trânsito"* ao tratar de personagens santos[117]. Se a preocupação do bispo fosse somente com o acontecimento em si, talvez não houvesse o cuidado de distinguir a ocorrência do mesmo fato, perecimento, para categorias diferentes de personagens. Nesse sentido, seria um equívoco pensar que Gregório é apenas um cronista dos tempos merovíngios.

2.2.1 Os limites e possibilidades dos *Decem libri historiarum*:

A partir das premissas de M. Heinzelmann e W. Goffart, a principal dificuldade apresentada por essa tradição documental é saber até que ponto a existência de um sentido moralizante, que perpassaria toda a obra, seria responsável por comprometer ou inviabilizar o uso de seus relatos para o estudo dos meios de resolução de conflitos do período merovíngio. Uma possibilidade, é de que a escrita

---

[115] *Ibidem,* p. 153.
[116] "... Bella regum cum gentibus adversis, martyrum cum paganis, eclesiarum cum heretici...", *Decem libri historiarum*, I:Prol.
[117] Além dessas duas categorias, é possível citar o simples *obito*, utilizado para designar a morte do rei Clóvis no capítulo 43 do segundo livro, por exemplo.

histórica do bispo de Tours, ao mesmo tempo em que expressa uma história da *ecclesia* cristã, constitui uma reflexão sobre a sociedade na qual a obra se insere. Dessa forma, ainda que seus relatos não estivessem comprometidos necessariamente com uma "verdade dos fatos", seria possível distinguir, no texto, determinados aspectos de verossimilhança com a sociedade na qual o mesmo fora criado. Um exemplo desse procedimento é a análise realizada por M. Cândido da Silva, em seu artigo "Providencialismo e história política nos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours", das concepções de realeza expressas na obra através dos retratos que Gregório de Tours apresenta de Chilperico e de Gontrão em sua obra. O autor afirma que ainda que o bispo de Tours fosse partidário do exemplo de realeza expresso na figura de Gontrão, haveria "...na visão de Gregório limites que um rei, por mais poderoso e santo que fosse, não poderia jamais ultrapassar."[118]

No caso específico do presente estudo, é preciso analisar até que ponto esse aspecto de verossimilhança mantém fiável a descrição dos procedimentos de resolução de conflitos presentes na obra. Como dissemos anteriormente, Gregório atribui ao "conflito" e às "disputas" um papel central em sua narrativa. No prefácio do primeiro livro das Histórias, ele chega a indicar que sua obra tem como objetivo narrar *"... as lutas dos reis com as nações adversas, dos mártires contra os pagãos e aquelas das igrejas contra os hereges..."*. Nesse sentido, um dos caminhos encontrados para averiguar o problema será a comparação entre a forma como o bispo de Tours narra os procedimentos presentes nessas disputas, apresentadas por ele como o motor da história, e aquela utilizada para descrever as disputas apresentadas como injustas, as *bella civilia*. O aspecto negativo atribuído pelo bispo a essa categoria de batalhas pode ser averiguado no prólogo ao quinto livro da obra, no qual ele expressa

[118] CÂNDIDO DA SILVA, M. "Providencialismo e história nos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours" em: *Varia História,* 28, 2002, p.158.

lhe causar repugnância narrá-las. Para ele, essas guerras esgotariam e dividiriam a nação e o reino dos francos[119]. Ao longo de seus dez livros, é possível encontrar somente 14 referências a elas [III:4; III:28; IV:23; IV:47; IV:49; IV:50; V:Prol. (4 ocorrências); V:34; VII:47 (2 ocorrências) e IX:19]; um número relativamente pequeno se comparado às demais 75 referências que o autor faz ao termo *bellum* no restante de sua obra. Entretanto, é interessante notar uma maior concentração dessas referências nos livros IV e V (9 ocorrências), aqueles dedicados ao reinado de Chilperico, o "mau rei" segundo M. Heinzelmann. É preciso levar em consideração, nesse sentido, o fato de que as *bella civilia* também possuem uma função narrativa na obra de Gregório de Tours, mas, ao contrario dos demais conflitos, a função moralizante seria, nesse caso, uma demonstração negativa, das ações injustas que a não serem tomadas. A comparação proposta, entre as *bella* e as *bella civilia*, tem por objetivo analisar se os meios e procedimentos utilizados para a resolução de um conflito visto como justo e de um injusto se assemelham de alguma forma, demonstrando, assim, a existência de uma instância de verossimilhança que subsiste ao julgamento moral do bispo de Tours.

O primeiro caso que propomos analisar é aquele presente no capítulo 3, do sétimo livro da obra de Gregório, representativo de uma simples *bella*, um relato de um conflito justo. Nele, o bispo descreve o assassinato de Vidasto pelo rei saxão Chulderico. Vidasto é apresentado por Gregório como o assassino de Loup e Ambrósio, e perpetrador de diversos crimes no território de Poitou. Ao relatar sua morte, nas mãos de um servidor de Chulderico, Gregório julga que "*...ele rendeu sua alma má enquanto seu sangue escorria e a divina majestade vingava o sangue*

[119] "Taedit me bellorum civilium diversitatis, que francorum gentem et regnum valde proterunt, memorare…", *Decem libri historiarum*, V:Prol.

inocente que ele havia derramado com sua própria mão."[120]. Entretanto, ao final do capítulo, o bispo de Tours também descreve que o saxão Chulderico teria pago, "*de toda forma*" (*tamen*), uma composição aos filhos desse homem por conta de sua morte. Esse relato é importante por apresentar, por um lado, o assassinato de um personagem descrito por Gregório como um homem ruim e injusto, cuja morte é apresentada como obra da própria "divina majestade" (*divina maiestas*), por outro, a existência desse julgamento moral não isenta o rei saxão do pagamento da pena da composição. É possível supor, a partir disso, que o pagamento da composição pelo crime de assassinato, é um procedimento ao qual todos estariam submetidos, mesmo que o ato do homicídio seja considerado como um ato de justiça por Gregório.

Em relação a um exemplo de disputa vista como injusta pelo bispo de Tours, analisaremos nas próximas páginas um dos mais estudados e conhecidos relatos de *bella civilia* presentes nos *Decem libri historiarum*, o conflito entre os habitantes de Tours descrito no capítulo VII :47[121]. Nele, o bispo de Tours descreve uma controvérsia que teria se iniciado no vilarejo de Manthelan durante as comemorações natalinas. O padre local teria enviado um de seus servos ao local das festividades para convidar alguns homens para beber em sua propriedade. Entretanto, um dos homens presentes saca sua espada e o mata. Sicário, que era amigo do padre, ao saber disso, se arma e se dirige a Igreja para esperar Austregésilo e seus homens. Austregésilo, por

---

[120] Citação retirada da tradução francesa dos *Decem libri historiarum* presente em LATOUCHE, R. *Histoire des Francs*. Paris: Les Belles Lettres, 2005. O texto latino do capítulo encontra-se, em sua totalidade, como o anexo n. 3 à dissertação.

[121] Entre os estudos que analisam esse capítulo específico da obra de Gregório de Tours é possível citar: "MONOD, G. 'Les aventures de Sichaire. Commentaire des chapitres XLVII du livre VII et XIX du livre IX de l'Histoire des Francs de Grégoire de Tours', *Revue Historique*, 31, 1886"; "FUSTEL DE COULANGES, N. D. 'De l'analyse des textes historiques', *Revue des questions historiques, 41*, 1887"; "DEPREUX, P. 'Une faide exemplaire? À propos des Aventures de Sichaire: vengeance et pacification aux temps mérovingiens' em BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200*. Rome: École Française de Rome, 2006" e "GEARY, P. J. "Gabriel Monod, Fustel de Coulanges et les "aventures de Sichaire": la naissance de l'histoire scientifique au XIXe siècle" em BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200*. Rome: École Française de Rome, 2006,".

sua vez, vai ao encontro de Sicário para enfrentá-lo. Uma sangrenta batalha tem início, e Sicário deixa para trás seus homens e alguns bens e foge. Nisso, Austregésilo assassina os homens de Sicário e rouba os seus bens. Uma assembléia dos habitantes se reúne e julga Austregésilo culpado. Entretanto, Sicário descobre que os seus bens estão em posse de um homem chamado Auno. Ele dispensa a assembléia e, com a ajuda de Audino, invade a casa de Auno, assassina este, seu irmão e seu filho, e rouba seus bens. Ao saber disso, Gregório, bispo de Tours, convoca, em conjunção com o *iudex,* um tribunal para tentar levar o conflito a um término, antes que mais filhos da igreja percam suas vidas. O tribunal busca que Sicário pague uma composição ao filho de Auno que ainda restara vivo, Chramnesindo. Entretanto, Sicário se recusa a aceitar as disposições do tribunal e em seguida viaja para buscar auxilio do rei, mas no meio da viagem um de seus servos se rebela e o fere. A notícia que chega a Tours é a de que Sicário teria sido morto. Chramnesindo, então, invade a *villa* de Sicário, mata seus servos e coloca fogo em seus bens. Ambos são convocados à presença do bispo de Tours e do *iudex*, onde se decide que Chramnesindo abriria mão de metade do valor da composição e que a Igreja seria a responsável por pagar o restante. Essa decisão, narra Gregório, teria levado a disputa a um fim[122].

Em um primeiro momento, para a reflexão proposta, é importante ressaltar o fato de que a situação conflituosa apresentada nesse relato não é vista de forma positiva por Gregório. Pelo contrario, é possível notar a atuação do mesmo para que o embate chegue ao fim *"antes que mais filhos da Igreja percam suas vidas"*. É possível supor, nesse sentido, que o caráter "civil" desse conflito seria explicado através do fato de que ambas as partes seriam constituídas por "filhos da Igreja". É preciso levar em consideração que essa situação, tão calamitosa aos olhos de Gregório

[122] O texto encontra-se, em sua totalidade, como anexo n. 3 à dissertação.

de Tours, possui, muito provavelmente, uma função moralizante na obra do bispo. Entretanto, o procedimento descrito pelo bispo é, em certa medida, semelhante àquele apresentado no capítulo VII:3 : por conta dos assassinatos de Auno, de seu irmão e de seu filho, Sicário deveria ser responsável pelo pagamento de uma composição ao filho sobrevivente, Chramnesindo, da mesma forma que o rei Chulderico teria sido responsável por pagar aos filhos de Vidasto. Nesse caso, entretanto, o personagem apresentado como um modelo negativo por Gregório de Tours não teria sido a vítima do assassinato, tal como no exemplo precedente. Seria Sicário, descrito no capítulo IX:19 como "...superficial, beberrão, homicida..." (*...levis, ebriosus, homicida...*), aquele visto como um homem ruim pelo bispo, o responsável pelo pagamento de uma composição no capítulo VII:47.

O último exemplo encontra-se no capítulo VII:2. Nesse relato, o bispo de Tours narra que, após a morte do rei Childerico, os habitantes da cidade de Orleans teriam atacado a cidade de Châteaudun, além de atear fogo nas casas desse vilarejo e levar dele todos os bens que pudessem ser carregados. Logo em seguida, o povo de Châteaudun, teriam se unido a outros habitantes da localidade de Chartres e seguido seus atacantes, para, em seqüência, lançarem uma investida semelhante àquela que teriam sofrido. Segundo Gregório, como esses povos continuaram suas querelas até o ponto em que os habitantes de Orleans teriam pegado em armas, os condes se interpuseram e levaram a disputa diante de um tribunal, aonde teria sido concluída a paz. A parte que havia atacado injustamente a outra foi obrigada a pagar uma composição, determinada pelo intermediário da justiça, e, dessa forma, a guerra teria cessado[123].

[123] Ver anexo n. 4.

Esse conflito é descrito por Gregório de Tours apenas através do termo *bellum*, sem que haja referencia a *civilium*. Entretanto, é possível notar uma relativa semelhança ao procedimento judiciário descrito no capítulo VII:47. Os condes, assim como o bispo e o *iudex* intervieram na contenda para que a mesma fosse resolvida diante de um tribunal. E, assim como aquela, o conflito foi levado a um fim através do pagamento de uma composição. Embora exista aqui referência a uma parte culpada, responsável por uma injustiça, na disputa descrita nesse capítulo, em nenhum momento tal iniqüidade é salientada pelo bispo de Tours de forma próxima àquela empregada no conflito entre Sicário e Chramnesindo.

É possível afirmar, a partir dos três relatos apresentados, que a instância moralizante da narrativa de Gregório de Tours não altera a descrição dos procedimentos judiciários contidos na obra. Independente da visão do bispo em relação aos personagens ou à situação, as práticas de resolução de conflito são descritas de forma coerente ao longo dos três exemplos. Isso pode ser explicado também pelo fato de que, para que a instância pedagógica fosse compreensível e pudesse ser assimilada por seus contemporâneos, o bispo de Tours deveria, necessariamente, descrever de maneira verossímil as práticas e os procedimentos jurídicos da sociedade na qual o relato estava inserido. Para descrever a punição secular de um criminoso, o bispo de Tours não poderia se afastar das punições previstas pela legislação secular de seu tempo.

2.3 Cânones Conciliares:

Os Concílios realizados na Gália durante o período merovíngio resultaram em um amplo *corpus* de documentos canônicos. Foram transmitidos até nós os cânones

de 27 concílios (Orleans I, Épaone, Lyon I, Arles IV, Carpentras, Orange II, Vaison II, Orleans II, Clermont, Orleans III, Orleans IV, Orleans V, Eauze, Arles V, Tours II, Lyon II, Paris III, Mâcon I, Lyon III, Mâcon II, Auxerre, Paris V, Clichy, Chalon, Bordeaux, Losne e Autun), além de diversos concílios dos quais possuímos apenas referencia de sua realização em fontes narrativas[124]. O uso de tal documentação para o estudo da resolução de conflitos no período tem por base a idéia defendida por O. Guillot em seu artigo "La justice dans le royaume franc à l'époque merovingienne". Segundo esse autor, a partir do reinado de Clóvis, o poder real merovíngio utilizou-se tanto da legislação laica proveniente do *Pactus legis salicae* quanto das decisões normativas estabelecidas nos concílios para exercer suas prerrogativas no campo judiciário[125]. Um indício que corrobora essa hipótese é a punição àquele que retira um ladrão do refúgio de uma Igreja, prevista no primeiro artigo do título LXL do *Pactus pro tenore pacis*[126]. Esse texto afirma que teria sido acordado com os bispos que aquele que tentasse retirar um ladrão ou outra pessoa culpada do átrio de uma Igreja deveria ser punido de acordo com os cânones. Uma prescrição sobre o mesmo tema também está presente no primeiro cânone do concílio de Orleans I (511)[127]. Entretanto, a legislação laica descreve ainda que, caso a Igreja não possua um átrio, deveria ser observado o espaço de um *aripennis* (36 metros) como átrio e, aquele que presumisse tirar o criminoso desse espaço receberia uma punição digna. A inserção dessa cláusula no texto normativo pode refletir uma ampliação da prescrição

---

[124] PONTAL, O. *Histoire des conciles merovingiens.* Paris: Éditions du Cerf, 1989, pp. 29-34.

[125] O autor aponta que, além dos canones e do *Pactus legis salicae*, Clóvis exerceria seu poder no campo da justiça através das disposições presentes no Breviário de Alarico, pp. 660-661.

[126] "Nullus latronem uel quemlibet culpabilem, sicut cum episcopis conuenit, de atrio ecclesiae, quibus atriae clausaer non sint, utrasque partibus parietum terrae spatium aripennis pro atrio cupiditate educat, quod si fecerit et capti fuerint, ad dignum sibi supplicium condemnentur", *Pactus pro tenore pacis,* LXL.

[127] "De homicidis, adulteris et furibus, si ad ecclesiam confugerint, id constituimus obseruandum, quod ecclesiastici canones decreuerunt et Lex Romana constituit: u tab ecclesiae atriis uel domum ecclesiae uel consignari, nisi ad euangelia datis sacramentis de morte, de debilitate et omni poenarum genere sint securi, ita ut ei, cui reus fuerit, criminosus de satisfactione conueniat…", Orleans I, Canône I.

canônica, que não levava em consideração Igrejas que não possuíssem átrios. Nesse caso, a ampliação da decisão de um cânone, promulgado em um concílio convocado por um *rex francorum*, é um indício de uma relação estreita entre ambas as tradições normativas, cujo denominador comum, nesse caso, seria a figura do rei.

2.4. As Formulae Andecavenses:

O conjunto documental denominado *formulae Andecavenses* é formado por um conjunto de 60 formulários, que correspondem à modelos de documentos agrupados para uso notarial ao longo do século VI. A natureza exemplar desses textos pode ser evidenciada através dos espaços indicados para o preenchimento de determinadas informações, como nomes de pessoas ou a especificação de valores. Embora não exista consenso quanto a sua datação, um número considerável de autores atribuem sua origem ao século VI[128]. O emprego dessa tradição documental para o estudo do tema dessa dissertação tem por base os pressupostos elaborados por O. Guillot em seu artigo "La justice dans le royaume franc à l'époque merovingienne". Nesse texto, Guillot apresenta os formulários de Angers como um dos três conjuntos documentais testemunhas da prática normativa merovíngia[129]. Para ele, o notário responsável pela elaboração dessa coleção não disporia de outros meios

[128] Entre os trabalhos que utilizam essa datação é possível citar à edição de K. Zeumer, *Formulae* em: *M.G.H. Legum Sectio V,* p. 2; "BROWN, W. 'When documents are destroyed or lost: lay people and archives in the early Middle Ages' em: *Early medieval Europe,* 2002, p.334."; "GUILLOT, O. 'La justice dans le royaume franc à l'epoque merovingienne', p. 690"; "MURRAY, A. C. *From Roman to Merovingian Gaul*. Toronto: Broadview, 2000, p. 576." e "WOOD, I. "Disputes in late fifth- and sixth-century Gaul" em: DAVIES, W. e FOURACRE, P. (Ed.) *The Settlement of Disputes in Early Medieval Europe*. Cambridge, Cambridge University Press, 1986, p. 9."

[129] GUILLOT, O. "La justice dans le royaume franc a l'epoque merovingienne", p. 690.

para obter as informações presentes na fonte que não a própria prática da justiça do século VI[130].

Entre os diversos tipos de formulários agrupados nessa tradição é possível encontrar a transcrição de 7 julgamentos (10, 11, 24, 28, 29, 30, 50) e de 7 *securitas,* (5, 6, 7, 26, 39, 42, 44). Os textos do primeiro grupo descrevem os procedimentos de julgamentos ocorridos no *mallus* local do reino merovíngio, instituição essa também descrita no *Pactus legis salicae*[131]. Esses formulários, a partir da comparação com as normas sobre os procedimentos do *mallus* do *Pactus legis salicae* e com as descrições de julgamentos presentes nos *Decem libri historiarum*, serão utilizados, nesse estudo, para a análise da prática jurídica e do funcionamento das assembléias normativas do período. Já as *securitates* correspondem à compromissos assinados ao término de uma disputa. Segundo Gregório de Tours, ao final do conflito narrado no capítulo VII:47 de seus *Decem libri historiarum*, uma *securitas* teria sido elaborada, após o pagamento de uma composição, como forma de garantir que a disputa entre Sicário e Chramnesindo não mais voltasse a ocorrer[132]. De uma forma semelhante, os formulários 42 e 44 apresentam *securitas* que fazem referencia à compromissos estabelecidos mediante um pagamento compensatório[133]. É possível supor, que a *securitas* à qual Gregório de Tours faz referencia em seu texto pertença à mesma categoria de documentos que aquelas presentes nas *Formulae Andecavenses*. Esses textos, combinados com as descrições presentes nos *Decem libri historiarum*, podem

---

[130] GUILLOT, O. "La justice dans le royaume franc a l'epoque merovingienne", p. 691.

[131] As referências ao *mallus* no *Pactus legis salicae* encontram-se no prólogo curto e nos artigos I:1, XIV:4, XXXIX:2, XLIV:4, XLV:2, XLVI:1, XLVI:2, XLVI:4, XLVI:6, XLVII:2, L:2, LI:1, LVI:1,LVI:6a, LVIII:6 e LX:1.

[132] "...Tunc datum ab aeclesia argentum, quae iudicaverant, accepta securitate, conposuit, datis sibi partes invicem sacramentis, ut nullo umquam tempore contra alterum pars alia musitaret. Et sic altercatio terminum fecit.", *Decem libri historiarum,* VII:47.

[133] No caso do formulário 42: "... Convenit mihi bona volumtate ad securitate ad homine nomen illo facere debere; quod ita et fici, pro eo quod illa rem ad furtis condicionis post se abuissit, et accipit exinde argento tantum..."; no caso do formulário 44: "...Constat me accipi de illo integro conposcione, pro eo quod aput homine nomem illo puella sua tradendi fuit, dedi ei ad ipso illo soledus tantus.".

auxiliar à compreensão da prática da composição, que será analisada mais detidamente no terceiro capítulo dessa dissertação, à ser desenvolvido.

Capítulo 3:
Os meios de resolução de conflitos no período merovíngio

Os trabalhos recentes sobre a justiça na época merovíngia são marcados pelo abandono do foco sobre as instituições jurídicas e por uma grande atenção dedicada ao tema da violência interpessoal e aos acordos infra-jurídicos[134]. Esse fenômeno pode ser explicado pela vitória, no final do século XIX, de certa concepção do período, identificada nas figuras de G. Waitz, G. Monod e na *Revue Historique*[135]. Segundo essa visão, a sociedade merovíngia, marcada pelo desaparecimento das instituições romanas e pelo triunfo dos costumes germânicos, teria sido palco da disseminação da violência e do desenvolvimento da vingança interpessoal. Segundo G. Monod, a sociedade franca seria "*une société où l'on vivait l'épée à la main, où la poussée irrépressible des instincts et des passions faisait commettre des actes sauvages dont on avait à peine conscience* "[136].

Embora, posteriormente, a idéia de uma violência atávica associada à barbárie dos povos germânicos tenha sido fortemente reconsiderada, a abordagem não institucional dos meios de resolução de conflitos presentes no Reino dos Francos foi difundiu-se através de diversos trabalhos históricos ao longo do século XX. O já citado artigo de J.-M. Wallace-Hadrill, "The Bloodfeud of Franks", constitui uma das

---

[134] Sobre essa mudança, ver as análises presentes em CHIFFOLEAU, J. « Direito » em SCHMITT, J. C. e LE GOFF, J. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: 2002, pp. 334-335 et GAUVARD, C., BOUREAU, A., JACOB, R, MIRAMON, C. " Les Normes " em SCHMITT, J-C. e OEXLE, O. G., *Les tendances actuelles de l'histoire du Moyen age em France et em Allemagne*. Paris: 2002, pp. 471-472.

[135] GEARY, P. "Gabriel Monod, Fustel de Coulanges et les Aventures de Sichaire : Naissance de l'histoire scientifique au XIXe siècle" em BARTHELÉMY, D., BOUGARD, F. e LE JAN, R. *La Vengeance,* 400-1200, Rome: 2006, pp. 89-90.

[136] MONOD, G. "Les aventures de Sichaire", *Revue Historique*, XXXII, 1886, p. 278. Essa idéia também se encontra também nas páginas 266 et 267.

análises mais importantes e influentes dessa tendência historiográfica[137]. Esse é um dos primeiros estudos a utilizar-se de categorias da antropologia para a compreensão da sociedade merovíngia. A partir da questão "como uma sociedade dominada pela violência pode manter seus laços sociais?", o autor emprega a noção de *faida* na analise dos conflitos interpessoais descritos pelas fontes francas[138]. Essa noção, na obra de Wallace-Hadrill, corresponderia a um sistema social onde as relações seriam definidas através de laços de solidariedade e hostilidade. A partir do momento em que uma ofensa fosse cometida por um grupo à outro, como o assassinato de um de seus membros, o grupo ofendido deveria se vingar através de uma "contra-ofensa". Mas, ao contrário da vingança destrutiva, a *faida* seria marcada por atos de reconciliação entre os dois grupos e pela reconstrução dos laços sociais[139]. Através da utilização de conceitos antropológicos, Wallace-Hadrill buscou demonstrar a possibilidade de uma sociedade onde a violência interpessoal não seria um elemento destruidor, mas que faria parte de um sistema social complexo, responsável pela resolução dos conflitos e pela manutenção dos laços sociais.

Como demonstrado no primeiro capítulo da dissertação, a utilização dos conceitos da antropologia nos estudos do período franco se intensificou após a publicação do artigo de Wallace-Hadrill. Uma das razões do sucesso da abordagem antropológica reside, segundo P. Geary, na capacidade desta última de refletir sobre as formas de resolução de controvérsias e de manutenção da coesão social em sociedades que – como aquela retratada no texto de G. Monod - não conheceriam as

---

[137] WALLACE-HADRILL, J.-M. "The Bloodfeud of Franks", em *The long-haired kings*. London: 1962.
[138] WALLACE-HADRILL, J.-M. "The Bloodfeud of Franks", em *The long-haired kings*. London: 1962, pp. 122 et 123.
[139] *Ibidem*, p. 122.

instituições típicas da modernidade, como os tribunais[140]. Na recente historiografia francesa, o importante artigo de D. Barthélemy, "La vengeance, le jugemente et le compromis", publicado em 2001, evidencia o sucesso da abordagem antropológica. Esse texto constitui um ensaio de utilização dos conceitos de *faida* e de *sistema vindicatório* para a compreensão da violência e da vingança na Alta Idade Média[141].

Entretanto, é importante ressaltar que, embora essa aproximação com a antropologia tenha contribuído para uma melhor compreensão dos meios extra-judiciais de resolução de conflitos, o retrato da sociedade merovíngia gerado por essas análises assemelha-se à visão elaborada por Monod: uma sociedade pouco institucionalizada, na qual os conflitos seriam resolvidos por intermédio das relações inter-pessoais e não por meios provenientes de uma autoridade constituída.

A partir de uma breve análise da Lei Sálica e de suas adições, correspondentes, no total, a 188 títulos normativos, só é possível encontrar duas referências à vingança (através do termo *vindicita*), nos títulos 88 e 111. A presença de apenas duas disposições sobre o tema na Lei Sálica pode indicar que a chamada "contra-ofensa", característica fundamental dos conceitos de *faida* e *sistema vindicatório,* não representa, do ponto de vista normativo, uma fonte considerável de discórdia. O primeiro desses títulos, LXXXVIII - *De seruis accusatis in multis*[142], tem como tema o escravo (*seruus*) acusado de diversos delitos. O texto descreve os procedimentos que o senhor (*domino),* deveria tomar a respeito. O dono do escravo deve concordar,

---

[140] GEARY, P. "Vivre en conflit dans une France sans État: Typologie", *Annales E.S.C.,* 1986, p.1109.
[141] BARTHÉLEMY, D. "La vengeance, le jugement et le compromis", em *Le Règlement des Conflits au Moyen Âge*. Paris: 2001, pp. 11-20.
[142] "*Si cuiuslibet de potentibus seruus, qui per diuersa possident, de crimine habere suspectus, domino secretius cum testibus condicatur, ut intra XX noctes ipsum ante iudicem debeat praesentare. Quod si institutum tempus intercedente conludio non fuerit praesentatus, ipse dominus status sui iuxta modum suae culpae inter fredo et faido conpensabitur. Si seruus ante admonitum dominum defuerit, capitalem dominus restituat et de seruo (dominus) faciat cessionem (futurum), ut, cum inuentus fuerit, detur ad uindictam.", Pactus legis salicae,* LXXXVIII.

na presença de testemunhas, *(cum testibus),* apresentá-lo diante de um juiz, *(ante iudicem),* em até vinte noites. Caso contrário, o mesmo deveria ser responsável por pagar as taxas do *fredo* e da *faida* de acordo com a natureza do delito (*iuxta modum).* Se o escravo fugisse antes que seu senhor recebesse a admoestação, este último deveria restituir o valor total do crime e o escravo, ao ser recapturado, deveria ser entregue à vingança *(detur ad uindicta).* A descrição dos procedimentos cita a prática da vingança sob circunstâncias específicas: ela não é combatida, mas utilizada como punição a um escravo que comete um crime, somente quando o mesmo foge antes que seu dono receba uma admoestação em juízo e pague as taxas devidas. A vingança, nesse caso, é uma punição permitida pelo poder real em um caráter aparentemente excepcional.

O segundo título no qual o termo *uindicta* está presente corresponde ao sexto título do Edito de Chilperico[143]. Ele descreve a punição prescrita ao escravo que tivesse assassinado um homem livre. Nesse caso, seu senhor deveria prestar juramento, com o auxílio de seis homens, de que sua consciência estava pura, e que o escravo teria agido sem seu conselho ou sua vontade, e então ele deveria entregá-lo a vingança *(det ad uindictam).* Caso não pudesse fazê-lo, deveria prestar um juramento de que o escravo encontrar-se-ia além de seu alcance e que ele não possuiria conhecimento de seu paradeiro e, dessa forma, não poderia entregá-lo aos parentes da vítima para que esses fizessem com ele o que quisessem (indicado através da expressão *"ut de ipso, quod uoluerint, faciant"*). Da mesma forma que no primeiro título, a vingança não é coibida nesse texto, mas utilizada como possibilidade de

---

[143] *"Quale condictione placuit et conuenit, ut si seruus hominem ingenuum occiderit, tunc dominus serui cum VI iuramento, quod pura sit conscientia sua Nec suo consilio factum sit Nec uoluntate eius, et seruum ipsum det ad uindictam. Et si seruum dare non potuerit, in ipso iuramento fide data donet, quod nec ibi sit, ubi eum sensit, nec scit nec eum adtingere possit, dulgat seruum, hoc est det licentiam parentibus cora parentes, qui occisus est, ut de ipso, quod uolerint, faciant, et ille sit exolutus."*, Edito de Chilperico, VI.

punição por um crime. O escravo que assassinasse um homem livre deveria ser entregue aos parentes da vítima, para que esses pudessem dispor dele como quisessem, o que incluíria o exercício da vingança.

Ambos os títulos demonstram que a vingança aparece na legislação apenas em casos excepcionais, nos quais ela não é coibida, mas sua prática sancionada como uma punição a uma categoria específica (escravos). Essa constatação reforça a idéia de que a prática da vingança não estaria amplamente disseminada na Gália franca, mas sob o controle do poder real. Além de definir a circunstância específica na qual tal prática pode ser consumada, a legislação proveniente do poder real também é responsável, nesse caso, por defini-la: a possibilidade da família da vítima de dispor do objeto da vingança da forma como quisesse. É possível supor, nesse sentido, que a vingança prevista no *Pactus legis salicae* represente uma característica da condição servil no período, visto que ela não está presente em outros títulos do *Pactus legis salicae* e, não é aplicada como punição a nenhum homem livre. É possível supor, a partir desse levantamento terminológico, que a vingança, ao contrário da visão de G. Monod e, em certo grau, de J.-M. Wallace-Hadrill, não era amplamente disseminada no Reino dos Francos.

Ao invés de ações que possuíssem como horizonte evitar o surgimento de "contra-ofensas", o que a presença da *vindicta* no *Pactus legis salicae* revela é a ação do poder real em punir a ofensa original. Mais importante do que impedir a prática da vingança, nos casos descritos nos títulos 88 e 111 do *Pactus legis salicae*, é punir a ação criminal do escravo, mesmo que para isso seja sancionada e permitida a prática da vingança. Nesse sentido, o papel da realeza merovíngia na resolução das disputas

estaria distante da descrição de J.-M. Wallace-Hadrill[144]. A atuação do poder real nas disputas não possuiria como horizonte apenas a preservação dos laços entre os grupos de parentesco, mas a consolidação de sua autoridade e de seu papel enquanto responsável pela manutenção da ordem pública. A partir desse pressuposto, este capítulo tem como objetivo refletir sobre de que forma a realeza merovíngia estaria relacionada com a solução das disputas interpessoais no Reino dos Francos ao longo do século VI.

3. 1 A legislação e as instâncias de resolução de conflito no período merovíngio:

3.1.1 O Pactus legis salicae e o *mallus* publico:

O papel do *Pactus legis salicae* na resolução de conflitos no Reino dos Francos é uma questão controversa. Em sua *Histoire des Institutions Politiques de l'Ancienne France*, N. D. Fustel de Coulanges afirma que a Lei Sálica era o código que continha todas as normas do povo franco, de maneira análoga às constituições modernas[145]. Outra interpretação recorrente, elaborada pela primeira vez no Do Espírito das Leis de Montesquieu, é a de que essa legislação, assim como as demais leis bárbaras presentes na Alta Idade Média, teria instituído o sistema de "personalidade das leis". Nesse sistema, a submissão de uma causa ao julgamento de um determinado código normativo seria determinada pela origem do indíviduo culpado pelo crime, e não pelo território onde o mesmo terria ocorrido[146]. Nesse sentido, caso um franco cometesse um crime em território burgúndio, ele deveria ser julgado em conformidade com o *Pactus legis salicae* e não segundo a *Lex*

---

[144] WALLACE-HADRILL, J.-M. *op cit*, pp.128-129.
[145] FUSTEL DE COULANGES, N. D. *Histoire des institutions politiques de l'ancienne France,* v.3. Paris : Hachette, 1929. pp. 111, 112.
[146] A sistematização da idéia de "personalidade das leis" pode ser encontrada em: "MONTESQUIEU, *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril, 1973", pp. 426, 427; "ELLUL, J. *Histoire des institutions: Le Moyen Age*. Paris: Quadrige/Puf, 1999", p. 41, 42.

Burgundiorum. Um dos limites dessa interpretação consiste na suposição de que as *leges* bárbaras representariam as leis de seus respectivos povos e que seriam, dessa forma, equivalentes. Dessa forma, tal interpretação assemelhe-se com aquela apresentada por Fustel de Coulanges, de que essas legislações representariam o direito fundamental de seus respectivos povos.

Uma hipótese distinta sobre a natureza do *Pactus legis salicae* é defendida por P. Wormald em seu artigo "Lex scripta and Verbum Regis: Legislation and Germanica Kingship, from Euric to Cnut"[147]. O objetivo do autor é refletir sobre o papel que as chamadas legislações bárbaras possuiriam em relação ao poder real nos diversos reinos do período alto medieval. Para ele, a redação dos códigos, *lex scripta*, não atenderia às necessidades da resolução de conflito nas cortes do período, mas teria primariamente função política e ideológica[148]. Mais do que o fim das disputas, esses textos estariam comprometidos, segundo Wormald, com a criação de uma imagem de realeza, na qual os soberanos bárbaros vincular-se-iam, enquanto legisladores, aos imperadores romanos e aos exemplos bíblicos[149]. Um dos problemas com essa interpretação reside no fato de Wormald buscar uma explicação geral para todo o conjunto de legislações promulgadas pelos povos bárbaros, de "Euric to Cnut", como descrito no título de seu artigo. Embora esse autor utilize-se de uma distinção entre duas formas distintas de legislação, normas primárias (os códigos normativos em si) e normas secundárias (os capitulários), o emprego de conceitos gerais para todos os reinos do período necessita que ele aborde as fontes em uma perspectiva semelhante a de Monstesquieu e Fustel de Coulanges. Cada *Lex* Barbara representaria

---

[147] WORMALD, P. "Lex Scripta and Verbum Regis: Legislation and Germanic Kingship, from Euric to Cnut" *em Legal Culture in the Early Medieval West. Law as Text, Image and Experience*. Londres: 1999, pp. 1-43.
[148] *Ibidem*, p. 25.
[149] *Ibidem*, pp.31-32.

a norma primária de seu povo. Mas na interpretação de Wormald, ao invés do direito fundamental, ou a constituição, essas leis representariam uma mera construção política que não possuiria aplicação prática nessas sociedades, servindo, assim, apenas como uma ferramenta à ideologia dos soberanos.

O presente estudo buscará compreender o papel que o *Pactus legis salicae* possuía na resolução de conflitos a partir da crítica a dois pressupostos distintos da historiografia: de que, nesse código estariam presentes todas as normas do povo franco, tal como nas constituições modernas; em segundo lugar, de que a Lei Sálica seria um instrumento da ideologia real merovíngia sem conexão com a prática jurídica nesse período. Um dos caminhos para refletir sobre a questão é a análise do fragmento conhecido como prólogo curto, presente nas tradições "C", "H" e "K" do *Pactus legis salicae*. Esse documento, dividido em dois parágrafos contém uma descrição da natureza e possível origem da legislação. Embora seja consenso na historiografia de que tal fragmento não é contemporâneo da data de elaboração do código é possível que a descrição da origem da legislação possua algum grau de verossimilhança. Em algum período da história merovíngia, tal texto foi incorporado à tradição manuscrita da Lei Sálica como uma descrição válida de seu conteúdo. Além disso, é possível encontrar uma origem semelhante aquela presente nesse documento no prólogo carolíngio da legislação e no quarto capítulo do *Liber Historiae Francorum*, do século VIII.

O primeiro parágrafo desse documento narra que teria sido acordado entre os francos e seus grandes que todas as disputas deveriam ser levadas a um fim, para que a paz fosse estabelecida entre eles.

> *"Placuit auxiliante Domino atque conuenit inter Francos atque eorum proceribu, ut pro seruandum inter se pacis studium omnia incrementa uirtutum rixarum resecare deberent, et quia ceteris gentibus iuxta se positis fortitudinis brachio prominebant, ita etiam eos legali auctoritate praecellerent, ut iuxta qualitate causarum sumerent criminalis actio terminum"*[150]

Na versão presente no manuscrito K31, além dos francos e seus grandes é empregada a expressão *auxiliante domino*, que indicaria que a elaboração da legislação contaria com o auxílio divino. A descrição prossegue com a indicação de que, assim como os francos se destacavam de seus povos vizinhos pela força de seu braço, deveriam fazê-lo pela excelência de sua autoridade legal, levando as ações criminais a um fim de acordo com a natureza das queixas.

O segundo parágrafo descreve a forma como tal código normativo teria sido redigido:

> *"Extiterunt igitur inter eos electi de pluribus uiri quattuor his nominibus: Uuisogastus, Arogastus, salegastus et Uuidogastus in villas quae ultra Rhenum sunt: in Bothem, Salehem et Uuidohem, qui per tres mallos conuenientes omnes causarum origines sollicite discutientes de singulis decreuerunt hoc modo:"* [151]

---

[150] *Pactus legis salicae*, Prol.:1.
[151] *Pactus legis salicae*, Prol.:2.

Através de três *mallus*, quatro homens, eleitos entre muitos, teriam examinado com precaução a origem de todas as acusações[152] e resolveram-nas através de julgamentos individuais.

Nesse texto a criação do *Pactus legis salicae* é vinculada, em um primeiro momento, à necessidade de levar as disputas entre os francos a um término. Entretanto, não existem indícios de que as disputas descritas nesse trecho consistam em conflitos relacionados a *faida* ou a prática da vingança. A definição da forma como esse objetivo deveria ser atingido no final do primeiro parágrafo, "levando as ações criminais a um fim de acordo com a natureza das queixas", indica uma ação em relação às ofensas e não as possíveis *contra-ofensas*. O meio de pôr fim às disputas e, dessa forma, estabelecer a paz, não seria, portanto, a arbitragem ou a conciliação entre as partes, mas o ato imperativo que resultava na vitória de uma parte sobre a outra. A noção de que tal ação deveria ser orientada "de acordo com a natureza das queixas", é definida de maneira mais clara no segundo parágrafo do texto. Os quatro homens eleitos referem-se, possivelmente, a juízes ou conhecedores do direito que, em três *mallus* teriam examinado as origens de todas as queixas e resolvido-as através dos julgamentos individuais presentes no código. Nesse sentido, o *Pactus* não representaria apenas uma lista de punições para crimes presentes no Reino dos Francos, mas uma transcrição das resoluções dos julgamentos individuais que esses juízes teriam estabelecido para as origens das acusações. Dessa forma, a expressão "de acordo com a natureza das queixas", presente no final do primeiro parágrafo pode indicar que as resoluções previstas no código, responsáveis por levar as ações

[152] A tradução do termo *causa* como acusação ou queixa segue aquela apresentada por J. F. Niermeyer em seu *Mediae Latinitatis Lexicon Minus*. Embora o autor indique ao menos 18 acepções distintas para a expressão nas fontes do período, entre elas de crime, delito e instância, ele vincula o sentido de acusação ou queixa as ocorrências presentes no *Pactus legis salicae*.

criminais a um fim, teriam sido elaboradas a partir do exame das circunstâncias específicas de cada acusação.

Uma das principais implicações dessa descrição para o estudo dos meios de resolução de conflito é a vinculação da criação da norma ao julgamento promulgado no *mallus*. Por um lado, isso indica que a redação dessa legislação não era um simples fruto da ideologia do poder real, como defendido por P. Wormald. Além disso, o código não estava comprometido com o estabelecimento de todas as leis do povo franco, como apontado por Fustel de Coulanges, mas somente com a resolução das queixas apresentadas nessa instância, o *mallus* público.

A apresentação do *Pactus legis salicae* presente no prólogo curto é consoante com o restante do código. Os 65 títulos que compõe o núcleo original da Lei Sálica podem ser divididos entre julgamentos de ações criminais (48 disposições)[153] e descrições de procedimentos jurídicos (17 disposições)[154]. O nível de especificidade das circunstâncias presentes nas penas pode indicar uma origem casuística das mesmas, como descrito no texto do prólogo. Na tradição "C" o título XVII, *De vuneribus*, que julga os crimes relacionados aos ferimentos físicos, apresenta três punições distintas para àquele que golpeasse outro homem na região da cabeça (*in caput ita plagauerit*). No primeiro caso, descrito no terceiro artigo[155], aquele que golpeasse outro homem na cabeça de forma com que o sangue escorresse ao solo,

---

[153] Títulos II, III, IV, V, VI, VII,VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, LIV, LV, LXI, LXIII, LXIV e LXV.

[154] Nos títulos I, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXII. A distinção entre os títulos que julgam ações criminais e aqueles que prescrevem procedimentos jurídicos é analisada de forma mais aprofundada em MAGNOU-NORTIER, E. "Remarques sur la genèse du *Pactus Legis Salicae* et sur le privilège d'immunité (IVe-VIIe siècles)", em ROUCHE, M. (Org.) *Clovis. Histoire et mémoire.*. Band 1: *Le baptême de Clovis, l'événement*. Presses de l'Université de Paris-Sorbonne, Paris 1997.

[155] "Si quis hominem in caput ita placauerit, ut sanguis ad terra cadat, sol. XV cul. iud.", *Pactus legis salicae* (manuscrito C5), XVII: 3.

deveria ser responsável pelo pagamento de 15 soldos. No segundo caso, presente no quarto artigo[156], aquele que golpeasse a cabeça outro homem de forma com que três ossos ficassem a mostra deveria ser responsável pelo pagamento de 30 soldos. No quinto artigo do título[157], é julgado o caso de um homem que golpeasse outro na cabeça de forma que cérebro ficasse exposto. A pena prevista nesse caso é de 45 soldos. A distinção entre as punições desses artigos não diz respeito à ação criminal, a agressão física na região da cabeça de outro homem, mas as circunstâncias específicas de cada ocorrência: o caso em que o sangue escorresse ao chão, o caso em que três ossos ficassem a mostra e o caso em que o cérebro da vítima ficasse exposto.

Outra especificidade das penas do *Pactus legis salicae* pode ser verificada nos títulos que julgam os crimes de roubo. Um importante exemplo nesse sentido está presente no título VIII, *De furtis apium*, que julga o roubo de abelhas. O primeiro artigo do título[158] prescreve a punição para aquele que roubasse uma colméia mantida trancada em um local coberto. O culpado deveria ser responsável pelo pagamento de 45 soldos. O segundo artigo[159] indica a punição para o caso daquele que roubasse uma colméia de forma que não restassem colméias no local do furto. Nesse caso, a legislação indica que deveria ser observada a mesma punição do artigo anterior (45 soldos). O terceiro artigo[160] descreve a punição para aquele que roubasse até seis colméias, que não estivessem em um local coberto, de forma que ainda sobrassem

---

[156] "Si quis hominem in caput ita placauerit et exinde trea ossa exirint, sol. XXX cul. iud.", *Pactus legis salicae* (manuscrito C5), XVII: 4.
[157] "Si quis hominem in caput ita placauerit ut cerebrum appareat et trea ossa desuper cerebrum exierint, sol. XLV cul. iud.", *Pactus legis salicae* (manuscrito C5), XVII: 5.
[158] "Si quis unam apem hoc est unum uasum deintro clauem furauerit et tectum super habierit cui fuerit adprobatum, mallobergo antedio olechardis hoc est, MDCCC denarios qui faciunt solidos XLV culpabilis iudicetur excepto capitale et dilatura", *Pactus legis salicae*, VIII:1.
[159] "Si quis unam apem hoc est unum uascellum, ubi amplius non fuerit, furauerit et ei fuerit adprobatum, causam superius sonpraehensam conuenit obseruare", *Pactus legis salicae*, VIII:2.
[160] "Si amplius uero usque ad sex apes foris tectum furauerit, ut aliquid exinde remaneant et ei fuerit adprobatum, mallobergo leodardi hoc est, DC denarios qui faciunt sloidos XV culpabilis iudicetur excepto capitale et dilatura", *Pactus legis salicae*, VIII:3.

colméias após o furto. A punição para esse crime seria de 15 soldos. O quarto artigo[161] julga a pena para aquele que roubasse sete ou mais colméias que se encontrassem trancadas, de forma que sobrassem outras colméias no local do furto. Nesse caso, o culpado deveria ser responsável pelo pagamento de 45 soldos. É importante notar que nesse título, a especificidade de cada artigo não reside na distinção da ação criminal, o roubo de abelhas, ou na distinção da pena, a mesma nos artigos 1, 2 e 4, mas na discriminação das circunstâncias em que o crime teria ocorrido. Tal constatação é consoante com a descrição da criação do *Pactus* presente no prólogo curto: as disposições presentes seriam fruto do julgamento individual de queixas de ações criminais.

Além das penas a serem aplicadas as ações criminais, a descrição dos procedimentos presentes nesse código reforça a idéia de uma relação entre o *Pactus legis salicae* e o *mallus* público, tal qual apresentada pelo prólogo. Uma evidência nesse sentido pode ser encontrada no primeiro título do código, *De mannire,* que julga os procedimentos relativos à convocação e ao comparecimento ao *mallus.* A definição, na primeira disposição do *Pactus legis salicae*, da forma como a convocação ao *mallus* deveria ser realizada pode indicar que às punições as ações criminais no interior do código estivessem vinculadas aos julgamentos a serem realizados nessa instância. O primeiro artigo do título[162] prescreve uma punição para o caso de um homem que foi convocado ao *mallus*, de acordo com as leis do rei, e não comparece. Se o homem fosse julgado culpado, ele deveria ser responsável pelo

---

[161] "Si uero septe aut amplius furauerit et si adhuc aliquid exinde remaneant et retro clauem fuerint cui fuerit adprobatum, mallobergo antedio texaga olechardis hoc est, MDCCC denarios qui faciunt sólidos XLV culpabilis iudicetur excepto capitale et dilatura.", *Pactus legis salicae,* VIII:4.

[162] "Si quis ad mallum legibus dominicis manitus fuerit et non uinerit, sol. XV culpabilis iudicitur", *Pactus legis salicae* (manuscrito A2), I:1; "Si quis ad mallum legibus dominicis mannitus fuerit et non uenerit si eum sunnis non tenuerit, sol. XV cul. iud." *Pactus legis salicae* (manuscrito C5), I :1.

pagamento de 15 soldos. O segundo artigo do título[163] julga, de maneira semelhante, uma punição para aquele que apresentasse uma acusação à alguém diante do *mallus* e não comparece ao tribunal na data prevista. A punição nesse caso seria, assim como aquela destinada ao convocado, de 15 soldos. Em ambos os artigos, está presente a cláusula condicional "se uma razão legitima não o deteve" (*si eum sunnis non deteuerit*). Dessa forma, aquele que não pudesse comparecer ao *mallus* na data prevista poderia justificar sua ausência. A natureza da "razão legitima" presente nessa cláusula é definida no quarto artigo do título[164]: se o acusado encontrasse-se ocupado em uma missão real (*dominica ambascia*) ele não poderia ser convocado ao *mallus*.

A indicação de que a convocação ao *mallus* deveria ocorrer em conformidade com as leis do rei implica na sujeição dessa instância ao poder real. Embora o prólogo curto não defina o papel da realeza em relação ao julgamento das queixas presentes no *Pactus legis salicae*, o primeiro título indica que as queixas que dariam origem a esses julgamentos deveriam ocorrer em conformidade com legislação real. O papel do poder real, nesse caso, não residiria na constituição direta da norma, tal como ocorreria com os capitulários, mas na legitimação da instância normativa a partir da qual ela fora elaborada. O quarto artigo também apresenta um grau de submissão do *mallus* público à realeza merovíngia, ao declarar que aquele que se encontrasse em uma missão real não poderia ser convocado ao tribunal. Nesse sentido, é possível supor que a vinculação ao poder real seria responsável por situar tal homem em um patamar superior à autoridade do *mallus*.

---

[163] "Ille uero qui alium manit et ipse non uinerit, mallare abtena ei qui manebit DC dinarius qui fa. sol. XV culp. iudic." *Pactus legis salicae* (manuscrito A2), I:2; "Ille uero qui eum mannit si non uenerit si eum sunnis non tenuerit, ei qui mannibit similiter sol. XV cul. iud.", *Pactus legis salicae* (manuscrito C5), I:2.

[164] "Nam si in dominica ambascia fuerit occupatus, manire non potest", *Pactus legis salicae*, I:4.

Outros indícios significativos da relação entre o *Pactus legis salicae*, o *mallus* e a realeza podem ser encontrados no quarto artigo do título 14[165] dessa legislação Tal texto prescreve a punição para aquele que presumisse impedir, de forma contrária à disposição do rei, um homem que desejasse mudar (*migrare*) e que possuísse um preceito real para tanto e também, que pudesse se identificar no *mallus* público. A pena prevista para esse crime seria o pagamento de 200 soldos. Essa prescrição pode auxiliar a delinear, por um lado, a extensão da prerrogativa dos julgamentos presentes no *Pactus legis salicae*: tal código seria responsável por prescrever punições para aqueles que agissem contra uma ordenação proveniente da realeza (*contra ordinationem regis*). Entretanto, mesmo nesse caso, a disposição ainda é vinculada à instância do *mallus*, pois a identificação da relação entre a vítima da ação criminal com o poder real (através de um preceito) deveria ocorrer neste tribunal. O *mallus* público apresentaria-se aqui como a instância responsável por julgar e punir aqueles que agissem de forma contrária as prescrições do poder real. Dessa forma, o *mallus* publico não apenas estaria submetido a regulamentação real, como descrito no primeiro título da Lei Sálica, mas, ao mesmo tempo, seria responsável por representar a ação punitiva do poder real, ao penalizar aqueles que agissem de forma contrária a seus preceitos. É possível supor, dessa forma, que as penas previstas no *Pactus legis salicae*, elaboradas através das acusações apresentadas ao *mallus*, fossem fruto da ação judiciária do poder real merovíngio, que utilizaria-se dessa instância para julgar as disputas e penalizar a parte declarada culpada de uma ação criminal. É possível supor que essa legislação não representaria o direito do povo franco, ou sua constituição, como advogava Fustel de Coulanges, mas a prescrição da forma com

[165] "Si quis hominem, qui alicubi migrare uoluerit et de rege habuerit praeceptum et sibi abundiuit in mallo publico, et aliquis contra ordinationem regis ei testare aut adsallire praesumpserit, mallobergo alachtaco sunt, VIIIM denarios qui faciunt sólidos CC culpabilis iudicetur", *Pactus legis salicae,* XIV:4.

que o os juízes, *grafios* e *comes*, deveriam agir em relação às queixas apresentadas em seus tribunais. Um importante indício nesse sentido encontra-se no terceiro artigo do título LI[166]. Tal texto prevê a punição para o *grafio* que, através do pedido de uma das partes em uma disputa, teria presumido agir de maneira contrária a lei e prescrito como punição mais do que o débito justo, ele deveria redimir-se ou compor com sua vida. A prescrição de uma punição ao *grafio* que agisse de maneira distinta da prevista pela lei indica que a autoridade da legislação encontraria-se acima da desse funcionário. Embora o *Pactus legis salicae* estivesse vinculado ao *mallus*, ele estaria situado acima dele, talvez por representar, também, a regulamentação do poder real à essa instância. Do ponto de vista do funcionário real, ele deveria ser o responsável por julgar as queixas apresentadas à seu tribunal, mas deveria faze-lo de acordo com a legislação. Isso indica que sua função não se resumiria a arbitragem das disputas, mas sua ação estaria vinculada ao exercício da autoridade pública.

3.1.2 Os cânones conciliares:

A partir da premissa de que o *Pactus legis salicae* estaria vinculado à instância do *mallus* publico e às queixas a este apresentadas, é possível supor que a ausência de referências ao espaço eclesiástico nesse código tenha como causa o fato de que as ações dessa natureza não geravam acusações nesse tribunal. Encontramos regulamentações sobre questões criminais análogas aquelas prescritas no *Pactus*, mas relacionadas à Igreja, nos cânones conciliares e em alguns dos capitulários

[166] "Si uero grafio inuitatus ad alterius caussam supra lege aut debitum iustum aliquid amplius tollere praesumpserit, aut se redimat aut uita conponat.", *Pactus legis salicae*, LI:3.

promulgados pelos reis merovíngios. Ao longo do século VI na Gália[167], o caso de homicídio é objeto do primeiro cânone do concílio de Orleans I (511) e do vigésimo oitavo cânone do concílio de Orleans IV (541), o de rapto do segundo cânone de Orleans I, do décimo nono de Orleans III (538) e do sexto de Paris III (556-573).

O primeiro cânone do concílio de Orleans I[168] (511), inicia-se com a indicação do procedimento relativo aos homicidas, adúlteros e ladrões que se refugiam na igreja. Os bispos afirmam que eles não podem ser retirados do átrio da igreja, da casa da igreja ou da casa do bispo, mas entregues com a condição de que lhes fosse garantida a isenção da pena de morte, mutilação ou todos os tipos de castigo, e desde que o criminoso pagasse uma satisfação àqueles em relação aos quais ele era culpado. Os bispos julgam, nesse caso, não uma pena geral para os crimes de homicídio, roubo ou adultério, mas somente o procedimento a ser tomado caso um criminoso culpado de um desses crimes se refugiasse em uma igreja. A prescrição não é discrepante daquela presente no *Pactus legis salicae*: o pagamento de uma satisfação pecuniária. O segundo cânone do mesmo concílio[169] julga a questão do seqüestrador que se refugia em uma igreja com aquela que ele seqüestrou. Os bispos prevêem nesse caso, que se verificado que a cativa teria sido alvo de violência, ela deveria ser liberada do

---

[167] Embora o Concílio de Epaone de 517 apresente dois cânones relacionados a questões criminais (os de número 31 e 34, que julgam o homicídio e o assassinato de escravos, respectivamente), eles não foram incluídos no presente estudo, por um lado, por se tratar de um concílio realizado em uma região sob domínio dos reis burgúndios no período e, por outro, por não contar com nenhum bispo presente no concílio de Orleans I, de 511, convocado por Clóvis.

[168] "De homicidis, adulteris et furibus, si ad ecclesiam confugerint, id constituimus obseruandum, quod ecclesiastici cânones decreuerut et Lex Romana constituit: ut ab ecclesiae atriis uel domum ecclesiae uel domum episcopi eos abstrahi omnino non liceat; sed nec aliter consignari, nisi ad euangelia datis sacramentis de morte, de debilitate et omni poenarum genere sint securi, ita ut ei, cui reus fuerit, criminosus de satisfacione conueniat. Quod si sacramenta sua quis conuictus fuerit uiolasse, réus periurii non solum a communione ecclesiae uel omnium clericorum, uerum etiam a catholicorum conuiuio separetur. Quod si is, cui reus est, noluerit sibi intentione faciente conponi et ipse reus de ecclesia actus timore discesserit, ab ecclesia uel clericis non quaeratur.", Orleans I, 1.

[169] "De raptoribus autem id custodiendum esse censuimus, ut, si, ad ecclesiam raptor cum rapta confugerit et femina ipsa uiolentiam pertulisse constiterit, statim liberetur de potestate raptoris et raptor, mortis uel poenarum inpunitate concessa, aut seruiendi conditione subiectus sita ut redimendi se liberam habeat facultatem. Sin uero quae raptur patrem habere constiterit et puella raptori aut rapienda aut rapta consenserit, potestati patris excusata reddatur et raptor a patre superioris conditionis satisfactione teneatur obnoxius." Orleans I, 2.

poder do seqüestrador. O culpado deveria ser isento da pena de morte ou de castigos corporais, porém ele poderia ou ser submetido a condição servil ou ter a possibilidade de comprar sua própria liberdade. Entretanto, se a garota ainda possuísse um pai e ela consentisse com o rapto, ela deveria ser entregue ao poder de seu pai, enquanto o seqüestrador seria responsável por uma satisfação, da forma como prescrito no cânone anterior. A prescrição, novamente, julga uma ação criminal que teria sido transposta ao espaço eclesiástico, através do asilo. Ela tem como objeto, dessa forma, um problema específico que requeriria a regulamentação por parte dos bispos, mas não estabeleceria uma regra geral em relação ao rapto que substituisse a punição prevista pela instância do *mallus*.

O décimo nono cânone do concílio de Orleans III[170], de 538, julga a punição para aqueles que seqüestrassem uma virgem consagrada à vida religiosa. A pena prevista no cânone, para esse crime, seria a excomunhão da Igreja até o momento de sua morte. Caso a vitima do seqüestro aceitasse o convívio com seu raptor, ela deveria sofrer a mesma excomunhão. Da mesma forma que os cânones de Orleans I, a disposição prevista não busca criar uma regra geral ou competir com outras legislações. O texto previsto busca a resolução de uma ação criminal específica do espaço eclesiástico, o seqüestro de virgens consagradas à vida religiosa.

[170] "De raptoribus uirginum consecratarum seu in propósito sub deuotione uiuentium id statuimus, ut, si quis consecratae uel deuotae, id est religionem professae, uim inferre praesumpserit, a communione ecclesiastica usque ad exitum repellatur, uiatico tantum ei in infirmitatis periculo reseruato. Quod si, quae rapta dicitur, cum raptore habitare consenserit, et ipsa excommunicatione simili feriatur. Quae forma et de paenitentibus ac uiduis in propósito manentibus sub districtione eclesiástica conseruetur. Quod si quis sacerdos sciens huiusmodi personis communicauerit, anno integro pacem eclesiae non habebit." Orleans III, 19.

O vigésimo oitavo cânone do concílio de Orleans IV de 541[171] prevê a punição de qualquer um que tivesse cometido um homicídio voluntário e tivesse, dessa forma, assassinado um inocente, mesmo que ele tivesse obtido perdão por parte do príncipe ou dos parentes da vítima. Nesse caso, o culpado deveria se submeter a autoridade episcopal para que o bispo decidisse a medida de sua penitência. Esse caso, de maneira distinta daqueles previstos pelos cânones de Orleans I e Orleans III, demonstra o estabelecimento de uma punição à uma ação criminal que ultrapassa os limites do espaço eclesiástico. Entretanto, o elemento restritivo dessa prescrição encontra-se na punição prevista: a penitência. A definição de que, mesmo que o culpado obtivesse o perdão do príncipe ou dos parentes da vítima pode indicar o estabelecimento de uma pena complementar a secular, pois a penitência só poderia ser definida por um bispo. É possível que tal decisão tenha como objetivo a ampliação do papel dos bispos na resolução de conflitos, ao conferir a eles um poder de coerção em relação à comunidade eclesiástica.

O sexto cânone do concílio de Paris III (556-573)[172] inicia-se com a indicação que todos, tanto os bispos como os príncipes quanto o conjunto do povo deveriam observar para que ninguém ousasse solicitar do poder real os bens que pertencessem a outrem e que ninguém ousasse raptar ou solicitar, por meio de favor realeza, a viúva ou a filha de outro sem o consentimento dos parentes. Caso isso ocorresse, o texto prescreve que o culpado fosse excomungado e, simultaneamente, sofresse da condenação do anátema. Esse cânone, de maneira distinta aos demais, busca

---

[171] "Quisquis homicidium uoluntate commiserit, ita ut occidere audeat innocentem, si a principibus aut a parentibus quacumque re se reddiderit absolutum, pro modo paenitentiae distringendus in sacerdotis potestate consistat", Orleans IV, 28.

[172] "Et quia utilium rerum coepit causa tractari, hoc uniuersitas praecaueri quoque debet, tam sacerdotes quam príncipes omnisque populus, ut nullus res alienas conpetere a Regis audeat potestate. Nullus uiduam neque filiam alterius extra uoluntatem parentum aut rapere praesumat aut Regis beneficio estimet postulandam. Quod si fecerit, similiter ab eclesiae communione remotus anathemathis damnatione plectatur." Paris III, 6.

estabelecer uma punição para aqueles que agissem com o consentimento do poder real. Nesse sentido, ele seria o primeiro, em sentido da punição a uma ação criminal que ultrapassa a esfera do espaço eclesiástico e se impõe a instância do poder real. É interessante notar que as ações criminais punidas por esse texto são aquelas que ocorriam com o consentimento do poder real. Isso pode ser um indício de que tal cânone seja fruto de um momento de tensão entre ambos os poderes.

As prescrições presentes nesses textos são indícios da constituição e desenvolvimento de uma esfera normativa distinta daquela estabelecida pelo *Pactus legis salicae* e pelo tribunal do *mallus*. Os cânones conciliares eram responsáveis, em um primeiro momento, por levar fim às ações criminais quando estas envolvessem o espaço eclesiástico. Entretanto, a partir do concílio de Orleans IV, de 541, os bispos passaram a julgar e punir o crime de homicídio de maneira independente da legislação secular. O sexto cânone do concílio de Paris III apresenta ainda punições aos crimes de apropriação indevida de bens e rapto para aqueles que os cometessem com o apoio ou consentimento do poder real. Isso indica não apenas uma complementaridade entre ambas as instâncias, como no caso dos concílios de Orleans I, III e IV, mas a possibilidade de tensão entre ambas as esferas no que tange a resolução das causas das disputas interpessoais.

3.2 Os meios de resolução de conflito:

3.2.1 A composição.

A composição é considerada pela historiografia como um dos principais meios de resolução de conflito do período merovíngio. Segundo o conceito de *sistema*

vindicatório de R. Verdier, descrito em detalhes no primeiro capítulo da dissertação, tal noção consistiria no pagamento de uma quantia pecuniária à parte lesada como uma forma de reparar os danos da ofensa inicial sem que houvesse a necessidade de um ato de contra-ofensa. Dessa forma, a composição substituiria a vingança. A idéia de *faida* também prevê a existência da composição como parte da fase de reconciliação e restituição dos laços sociais[173]. Entretanto, um dos problemas do emprego da noção de composição presente em ambos os conceitos é a sua vinculação à prática da vingança, ou a sua coibição. Entre os indícios de que a composição não estaria ligada a vingança no período merovíngio é possível citar a discrepância no número de referências em algumas das fontes do período. No conjunto da Lei Sálica e de suas adições é possível encontrar 73 menções a composição[174] e somente duas a vingança[175]. Nas *formulae Andecavenses,* a composição é citada em 19 formulários[176], e nenhuma vez a vingança é citada. No caso dos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours, é possível encontrar mais referências a vingança, se levarmos em consideração os termos *ultio* (28 referências)[177], *vindicta* (5 referências)[178] e *ulciscar* (23 referências)[179], do que a composição (10 ocorrências)[180]. Entretanto, somente no trigésimo primeiro capítulo do sexto livro e no décimo nono capítulo do nono livro é

---

[173] WALLACE-HADRIL, J.-M. *op cit*, pp.122-123.

[174] O termo *conpositio* é citado nos títulos 35: 8; 36 ; 40 : 9 e 11; 56 : 1 a 3 ; 58 :4 e 6 ; 60 : 2 e 3 ; 62 : 1 ; 68 ; 73 : 2 ; 80 ; 84 ; 89 ; 92 e 102 :3. O verbo *conponere* está presente nos títulos 6 : 3 ; 13 : 7 ; 17 : 7 e 9 ; 25 : 6 ; 36 ; 38 :12 ; 40 :1, 5, 9 e 11 ; 42 : 3 ; 43 : 1 a 3 ; 47 : 2 ; 50 : 1 ; 51 :3 ; 52 : 4 ; 53 : 3 ; 55 : 4 ; 56 : 6 ; 58 : 1 e 6 ; 63 : 2 ; 64 : 2 ; 65 : 1 e 4 ; 68 ; 69 ; 70 : 1 e 2; 71 :1 e 2; 73 : 2, 4 e 6; 76 ; 81 ; 82 : 1 ; 83 : 2 ; 85 ; 103 ; 104 : 8, 10 e 11 ; 113 ; 115 ; 130 :3 ; 131 : 1, e nos títulos 2 : 3 e 4 e 3 : 3 e 7 do Decreto de Childeberto.

[175] A vingança é referida através do termo *vindicta* nos títulos 88 e 111.

[176] Os formulários de número 2, 3, 5, 6, 9, 27, 35, 36, 37, 39, 42,43, 44, 46, 54, 55, 56, 57 e 58 empregam o verbo *conponere* para se referir ao pagamento de uma composição.

[177] O termo é mencionado nos capítulos: I:41, II:4, II:10,II:23, II:25, II:33, III:5, IV:18, IV:39, V:5, V:36, V:38, V:49, VI:31, VII:22, VII:29 (duas ocorrências), VII:35, VII:38, VIII:12, VIII:30, VIII:45, IX:7, IX:39, IX:42, X:3, X:4 e X:18.

[178] O termo *vindicta* é citado nos capítulos III:6 (duas ocorrências), III:33, V:18 e VIII:30.

[179] A palavra é citada nos títulos IV:41, IV:42, V:14, V:15, VI:36, VI:41, VII:14, VII:21, VII:22, VII:29, VIII:5, VIII:16, VIII:31, VIII:31, IX:6, IX:8, IX:16, IX:19, IX:20, X:2, X:3 e X:15.

[180] Nos capítulos III:31; IV:43; VI:23; VI:31; VII:2; VII:3; VII:47 (duas ocorrências) e IX:19 (duas ocorrências).

possível encontrar referência tanto a vingança quanto a composição. O primeiro desses textos narra o encontro entre Chilperico e os embaixadores de seu sobrinho, Childeberto, entre os quais se encontraria Egidius, bispo da província de Reims[181]. Chilperico afirma a esses homens que seu irmão, o rei Gontrão, seria o responsável pela morte do pai de Childeberto. A isso, Egidius teria dito ao rei que, caso ele se aliasse a seu sobrinho, um exército seria mobilizado contra Gontrão para que uma vingança lhe fosse afligida. O bispo de Tours descreve, em seguida que, Chilperico teria confiado nas promessas estabelecidas e mobilizado o exército de seu reino para a região de Paris. Após a eclosão de um grande confronto entre esse exército e as tropas do duque Didier na região de Châteaumeillant, Gontrão entraria na batalha com seu exército. Com o auxilio do julgamento divino, esse rei teria massacrado o exército de Chilperico. Em seguida, os embaixadores de ambas as partes teriam se reunido e firmado a paz através do acordo de que, toda vez que os bispos e os grandes do povo julgassem que uma das partes tivesse violado os termos da lei, essa seria responsável por pagar uma composição a outra. É interessante notar que nesse caso, embora vingança e composição sejam citadas no mesmo capítulo, Gregório de Tours não indica a existência de uma relação entre ambas. O pagamento da composição não diz respeito à reparação do ato vindicatório de Chilperico, mas ocorreria quando uma das partes violasse os termos da lei. Ela funcionaria nesse caso, como uma punição a violação da norma e não como uma compensação a parte lesada.

O segundo texto, o décimo nono capítulo do nono livro dos *Decem libri historiarum,* relata a continuação da guerra civil descrita no capítulo VII:47 da mesma obra[182]. Após a paz ter sido estabelecida através do pagamento de uma composição, Sicário e Chramnesindo teriam se tornado grandes amigos. Entretanto, Gregório

[181] Ver anexo 6.
[182] Ver anexo 4.

descreve que um dia após beber demais, Sicário teria dito a Chramnesindo que este deveria lhe ser grato pelo assassinato de sua família, pois seria devido ao pagamento da composição por esse ato, que sua casa estaria repleta de ouro e prata. Ao ouvir isso, segundo Gregório, Chramnesindo teria pensado em seu dever de vingança para com os seus e teria assassinado Sicário. Em seguida, ele teria dirigido-se ao rei para pedir clemência por sua vida. Ele teria explicado seu caso, porém a rainha Brunhilda teria Sicário sob sua proteção (*verbum*). Ao perceber a ira da rainha, Chramnesindo teria fugido para Bourges, terra do *regnum* de Gontrão, e algum tempo depois teria se dirigido uma segunda vez ao rei. Teria sido decidido, nessa segunda audiência, que ele deveria provar que tirou a vida de Sicário para vingar-se de uma afronta, o que, segundo Gregório, ele teria conseguido fazer. A rainha Brunhilda teria ordenado, então, o confisco de seus bens. Algum tempo depois, narra Gregório, eles lhe teriam sido devolvidos por um servidor da rainha chamado Flavinius. Esse capítulo também possuiria referências tanto a composição quanto a vingança. Mas, assim como o VI:31, ambas não estariam relacionadas. A composição, mencionada por Sicário, estaria relacionada à pacificação da guerra civil presente no capítulo VII:47 e não ao ato de vingança presente nesse título. Após o assassinato de Sicário, não é mais mencionado no capítulo a composição. Ela não corresponderia, dessa forma, a uma forma de reparação ao ato vindicatório. Outro indício nesse sentido é a necessidade de Chramnesindo suplicar pela sua vida ao rei. A vingança nesse caso não é descrita como uma ação comum, mas como um ato hediondo.

A partir desses pressupostos, é possível supor, de maneira preliminar, que a composição e a vingança, no período merovíngio, não fariam parte de um mesmo sistema ou estariam relacionadas diretamente. A partir dessa premissa, o presente estudo buscará refletir sobre o papel da composição na resolução das disputas na

sociedade merovíngia a partir das referências presentes na fonte do período. O caminho de pesquisa escolhido para tanto consiste na análise da composição em cada uma das tradições documentais e, em seguida, no estudo comparativo entre elas. O primeiro documento a ser abordado, o *Pactus legis salicae* possuí, como já mencionado, setenta e três referências a termos relacionados a composição. A primeira delas presente nas tradições "A" e "C" encontra-se no sétimo artigo do título 13, que pune o servidor do rei (puer regius), ou *letus* que raptassem uma mulher. A pena prevista no título é a "composição com a vida", "*uita conponat*". É importante notar que no mesmo título, no quarto artigo, a punição para o homem livre que comete o mesmo crime é de 62,5 soldos, o que pode indicar que essa punição específica, a "composição com a vida", esteja vinculada ao estatuto do criminoso e não a ação criminal. O termo *conponat* está presente na maior parte dos manuscritos, com exceção do "A1", aonde só existe uma referência a *uita* como punição pelo crime. Para K. F. Drew, essa punição seria constituída pela entrega do culpado, como um escravo para a família da vitima[183]. Entretanto, o uso do termo *uita* no manuscrito "A1", desacompanhado da referência à composição, pode ser uma evidência de que a expressão *"uita componat"* não faça alusão a uma compensação, através da escravidão, mas a pena de morte. Embora tratar-se de um caso específico, no qual a punição é destinada a um servo do rei, é interessante notar a possibilidade do emprego do verbo *conponere* na descrição de tal sentença. O uso da composição na prescrição da pena capital pode indicar que a lógica que guia sua aplicação no *Pactus legis salicae* não seria a da compensação, mas sim a da punição.

Essa idéia também está presente no primeiro artigo do título 40, que prescreve a punição de 120 chibatadas ao escravo culpado de um crime pelo qual um homem

[183] DREW, K. F. *The laws of the salian franks*. Philadelphia : University of Pensilvania Press, 1991, p. 78.

livre deveria compor com 15 soldos. O uso do verbo *componere* nesse título indica a possibilidade do escravo estar compondo por sua ação criminal através da submissão a uma pena corporal. As 120 chibatadas equivaleriam, devido ao seu estatuto social, aos 15 soldos pagos por um homem livre culpado do mesmo crime. Através da relação, estabelecida pela própria fonte, entre a pena corporal destinada ao escravo e a pena pecuniária do homem livre, é possível supor um caráter punitivo da composição e não apenas compensatório. É pouco provável que a flagelação representasse qualquer forma de satisfação à parte lesada do crime, mas corresponderia, provavelmente, a um ato coercitivo proveniente de uma autoridade pública.

Outra referência importante para a compreensão da composição encontra-se no título 43, que julga o assassinato de um homem que pertencia a um bando (*contubernio*). O primeiro artigo desse título descreve o procedimento a ser tomado no caso de um homem que tenha sido morto em um banquete: os presentes, nesse caso, deveriam apresentar um homem como culpado ou todos deveriam pagar pela morte do homem. Essa disposição deveria ser observada até o número máximo de sete homens em um banquete. O segundo artigo complementaria apresentaria a pena para o caso específico de haverem mais do que sete homens no banquete: nem todos deveriam ser punidos, mas somente aqueles provados culpados deveriam compor segundo a lei (*secundum legem conponant*). É possível supor, através da indicação de que a composição nesse caso deveria ser realizada em conformidade com a lei, de que a mesma não representaria um simples acordo pecuniário, mas estaria submetida a regras provenientes da autoridade pública. Outro indício nesse sentido encontra-se no terceiro título do capitulário *Pactus pro tenore pacis,* promulgado pelos reis Clotário I

e Childeberto I, na primeira metade do século VI[184]. Essa norma específica que aquele que tentasse esconder um roubo e que realizasse uma composição oculta, sem a presença de um juiz, deveria ser considerado semelhante a um ladrão. A indicação de uma composição que deveria ocorrer em conformidade com a lei, em conjunto com a condenação da realização de uma composição sem a presença de um juiz, pode ser um indício de que o poder real buscava, no século VI, o estabelecimento da prática da composição como proveniente de um julgamento. Ao invés do acordo, que apresentaria como norte o equilíbrio entre as partes, a composição imposta como punição por um representante do poder real teria como objetivo o estabelecimento de uma parte vitoriosa e outra culpada na contenda. A composição serviria, nesse sentido, mais ao fortalecimento da autoridade real no que tange a resolução de conflitos, do que a preservação dos laços sociais.

O título LXII apresenta a descrição de como os parentes da vítima deveriam dividir o valor da composição entre si. O primeiro artigo indica que, caso, um homem que fosse pai, tivesse sido assassinado, seus filhos deveriam coletar metade da composição e os parentes da vítima, tanto do lado paterno quanto do lado materno deveriam dividir a outra metade da composição entre eles. O segundo artigo descreve que, caso não houvessem parentes de um dos lados, a porção da composição que seria destinada a eles, deveria ser coletada pelo fisco. Tal disposição é consoante com aquela prevista no terceiro artigo do título LX, que descreve o procedimento relativo a coleta da herança ou composição de um homem que teria se removido de seu grupo de parentela[185]. Caso um homem que se encontrasse nessas circunstâncias morresse,

---

[184] "Si quis furtum uult celare et occulte sine iudice conpositionem fecerit, et qui acceperit latroni similis est illi.", *Pactus pro tenore pacis,* III. (Segundo capitulário adicional ao *Pactus legis salicae, LXXX,* segundo a numeração seguida por K. A. Eckhard em sua edição).

[185] "Si uero ille aut moriatur aut occidatur, conpositio aut hereditas suis parentibus non pertinet causa, sed ad fisco perueniat aut cui fiscus dare uoluerit", *Pactus legis salicae*, LX:3.

ou fosse assassinado, sua herança ou a composição pelo crime, não pertenceria a seus parentes mas ao fisco. Tais títulos revelam uma característica importante da composição: ela deveria ser paga mesmo na circunstância de não existirem familiares elegíveis para o seu recebimento. Isso pode ser um indício que o pagamento da composição representaria mais do que a compensação pecuniária do dano cometido à parte lesada. A exigência do valor da composição representaria uma penalidade infligida a parte culpada da ação criminal, mesmo que ela não fosse responsável pela reparação de um dano cometido.

Entretanto, não é possível compreender a noção da composição para o período através somente das prescrições previstas no *Pactus legis* salicae. O segundo documento a ser analisado, os *Decem libri historiarum* apresenta 10 ocorrências ao termo composição. Entre essas referências, aquela presente no capítulo 47 do sétimo livro da obra, que descreve um conflito entre Sicário e Chramnesindo, é uma das mais estudadas pela historiografia. Esse texto, já analisado no segundo capítulo dessa dissertação, apresenta um conflito surgido em um vilarejo próximo a cidade de Tours, no qual o próprio Gregório teria participado da resolução[186]. O bispo, junto do *iudex*, teria convocado os litigantes a sua presença e proposto o pagamento de uma composição entre as partes. A parte lesada, representada por Chramnesindo, teria, em um primeiro momento, se recusado a aceita-la. Em seguida, Gregório narra que o culpado, Sicário teria viajado para encontrar-se com o rei, mas no meio da viagem um de seus servos se rebela e o fere. A notícia que chega a Tours é a de que Sicário teria sido morto. Chramnesindo, então, invade a *villa* de Sicário, mata seus servos e coloca fogo em seus bens. Ambos são novamente convocados à presença do bispo de Tours e do *iudex* e teria sido decidido que Chramnesindo abriria mão de metade do valor da

[186] Ver anexo 4.

composição e a Igreja, de forma contrária a lei, seria a responsável por pagar o restante. Após o estabelecimento de uma *securitas,* a disputa teria então, sido levada a um fim[187]. Esse texto indica a composição como fruto de um julgamento da causa criminal, na qual Sicário teria sido estabelecido como culpado e responsável pelo pagamento da composição. A forma como a composição é descrita por Gregório de Tours, como oriunda de uma decisão do *iudex* e do bispo, não indica, entretanto, que o papel de ambos se resume a arbitragem do conflito: o pagamento da composição por parte da Igreja indica, por um lado, que, mesmo que Sicário não tenha sido o responsável pelo pagamento da composição, a punição não teria deixado de ser aplicada. Além disso, a decisão "de forma contrária a lei" indica a existência de uma legislação que regulamentaria o estabelecimento e o pagamento das composições.

Outra importante referência a composição encontra-se no segundo capítulo do sétimo livro da obra. Nele, Gregório de Tours narra um conflito que teria ocorrido na época da morte do rei Chilperico. Os habitantes de Orleans, unidos aos habitantes de Blèsois, teriam se lançado contra o povo de Châteudun. O bispo descreve que o ataque teria resultado no incêndio de casas e no roubo dos bens que conseguiram ser carregados. Após tal ação, os moradores de Châteudun, unidos aos demais habitantes da região de Chartres teriam seguido os habitantes de Orleans e infligido um ataque semelhante. Gregório narra que a querela teria chegado a um fim através da intercessão dos condes, que teriam selado a paz em uma audiência. O julgamento pronunciado nesse dia, segundo Gregório, teria decidido que a parte que atacara injustamente a outra deveria ser responsável pelo pagamento de uma composição, fixada pelo intermédio da justiça (*iustitia mediante*). E, com essa decisão, o conflito teria chegado a um fim. A composição não é descrita nesse fragmento como um

[187] O texto encontra-se, em sua totalidade, como anexo n. 3 à dissertação.

acordo estabelecido entre os habitantes dessas localidades, mas fruto de uma imposição do julgamento dos condes. Ela não seguiria dessa forma, as reivindicações de ambas as partes, mas o intermédio da justiça. Os condes, nesse caso, não agiram de forma a preservar os laços sociais, mas estabeleceram uma parte culpada, julgada por atacar injustamente a outra, e decretaram uma pena à mesma, o pagamento de uma composição.

O terceiro documento analisado, as *formulae andecavenses* possuem 19 menções à composição. O formulário 42 corresponde a uma *securitas* relativa a posse indevida de bens. O documento declararia que o signatário teria recebido um determinado valor em soldos por alguém que teria se apropriado indevidamente de posses suas. A *securitas* prosseguiria com a declaração de que a queixa teria sido dispensada e que fosse garantida ao culpado do crime, após esse dia, a segurança em relação a esse assunto. A carta declara ainda que caso ele (o signatário) ou qualquer outra pessoa objetasse contra a *securitas*, firmada por sua mão, essa pessoa deveria ser responsável por compor um determinado valor em soldos tanto para o culpado do crime de roubo quanto para o fisco. Nesse caso, a composição não é apresentada como uma reparação ou compensação por um ato de violência, mas como punição pela violação de uma decisão do *mallus*.

O formulário de número 57, que tem como objeto o divórcio, também apresenta uma importante referência à composição. O texto declararia a vontade que a signatária teria de se separar de seu marido. A carta declararia a licença para que o marido encontrasse uma nova esposa, assim como a esposa teria para encontrar um novo marido. Ao final da carta é instituído que caso um dos dois decidisse se opor a esse documento, ele deveria através da intercessão de um juiz, compor um determinado numero de soldos a outra parte envolvida. Além disso, a reivindicação

apresentada, contrária ao prescrito no formulário, não deveria ser considerada válida. Da mesma forma que no formulário 42, a composição não é estabelecida como um acordo compensatório, mas como uma punição a ação contrária a promulgação expressa na *formula*. Um indício nesse sentido é a afirmação de que a reivindicação não possuiria validade. A ação contrária a determinação não corresponderia a um ato de violência, que requereria reparação, mas uma ofensa a decisão já estabelecida. Nesse caso, é interessante notar a indicação de que a composição deveria ser paga através da intercessão de um juiz na questão. Assim como nas demais fontes documentais, nos formulários, o pagamento da composição não é descrito como fruto da arbitragem de uma disputa, mas como oriunda da ação do *iudex*.

É possível, a partir da descrição presente nesses documentos, refletir sobre as características da noção de composição no período merovíngio. A primeira característica, nesse sentido, consistiria em seu caráter penal. O pagamento de uma composição não representaria apenas uma compensação à parte lesada por uma ação criminal, ela corresponderia também a uma punição ao culpado pelo crime. Entre as evidências nesse sentido, é possível citar a descrição no *Pactus legis salicae* de que mesmo que não houvesse parentes elegíveis para receber a composição, à mesma deveria ser paga ao fisco. Nesse sentido, embora não exista a reparação de um dano à uma vítima, o pagamento persistiria. Outro indício, encontra-se nos formulários, que apresentam o pagamento de uma composição no caso de tentativa de ação contrária a decisão prescrita em um documento. O valor, dividido entre o beneficiário da *formula* e o fisco, não teria como objetivo reparar um dano, mas a punição da ação contrária a determinação. Outra característica fundamental da composição residiria no fato da mesma ser proveniente de um julgamento, promulgado por um representante da autoridade pública. Isso implicaria, por um lado, na constatação de que a exigência do

pagamento de uma composição corresponderia em uma punição a uma parte considerada culpada de uma ação criminal. A composição não teria origem nos laços de solidariedade entre os grupos ou na substituição da contra-ofensa de um ato vindicatório, mas em um mecanismo de manutenção da ordem pública, instituído pelo poder real. A consonância entre as referências à composição presentes nos textos normativos e nos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours podem indicar que essa noção não estaria restrita ao plano da teoria jurídica do período, mas corresponderia a um meio utilizado na prática de resolução de conflitos no Reino dos Francos.

3.3.2 – O *sermo regis*.

O *sermo regis* está presente nos títulos LVI e LXXIII da Lei Sálica. O primeiro deles, julga a convocação ao tribunal do *mallu*[188]*s :* aquele que recusasse o comparecimento a essa instância ou se atrasasse em cumprir o julgamento dos *rachimburgis* ou recusasse em fazer o deposito de uma garantia pelo pagamento da composição ou do ordálio, seria obrigado a se apresentar à presença do rei[189]. No quinto artigo deste título são indicados os procedimentos para o caso do acusado que, nessas circunstâncias, não comparecesse ao tribunal: o rei o excluiria de sua palavra[190]. O sexto artigo do título detalharia as conseqüências de tal punição: a propriedade do acusado seria confiscada e todos aqueles que lhe oferecessem

---

[188] "De eo qui ad mallum uenire contemnit", *Pactus legis salicae*, LVI.

[189] "Si quis ad mallum uenire contempserit aut quod ei a rachimburgiis iudicatum fuerit, adimplere distulerit, si nec de conpositione nec de inio nec de ulla lege fidem facere uoluerit, tunc ad regis praesentiam ipsum manire debet", *Pactus legis salicae*, LVI :1.

[190] "Similiter illa die, si non uenerit, collicet ei solem et illa tria testimonia, qui ibidem fuerunt, ubi culcauerit solem. Tunc si ista omnia impleuerit, qui eum admallat, et ille, qui admallatur, ad nullum placitum uenire et per legem se educere uoluerit, tunc rex, ad quem manitus est, eum extra sermonem suum ponat.", *Pactus legis salicae*, LVI :5.

hospitalidade ou alimento, mesmo sua esposa, seriam responsáveis pelo pagamento de 15 soldos[191]. Tais medidas deveriam ser observadas enquanto o acusado não pagasse a composição por tudo aquilo que ele fosse responsável segundo a lei. O *sermo regis* representaria uma instância da qual seria possível ser excluído caso um individuo se recusasse a comparecer ao tribunal ou a pagar a composição. Nesse sentido, ser excluído da palavra do rei representaria a supressão dos laços de um individuo em relação a sociedade. Ele perderia seus bens e o direito a hospitalidade ou alimentação. A ameaça de exclusão seria também um meio da autoridade real forçar o culpado a pagar a composição por seus crimes.

O segundo títulos citado, o LXXIII, tem como objeto a convocação de um *antrustion* do rei ao *mallus*. Nos artigos 2, 3, 4 e 5, encontrariam-se listas de procedimentos de acordo com a gravidade da ação criminal. Os artigos 5[192] e 6[193] indicariam que, caso a ofensa em questão fosse particularmente grave, correspondente ao pagamento do *leodem*[194], aquele que a convocou deveria prestar sermão com doze

---

[191] Tunc ipse culpabilis et omnes res suas erunt in fisco aut eius cui fiscus dare uoluerit. Et quicumque eum aut pauerit aut hospitalem dederit, etiamsi uxor sua propria, mallobergo lampicii, DC denarios qui faciunt solidos XV culpabilis iudicetur, donec omnia quae ei legibus inputatur modis monibus secundum legem conponat.", *Pactus legis salicae,* LVI :6.

[192] "Si uero de leude eum rogatum habuit, debet qui eum rogauit cum XII uideredo iurare et ipsas in XIV noctes eneo calefacere debet, et si ad ipsum placitum uinire dispexerit aut manum suam ad eneum mittere noluerit." *Pactus legis salicae,* LXXIII :5.

[193] "Quicumque antruscio ille de causa superius conpraehensa per sacramenta absoluere no potuerit au manum suam in eneum pro leude mittere dispexerit aut in placito uenire distulerit, tunc ille, qui eum rogatum habet, solem illi collicet ad ipso die in mallobergo illo in XL noctes, nec ibi si non duxerit, tunc ille, qui eum rogatum habet, solem illi collicet. Et postea illum in praesentia regis ad noctes XIV rogare debet et ibi XII ponat, qui per singulas uices iurati dicant, quod ibi fuerint, ubi ad mithio ad noctes XIV solem collocasset, et ille nec sacramentum nec manum suam pro leude posuit. Et alii tres erunt, qui dicant, quod in XL noctes ei solem collocasset, et ille nullatenus de antrustione ghamalta se legibus duxisset. Trea testimonia dare debet, qui dicant, qualiter eum ad prasentia regis uenire rogasset. Et si nec tunc uenerit, ista nouem testimonia iurati, sicut superius diximus, dicant. Similiter illa die, si non uenerit, collocat ei solem et illa trea testimonia, qui ibidem fuerunt, ubi culcauit ei solem. Tunc ista omnia impleuerit, qui eum admallat, et ille, qui admallatur, ad nullum placitum uenire uoluerit et per legem se non duxerit, tunc rex, ad quem manitus est, eum extra sermonem suum ponat. Tunc ipse culpabilis et omnes res suas erunt; et qui eum pauerit aut hospitalem collegerit, etiam uxor sua propria, solidos XV culpabilis iudicetur, donec omnia, quae legibus imputentur, conponat.", *Pactus legis salicae*, LXXIII:6.

[194] Essa expressão é traduzida por J. F. Niermeyer, em seu *Medieae Latinitatis Lexicon Minus* como " a reparação por um homem assassinado, a ser paga aos parentes da vítima para se comprar a vingança".

uideredum[195] e se o *antrustion* que teria sido convocado não provasse sua inocência através de juramentos, se recusasse a comparecer ao *mallus* ou se ele se recusasse a submeter-se ao ordálio, ele deveria ser convocado duas vezes mais. Caso ele ainda se recusasse a comparecer, ele deveria ser convocado à presença do rei (*praesentia regis*). Mas se ele não comparecesse à mesma ou se ele não agisse de acordo com a lei, o rei deveria colocá-lo para fora de sua palavra (*extra sermonem suum ponat*). Assim como no título LVI, em conseqüência dessa exclusão, o homem e todos os seus bens seriam confiscados e aquele que lhe oferecesse hospitalidade deveria pagar 15 soldos, enquanto o acusado não pagasse a composição. Esse título demonstra que mesmo os *antrustions*, os homens próximos do rei, poderiam ser colocados para fora da palavra real. A necessidade do pagamento da composição, nesse caso, se revelaria mais importante do que a proximidade com o poder real.

Outro texto que faz referência ao *sermo regis* é o sexto título do Edito de Chilperico[196]. O texto se inicia através da descrição do procedimento segundo o qual uma queixa deveria ser apresentada ao tribunal do *mallus :* seria necessário, em primeiro lugar, apresenta-la diante dos *vicinos*. Em seguida, seria preciso prestar o julramento do *uideredum* diante dos *rachimburgs*. Somente após esses passos, se ainda restassem dúvidas, a queixa poderia ser apresentada diante do *mallus*. O edito também descreve às ações que deveriam ser observadas em relação ao "homem mau" (*malus homo*). Se o homem a ser julgado fosse considerado mau, praticasse más ações

---

[195] O termo *uideredum*, segundo o *Mediae Latinitatis Lexicon Minus* faz referência ao "julramento declaratório prestado na abertura de um processo" Mas, no manuscrito "A1" a expressão utilizada nessa passagem é "*XII uiros idoneos*", doze homens idoneos. Nesse sentido, os doze aos quais o título faz referencia seriam doze homens que deveriam prestar julramento.

[196]"Si quis causam mallare debet, et sic ante uicinos causam suam notam faciat et sic ante rachymburgiis uideredum donet, et si ipsi hoc dubitant, ut maletur causa. Nam si certe fuerit malus homo, qui male in pago faciat et non habeat ubi consistat, nec res unde conponat, et per siluas uadit et in praesentia nec agens nec parentes ipsum adducere possunt, tunc agens ille et cui male fecit nobiscum accusent, et ipsum mittemus foras nostro sermone, ut, quicumque eum inuenerit, quomodo sic ante pauido interficiat." Edito de Chilperico, VI.

no *pagus*, não possuísse bens com os quais compor, e habitasse a floresta, de forma que nem mesmo os agentes do rei pudessem lhe convocar ao *mallus*, esse homem deveria ser colocado fora da palavra do rei e qualquer um que o encontrasse poderia lhe assassinar sem sofrer temer conseqüências legais. A primeira parte do texto indica duas instâncias de resolução de conflitos situadas abaixo do *mallus* : os *vicinos* e os *rachimburgs*. A prescrição que estipula que a queixa só poderia ser apresentada diante do *mallus* se ainda houvesse dúvidas após a mesma ter sido apresentada diante dos *vicinosi* e dos *rachimburg* demonstra que o recurso ao tribunal, presidido por um funcionário real, existiria como instância de recurso em relação a elas[197]. A segunda questão presente no título, o homem mau que não pode ser convocado ao tribunal do *mallus* estaria ligada a necessidade de punir a desobediência. A exclusão da palavra real, nesse caso, seria ocasionada pela ausência de bens para pagar a composição ou pelo não comparecimento ao tribunal. A possibilidade apresentada ao fim do texto, segundo a qual qualquer um que encontrasse o homem poderia assassiná-lo não representaria a sanção da vingança privada, mas sim, a suspensão da proteção normativa representada pela autoridade real. O *sermo*, tal como descrito nos textos, estaria estritamente ligado ao pagamento da composição. Nesse sentido, a ameaça de expulsão da palavra poderia representar uma forma de coerção ligada à garantia do cumprimento da pena prevista na composição. Aquele que recusasse a punição estabelecida em um tribunal por um funcionário do poder real seria colocado além da possibilidade do convívio social e, mesmo, da proteção da norma.

---

[197] GEARY, P. "Extra-judicial means of conflict resolution", dans *La giustizia nell'Alto Medioevo (secoli V-VIII), Setimane XLII.* Spoleto: 1995, p. 572.

Conclusão:

O tema da pesquisa apresentada nessa dissertação, os meios de resolução de conflito no período merovíngio, originou-se do estudo da utilização da antropologia jurídica pela historiografia especializada no período, mais especificamente, o emprego da noção de *faida* na análise dos conflitos interpessoais do Reino dos Francos empreendido por J.-M. Wallace-Hadrill em seu clássico artigo "The Bloodfeud of Franks"[198]. A reflexão desse autor teria origem na indagação de como seria possível uma sociedade manter-se coesa sem a existência de uma autoridade pública responsável por levar um fim a disseminação da violência. Nesse sentido, ele apresenta em seu texto uma visão do período merovíngio na qual a existência de um complexo sistema de solidariedade entre grupos sociais seria a instituição responsável pela manutenção da ordem. Os relatos de violência presente na obra de Gregório de Tours se transformariam, dessa forma, na fase de hostilidade desse sistema, do qual também faria parte atos de pacificação, como o pagamento de composições[199]. Ao longo do século XX, as hipóteses de Wallace-Hadrill foram alvo de diversas críticas, sobretudo em relação ao emprego da noção de *faida* para o estudo das fontes do período. Entre elas, é possível citar os textos de Peter Sawyer[200], Philhipe Depreux[201], Guy Halsall[202] e Ian Wood[203]. O principal objeto de discórdia desses autores reside na tentativa de adaptação de um conceito elaborado através da análise de sociedades

---

[198] WALLACE-HADRILL, J.-M. "The Bloodfeud of Franks", em *The long-haired kings.* London: 1962, pp. 121-147.
[199] *Ibidem,* pp. 122-123.
[200] SAWYER, P. "The bloodfeud in fact and fiction" em HASTRUP, K. e MEULENGRACHT SØRENSEN, P. (ed.) *Tradition og historieKrivning.* Aarhus : 1987, pp. 27-38.
[201] DEPREUX, P. "Une faide exemplaire? À propos des Aventures de Sichaire: vengeance et pacification aux temps mérovingiens" em BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200.* Rome: École Française de Rome, 2006, pp. 65-85.
[202] HALSALL, G. "Violence and society in the early medieval West: na introductory survey", em *Violence and Society in the Early Medieval West, 500 – 1000.* Londres, 1982.
[203] WOOD, I. N. "The Bloodfeud of Franks: An Historiografical Legend" em: *Early Medieval Europe*, 14, 2006, pp. 489-504.

primitivas modernas, as quais não possuiriam uma autoridade ou governo central para a análise do período Alto-Medieval. Além desses trabalhos, responsáveis por reavaliar o emprego da noção de *faida*, a pesquisa também se beneficiou do estudo de textos mais próximos da disciplina do Direito e cujo retrato da sociedade merovíngia seria distinto daquele apresentado na obra de Wallace-Hadrill. Um dos principais exemplos, nesse sentido, é o artigo "La justice dans le Royaume Franc à l´époque merovingienne", de O. Guillot[204]. Com formação em direito, esse autor defende a hipótese de que a prática da justiça no período merovíngio seria proveniente do poder real, que, através da promulgação de códigos normativos e da delegação de sua prerrogativa judiciária à um corpo de funcionários, seria o responsável pela manutenção da ordem no reino. O ponto fundamental da idéia de Guillot residiria no estabelecimento, por Clóvis, de três códigos normativos para o Reino dos Francos: a promulgação do *Pactus legis salicae*, a instituição dos cânones resultantes do concílio de Orleans I e a utilização do Breviário de Alarico[205]. Embora não possua relação direta com o estudo de O. Guillot, a análise do papel do *grafio* realizada por A. C. Murray, descreve uma imagem semelhante da sociedade merovíngia[206]. Para o autor, o *mallus* merovíngio não apenas representaria uma instituição funcional em relação à resolução de conflitos, mas também seus funcionários seriam representantes do poder real[207]. Foi a partir da comparação entre ambas as visões presentes na historiografia que se delineou o objeto central da pesquisa: o papel do poder real na resolução de conflitos do período. A reflexão passou a ter como eixo a questão da realeza merovíngia se constituir em uma autoridade responsável pela manutenção da ordem e

---

[204] GUILLOT, O. "Observations sur la souveranité du roi mérovingien en matière de justice", em: *Cahiers de L'institut d'Anthropologie Juridique n°10, Arcana Imperii (IVe-XIe siècle)*. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2003, pp. 653-731.
[205] *Ibidem,* p. 660.
[206] MURRAY, A. C. "The position of *grafio* in the Constitutional History of Merovingian Gaul", *Speculum* 61, 1986, pp. 787-805.
[207] *Ibidem,* pp. 798-799.

da paz ou corresponder a visão apresentada por Wallace-Hadrill, de soberanos que não conseguiriam controlar a prática da violência em seu reino.

A questão da relação entre os medievalistas e a antropologia levou a necessidade de situar o estudo em relação à discussão da mutação feudal. Iniciado por G. Duby em seu artigo "L'evolution dês institutions judiciaires ", esse debate tem como foco a possibilidade de uma mudança, ao longo dos séculos X e XI, na lógica que regeria os meios de resolução de conflito na Idade Média. Para Duby, com a fragmentação do poder carolíngio, ao longo do século X e o surgimento das castelanias, a resolução de conflitos nas assembléias locais deixaria de ser orientado por um ideal público de justiça e passaria a obedecer aos interesses privados dos senhores de castelo[208]. Uma das conseqüências dessa mutação seria, segundo J.-P. Poly e E. Bournazel, a disseminação, ao longo do século X e XI de meios extra-judiciais de resolução de conflito, como os acordos ou as arbitragens por terceiros. Esse debate, intensificado nas últimas décadas do século XX, foi responsável pela renovação do contato entre a historiografia medieval e a antropologia jurídica. Os historiadores teriam se deparado, tal qual Wallace-Hadrill em 1959, com uma sociedade que se manteria coesa sem o recurso a uma autoridade responsável pela resolução dos conflitos. Entre os autores participantes desse debate, é possível citar D. Barthelemy. Um dos fundamentos da crítica desse autor à tese "mutacionista" de Poly e Bournazel reside na hipótese de que os meios de resolução de conflito extra-judiciais não teriam se disseminado somente com a fragmentação do poder real carolíngio, mas teriam existido de forma continua ao longo de toda a Alta Idade Média. Em um artigo recente, publicado nos anais do XXXI encontro da SHMESP,

[208] DUBY, G. "Recherches sur l'evolution des instituitions judiciaires pendant le Xe et le Xie siècle dans le Sud de la Bourgongne" em DUBY, G. *Hommes et structures Du moyen* age. Paris: Mouton Éditeur, 1973, pp. 7-60.

esse autor defende o emprego das noções de *faida* e do *sistema vindicatório* na reflexão sobre a prática da justiça desde o século VI até o XI[209]. De maneira distinta, outro autor responsável por apresentar reflexões sobre ambos os períodos é P. Geary. Autor de um importante artigo sobre a resolução de conflitos no século XI, "Vivre em conflit dans une France sans État"[210], ele também é responsável pela publicação do texto "Extra-judicial means of conflict resolution"[211], cujo foco é a análise dos acordos extra-jurídicos do período merovíngio. Embora não tenha a pretensão, como Barthelemy de elaborar um sistema de compreensão que englobe todo o período alto medieval, o autor utiliza uma premissa semelhante em ambos os artigos: tanto sua análise do século XI quanto aquela do século VI, utilizam-se da noção de que a maior parte dos conflitos na sociedade medieval seriam resolvidos através de meios extra-judiciais, como acordos e *convenientiaes*[212]. Nesse sentido, o período merovíngio passaria a ser estudado por esses autores a partir das premissas e métodos desenvolvidos ao longo das décadas de 80 e 90 para a análise do período da mutação feudal[213]. A principal conseqüência do emprego desses métodos seria a mudança de

---

[209] BARTHÉLEMY, D. "La vengeance, le jugement et le compromis" em *Le règlement des conflits au Moyen Age. Actes du XXXIè Congrès de la SHMESP (Angers, 2000)*. Paris: 2001, p. 13.

[210] GEARY, P. J. "Vivre en conflit dans une France sans État: Typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050-1200)." em: *Annales ESC*, 1986, pp. 1107-1133.

[211] GEARY, P. J. "Extra - judicial means of conflict resolution " em *La giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)* (Settimane di Studi del Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo XLII, 1994). Spoleto: CISAM, 1995, pp.-569-601.

[212] No primeiro caso, o autor demonstra isso nas páginas 1108-1110 de seu artigo "Vivre em conflit" e nas páginas 572 e 573 do texto "Extra-judicial means of conflict resolution".

[213] A datação de tais premissas como pertencentes às últimas décadas do século XX leva em consideração o fato de que a renovação ocorrida nos últimos anos nos estudos sobre a prática da justiça nos séculos X e XI não teria, ainda, gerado reflexos nas análises que tem como objeto o período merovíngio. Entre os temas mais desenvolvidos, nesse sentido, é possível citar a reavaliação do papel das elites, responsáveis pela criação de centro de poderes locais nesse período. Entre as diversas obras recentes sobre a questão é possível citar "BARTHÉLEMY, D. e BRUAND, O. (Org.) *Les pouvoirs locaux dans La France Du centre et de l'ouest (VIIIe-XIe siècles)*. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2004"; "DEPREUX, Ph., BOUGARD, F. e LE JAN, R.(dir), *Les élites et leurs espaces. Mobilité, rayonnement, domination (du VIe au XIe siècle)Actes du colloque de Göttingen, 3-5 mars 2005*. Turnhout : Brepols, 2005" e "BOUGARD, F., FELLER, L. e LE JAN, R. (dir.) *Les élites au haut Moyen Âge : crises et renouvellements. Actes du colloque de Rome, 6-8 mai 2004*. Turnhout : Brepols, 2006"

foco das instituições jurídicas para uma maior atenção destinada aos chamados meios extra-judiciais de resolução de conflito, tal como os acordos e, mesmo, a vingança.

Além das premissas historiográficas, o presente estudo beneficiou-se das recentes críticas realizadas a duas das principais fontes do período estudado: o *Pactus legis salicae* e os *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours. O primeiro desses documentos é considerado uma das mais problemáticas tradições manuscritas do período. Sua edição, prevista como a obra inaugural da série *Legum* dos M.G.H., só veria a luz da publicação em 1962, através dos esforços de K.A. Eckhardt. Entretanto, o editor tivera de realizar diversas concessões, entre elas a divisão da tradição em dois textos distintos, o *Pactus legis salicae* e a *Lex Salica*, e a publicação de seus principais manuscritos em oito colunas, abaixo do texto crítico estabelecido na edição[214]. Embora a natureza e sentido da obra sejam objetos de questionamento desde, pelo menos, a análise realizada por Montesquieu em seu *Do espírito das leis*[215], é possível notar um acréscimo nas últimas décadas de autores preocupados com sua compreensão. Um dos mais polêmicos entre eles é J.-P. Poly, que em seu artigo "La corde au cou"[216], defende a hipótese de que tal texto teria sido criado no século IV, como um código disciplinar de um destacamento do exército romano, estacionado na região situada entre o Reno e a Floresta Carbonária[217]. Além desse autor, é possível citar as análises de A.C. Murray[218], P. Wormald[219], O. Guillot[220], H. Siems[221] e E.-M. Nortier[222].

---

[214] A questão das edições da Lei Sálica é analisada de maneira mais aprofundada no segundo capítulo dessa dissertação.
[215] MONTESQUIEU, *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril, 1973, pp. 425-428.
[216] POLY, J.-P. "La corde au cou: les francs, la france e la loi salique" em *Genèse de l'état moderne en méditerranée*. Rome: École Française de Rome, 1993, pp. 287-320.
[217] *Ibidem*, pp. 305-306.
[218] MURRAY, A. C. "Germanic Kingship Structure: Studies in Law and Society" em *Antiquity and the early middle ages, Studies and texts* 65, 1983.
[219] WORMALD, P. "Lex Scripta et Verbum Regis: legislation and germanic Kingship from Euric to

Entre as análises mais recentes sobre os *Decem libri historiarum* é possível citar as de W. Goffart[223], K. Mitchell[224], H. Breukelaar[225] e M. Heinzelmann[226]. Esses textos foram responsáveis por uma reinterpretação da obra do bispo de Tours até então pensada como uma simples crônica do período merovíngio. Esses estudos indicam, entretanto, a existência de uma concepção moralizante de história, que perpassaria todos os livros. Mais do que relatos isolados de eventos do Reino dos Francos, a narrativa dos dez livros, nesse sentido, formaria um conjunto coeso que teria como objeto a história da *ecclesia* cristã, com seu início na criação do mundo até o fim dos tempos. A história que Gregório de Tours pretendeu redigir, seria pautada, no plano terrestre, por uma constante situação conflituosa, definida no prefácio do primeiro livro: o bispo indica estar narrando na sua obra "...as lutas dos reis com as nações adversas, dos mártires contra os pagãos e aquelas das igrejas contra os hereges"[227]. A partir das premissas desses estudos, é possível supor que os relatos de violência presentes na obra de Gregório possuiriam um sentido literário mais amplo no interior da mesma do que a simples narração dos acontecimentos, tais como eles

---

Cnut" em SAWYER, P. H. e WOOD, I. N. (ed.) *Early Medieval Kingship*, pp. 105-138.

[220] GUILLOT, O. "Observations sur la souveranité du roi mérovingien en matière de justice", em: *Cahiers de L'institut d'Anthropologie Juridique n°10, Arcana Imperii (IVe-XIe siècle)*. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2003, pp. 269-300.

[221] SIEMS, H. "La vie économique des Francs d'après la lex sálica", em ROUCHE, M. (Org.) *Clovis. Histoire et mémoire.*. Band 1: *Le baptême de Clovis, l'événement*. Presses de l'Université de Paris-Sorbonne, Paris 1997.

[222] MAGNOU-NORTIER, E. "Remarques sur la genèse du *Pactus Legis Salicae* et sur le privilège d'immunité (IVe-VIIe siècles)", em ROUCHE, M. (Org.) *Clovis. Histoire et mémoire.*. Band 1: *Le baptême de Clovis, l'événement*. Presses de l'Université de Paris-Sorbonne, Paris 1997.

[223] GOFFART, W. "From Historiae to Historia Francorum and back again: aspects of the textual history of Gregory of Tours" em: NOBLE, T. F. X. e CONTRENI, J. J. *Religion, culture and society in the Early Middle Ages*. Michigan: Medieval Institute Publications, 1986, pp. 55-76.

[224] MITCHELL, K. "Saints and Public Christianity in the *Historiae* of Gregory of Tours" em: NOBLE, T. F. X. e CONTRENI, J. J. *Religion, culture and society in the Early Middle Ages*. Michigan: Medieval Institute Publications, 1986, pp. 77-94.

[225] BREUKELLAAR, A.H.B. *Historiography and episcopal authority in sixht-century Gaul: the Histories of Gregory of Tours interpreted in their historical context*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1994.

[226] HEINZELMANN, M. *Gregory of Tours: History and Society in the Sixth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

[227] "...Bella regum cum gentibus adversis, martyrum cum paganis, eclesiarum cum heretici...", *Decem libri historiarum*, I:Prol.

teriam ocorrido. Por um lado, o retrato da violência endêmica observado na obra por J.-M. Wallace-Hadrill, teria por objetivo retratar o estado de constante decadência do plano terreno, no qual os únicos agentes responsáveis pela pacificação e salvação seriam os bispos e os santos.

A presente pesquisa é, nesse sentido, fruto, por um lado, do estudo comparativo entre as obras historiográficas que privilegiariam as instituições jurídicas e aquelas que teriam como foco os meios extrajudiciais e por outro, do emprego das premissas elaboradas pelas pesquisas recentes para a análise das fontes. O resultado é uma tentativa de reflexão, limitada, sobre a concepção da justiça no período merovíngio a partir das especificidades de suas fontes. A partir do posicionamento crítico em relação as visões de J.-M. Wallace-Hadrill e G. Monod, foi possível delinear, a partir das fontes, uma sociedade que não possuiria a disseminação da violência inter-pessoal como sua característica fundamental. A hipótese de uma violência atávica tem como base, sobretudo, os relatos de conflitos narrados por Gregório de Tours. Entretanto, ao analisar-los levando-se em consideração as pesquisas desenvolvidas nas últimas décadas por W. Goffart, K. Mitchell e M. Heinzelmann sobre o sentido dos *Decem libri historiarum*, é possível relativizar o papel do emprego da violência interpessoal no Reino dos Francos. A partir da análise do *Pactus legis salicae* e dos cânones conciliares é possível supor um esforço do poder real em institucionalizar os meios de resolução de conflito no período: através da criação de normas, como indica O. Guillot, mas também com a criação e legitimação de instâncias jurídicas. A partir da comparação entre as fontes, também é possível indicar que tais instâncias não pertenceriam apenas ao plano teórico-jurídico, mas corresponderiam as descrições da ação do *iudicium civium* e dos *iudex* presentes na obra de Gregório de Tours. Entretanto, é importante notar que tais instituições não

seriam responsáveis por caracterizar a realeza merovíngia em uma autoridade pública nos moldes daquelas presentes nos Estados modernos. A legitimação do seu poder, no plano da prática da justiça, não seria explicada pelo combate coercitivo de toda forma de violência "privada". Um exemplo nesse sentido é o uso da vingança como uma forma de punição criminal[228]. A construção da autoridade dessa realeza residiria no poder de definição de ações como criminais, na competência de julgar litígios levados a sua presença através de queixas e, dessa forma, decidir a vitória de uma das partes e promulgar uma punição aquela considerada culpada. Entretanto, outra característica do poder real merovíngio reside na forma de coerção apresentada na norma para forçar o cumprimento das penas emitidas por seus representantes: ao contrário do Estado moderno, cuja coerção se dá, em geral, através da segregação física do individuo, através do encarceramento, a legislação do período prevê a segregação daquele que recusa-se a pagar a composição ou comparecer à presença do rei através da destruição dos laços de hospitalidade e proteção do individuo com a sociedade. Aquele colocado fora da palavra do rei não poderia ser alimentado, nem receber hospitalidade e qualquer um que o matasse, não precisaria temer punição criminal. Ele ficaria nesse estado até que pagasse a composição devida. A composição, dessa forma, não corresponderia ao conceito proveniente da antropologia jurídica, um pagamento pecuniário que substituiria o ato de violência da vingança no interior de um grupo social[229]. A expulsão do *sermo*, tal como descrito nas fontes, não corresponde a permissão do ato vindicatório, mas a suspensão da proteção normativa, responsável por garantir a punição ao assassinato. A partir da análise das fontes do período, é possível supor que a composição não corresponderia a um acordo realizado

---

[228] Presente nos títulos 88 e 111 da tradição normativa da Lei Sálica. Esses textos são analisados de maneira mais detalhada no terceiro capítulo da dissertação.

[229] VERDIER, R. "Le système vindicatoire. Esquisse theórique" em *La vengeance I, textes reunis et présentés par R. Vedier*. Paris: 1980, pp. 25-26.

por ambas as partes, mas corresponderia a um mecanismo jurídico proveniente de uma autoridade. Nesse sentido, a aplicação da composição não teria apenas o sentido de compensar a vítima, mas também seria responsável por punir, pecuniariamente, o culpado. Um indício nesse sentido reside nas disposições presentes no *Pactus legis salicae* que prevêem que no caso de não haver membros da família para coletar a sua parte devida da composição, a mesma deveria ser destinada ao fisco. Mesmo que não exista vítima a ser compensada, o pagamento por parte do culpado deveria existir. Ao invés de um acordo ou uma *convenientiae*, a composição, como descrita na documentação, é fruto do julgamento de uma queixa apresentada na instância do *mallus* e deveria ser instituída na presença de um juiz, em conformidade com a legislação.

Um dos principais limites da análise apresentada reside na ausência do estudo de casos de resolução de conflitos e no foco das instituições jurídicas. A conseqüência disso é a impossibilidade de análise das estratégias empregadas pelos agentes sociais para a obtenção da vitória nos litígios, e o impacto das mesmas na dinâmica dessa sociedade, como descrito por B. Lemesle em sua recente obra *Conflits et justice au Moyen Âge*[230]. O presente estudo representa, dessa forma, uma reflexão sobre a construção e legitimação da autoridade da realeza do período merovíngio através dos meios de resolução de conflito. A consideração final a respeito do tema de pesquisa, nesse sentido, é de que o século VI seria marcado não pelo crescimento da violência e da disseminação dos acordos interpessoais, mas pela tentativa por parte do poder real de institucionalizar os meios de resolução de conflito em seu reino. Embora os relatos presentes nos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours tenham sido utilizados pela historiografia como uma forma de demonstrar uma sociedade bárbara, é possível

[230] LEMESLE, B. *Conflits et justice au Moyen* Âge. Paris: Puf, 2008, p. 17.

que a presença de descrições de disputas resolvidas em instâncias públicas nessa obra, redigida no final desse século, sejam responsáveis por indicar, na verdade, a ação da autoridade pública na solução de controvérsias no Reino dos Francos.

Anexos:

Anexo 1:
Lista de artigos distintos entre as famílias manuscritas do *Pactus legis salicae*:

II:2 – Não está presente na tradição "A": Condena o roubo de um porco do terceira cerco (*chranne*) com uma multa de 15 soldos.

II:3 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta entre tradições *Herold,* "K" e "C": Condena aquele que rouba um porco de um chiqueiro que estava sob chave com uma multa de 45 soldos. As tradições *Herold* e "K" adicionam *"excepto capitale et delatura"* ao final do artigo.

II:6 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba uma porca com leitões com uma multa de 8 soldos.

II:9 – Presente somente na tradição "A": Prevê que a mesma pena prevista nos artigos II:7 e II:8 deve ser observada para cada animal até o numero de dois.

III:5 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba uma vaca sem um vitelo com uma multa de 30 soldos.

III:6 - Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba uma vaca que encontrava-se domada com uma multa de 35 soldos.

III:9 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba um touro de 2 anos de idade com uma multa de 35 soldos.

III:11 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba um touro pertencente ao poder real (*taurem regem*) com uma multa de 45 soldos.

VI:2 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na tradição *Herold;* Redação distinta na tradição "K": Condena aquele que rouba um cão treinado para a caça com uma multa de 45 soldos.

VII:4 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba um pardal com uma multa de 3 soldos.

VII:5 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba um galo com uma multa de 3 soldos.

VII:6 – Não está presente na tradição "A"; Não está presente na tradição "K": Condena aquele que rouba uma galinha com uma multa de 3 soldos.

VII:7 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na tradição *Herold;* Não está presente na tradição "K": Condena aquele que rouba uma grua ou um cisne com uma multa de 3 soldos.

VII:9 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na tradição *Herold;* Redação distinta na família "K": Condena aquele que rouba uma tartaruga da rede alheia com uma multa de 3 soldos. (Nas tradições *Herold* e "K" os artigos 9 e 10 formam um único artigo).

VII:10 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na tradição *Herold;* Redação distinta na família "K": Condena aquele que rouba um pássaro de uma armadilha com uma multa de 3 soldos. (Nas tradições *Herold* e "K" os artigos 9 e 10 formam um único artigo).

VII:11 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na tradição *Herold*; Redação distinta na família "K": Condena aquele que corta ou rouba um pomar cercado com uma multa de 3 soldos. Na tradição *Herold,* pune aquele que corta ou rouba um pomar ou um *perarium*. Na tradição "K" pune aquele que corta ou rouba um pomar assim como qualquer outra árvore domestica *extra clausuram*.

VII:12 - Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na tradição *Herold;* Redação distinta na família "K": Condena aquele que rouba de um pomar com uma multa de 15 soldos.

VII:13 - Não está presente na tradição "A"; Redação distinta na família "K": Condena aquele que rouba um cutelo com uma multa de 15 soldos.

IX:2 – Não está presente na família "A": Condena aquele que marca um animal, cavalo ou jumento roubado com uma multa de 15 soldos.

X:3 – Não está presente na família "A"; Redação distinta na família *Herold;* Redação distinta na família "K": Condena aquele que rouba, mata, vende ou liberta o escravo de outrem com uma multa de 35 soldos. Na tradição "C" o texto refere-se apenas ao assassinato e a venda.

X:4 – Não está presente na família "A" e "K"; Redação distinta na tradição *Herold:* Condena aquele que rouba a escrava de outrem com uma multa de 30 soldos. Na tradição *Herold,* a condenação faz referencia aos atos previstos como criminosos no artigo anterior: roubo, assassinato, venda ou libertação.

X:5 – Não está presente na família "A": Condena aquele que leva consigo o escravo de outrem ao realizar um roubo, ou, com ele realiza algum negócio, com uma multa de 15 soldos.

X:7 – Não está presente na família "A"; Redação distinta na tradição *Herold*: Condena aquele que rouba um escravo ou escrava (*puerum aut puellam*) destinados ao serviços da casa com uma pena de 35 soldos. A tradição *Herold* apresenta em seu texto, em primeiro lugar, a definição de que, se for roubado um escravo ou escrava de valor equivalente à 25 soldos convém observar a cláusula do artigo X:6. Em seguida, a tradição *Herold* apresenta duas cláusulas adicionais: *"In alio Pacto dicit texaca is mala texaca, amba texaca, amba othonia"*. A condenação prevista é de 85 soldos. A segunda cláusula da tradição *Herold* prevê que aquele que rouba um servo responsável por cavalos (*puledrum*), é responsável por pagar 45 soldos.

XIII:5 – Não está presente nas tradições "H" e "K"; redação distinta nos manuscritos "A2" e "A3": Condena aquele que rapta uma escrava que estivesse ela mesma no interior de um ambiente sob chave ou no interior de um *screuna*, o raptor deveria ser responsável por pagar a pena prevista acima (13,4 – 62,5 soldos). Os manuscritos "A2" e "A3" embora possuam o início do texto *"Si uero puella"*, em seguida eles ligam-se diretamente ao artigo XIII:6, que julga o rapto da serva colocada sob o *uerbo regis*. A punição nesse caso seria de 62,5 soldos.

XIII:9 – Presente somente no manuscrito "A1", na tradição A; Redação distinta entre "A1" e demais: Condena o homem livre que se une a uma escrava. No manuscrito "A1" é feito referencia ao homem livre que toma a escrava de outro, e que este deve sofrer a mesma pena do artigo anterior (perda da liberdade). Nos demais, "C5", "C6", "H10" e "K", é feita referencia ao homem livre que toma em casamento (*conjugium)* a escrava de outrem, a pena nesse caso é que este deve permanecer com ela em serviço.

XIII:10 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que se casa com a *litam* com uma multa de 30 soldos.

XIII:11 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que se une em um matrimônio profano com a filha de sua irmã ou irmão, ou um primo de maior grau, ou a esposa de seu irmão ou de seu tio com a seguinte pena: o casal deveria ser separado de tal união e, se eles tiverem crianças, esses não poderiam ser considerados herdeiros, mas marcados com desgraça.

XIII:13 – Não está presente na tradição "A": Complemento ao artigo 13,12, presente em todas as tradições manuscritas, que julga aquele que toma em matrimonio (*coniugium*) uma mulher que é esposa de outro à pagar uma multa de 62,5 soldos. O artigo XIII:13, adiciona ainda que deve ser pago ao marido da mulher 15 soldos.

XIII:14 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que ataca na estrada uma jovem sendo conduzida a seu esposo e a violenta a uma pena de 200 soldos.

XIV:7 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que ataca a *Villa* de outrem e quebra portas, mata algum cachorro, fere homens ou carrega alguma coisa com um carrinho deve ser responsável por pagar 200 soldos.

XIV:8 – Não está presente na tradição "A": Complemento ao artigo XIV:7, o culpado estaria obrigado, da mesma forma, a restituir aquilo que foi roubado/danificado. Cada membro do grupo participante do ataque deveria ser responsável por pagar 62,5 soldos.

XVI:2 – Presente somente no manuscrito "A1": Aquele que ateia fogo em um edifício feito de varas (*cletem*) deveria ser condenado a uma pena de 62,5 soldos.

XVI:5 – Presente somente no manuscrito "A2": Descreve o procedimento a ser tomado no caso de um Romano cometer um dos atos do título XVI a outro romano e não ter uma prova sobre isso (*certa probacio non fuerit*). Nesse caso, deveria se ouvir 20 co-juradores, metade dos quais seriam escolhidos pelo acusado. Caso ele não encontrasse co-juradores, ele deveria submeter-se ao ordálio da água fervendo (*inium*) e, caso provado culpado, ser responsável por pagar 30 soldos.

XVII:12 – Não está presente na tradição "A"; redação distinta na tradição *Herold*; redação distinta na tradição "K": O artigo é um complemento ao artigo 17,11 que

condena a tentativa de ataque e roubo em uma via com uma multa de 62,5 soldos. No XVII:2, na tradição "C" se pune o roubo, sem ataque, com uma multa de 30 soldos. Na tradição *Herold* o artigo faz referencia ao roubo em uma via/estrada, com uma pena de 30 soldos, enquanto que na tradição "K" a punição é, assim como o XVII:11, uma multa de 62,5 soldos.

XIX:3 – Não está presente na tradição "A": Complemento ao artigo XIX:2, que condena aquele que distribui a alguém ervas mortais/danosas ou que causa outro malefício a outrem e este não morre, a uma multa de 62,5 soldos. O artigo XIX:3 condena quem provoca o malefício supracitado a qualquer pessoa a uma multa de 62,5 soldos.

XIX:4 – Não está presente na tradição "A": Condena quem causa malefício a uma mulher de forma que ela não possa mais possuir filhos a uma multa de 62,5 soldos.

XX:4 – Não está presente na tradição "A"; Redação distinta do manuscrito "C6": O artigo pune aquele que toca ou corta o mamilo de uma mulher de forma que o sangue jorre com uma multa de 45 soldos, segundo o manuscrito "C6", os demais manuscritos punem apenas o toque no mamilo com uma multa semelhante.

XXII:2 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que furta ferramentas do moinho de outrem (*molino alieno*) à uma multa de 45 soldos.

XXII:3 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que invade o cerco do moinho de outrem à uma multa de 15 soldos.

XXIV:4 – Presente somente na tradição "A" e no manuscrito "C5": Condena aquele que mata um garoto cabeludo (*puero crinito*) a uma multa de 600 soldos. É interessante notar a ausência dessa lei nos manuscritos tido como mais recentes, como a tradição "K" e a *Herold*.

XXV:4 – Presente somente no manuscrito "A1": Complemento ao artigo XXV:3, condena, da mesma forma, a mulher livre que aceitar casar-se com o escravo de outrem à permanência no serviço (ao amo do escravo, provavelmente).

XXVII:3 – Não está presente nas tradições "A" e *Herold*: Condena aquele que rouba o sino de um cavalo a uma multa de 15 soldos.

XXVII:8 – Não está presente na família "A": Condena aquele que retira de uma macieira ou pereira seu fruto a uma pena de 3 soldos. Importante notar que, ao contrario das demais penas sobre furto, essa não possui a partícula *aliena*, que designa o roubo da propriedade de um terceiro.

XXVII:9 – Não está presente na tradição "A": Complemento ao artigo anterior. Se as árvores descritas estiverem em multa é elevada à 15 soldos.

XXVII:10 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que retira a casca de uma macieira ou pereira com uma multa de 3 soldos. Também não faz referencia à *aliena*.

XXVII:11 – Não está presente na tradição "A": Complemento ao artigo XXVII:10. Se a macieira ou pereira estiver localizada em uma horta, a multa a ser paga passa a ser de 15 soldos.

XXVII:12 - Não está presente na tradição *Herold,* nem nos manuscritos "A3", "A4" e "C5": Condena aquele que entra com intenção de roubo (*in furtum intrauerit*) em uma plantação de nabo, feijão, ervilha, lentilha ou algo semelhante a uma multa de 3 soldos.

XXVII:15 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que corta uma árvore da plantação de outrem à uma multa de 30 soldos.

XXVII:16 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que não permite que um arado entre no campo de outrem, ou o joga no chão, ou cria uma objeção a isso deve ser responsável por pagar 15 soldos.

XXVII:22 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que invade o claustro de outrem a uma multa de 15 soldos.

XXVII:25 – Presente somente na tradição "A": Condena aquele que rouba lenha da floresta alheia a uma multa de 3 soldos.

XXVII:33 – Não está presente na tradição *Herold*: Condena aquele que conduz negócios com o escravo de outrem sem que seu senhor (do escravo) tenha conhecimento.

XXVII:34 - Não está presente na tradição "A": Condena aquele que rouba o cinto de uma mulher a uma multa de 3 soldos.

XXVII:35 – Não está presente na tradição "A": Condena aquele que atravessa a casa de outro sem o consentimento do dono (*dominus* na tradição "C", *possessor* nas tradições *Herold* e "K") a uma multa de 30 soldos.

XXIX:3 – Não está presente na tradição "A"; redação distinta na tradição *Herold*: O artigo é um complemento para os artigos 1 e 2 do título, que punem aquele que mutila a mão ou o pé ou ataca o olho, ou, ainda, amputa a orelha ou o nariz de outrem. O segundo artigo é um complemento, que julga o procedimento a ser tomado no caso da mão cortada continuar dependurada e não for completamente arrancada do corpo. O terceiro artigo, tal como se encontra nas tradições "C" e "K", julga a punição para aquele que perfura *(perexcisa*) a mão de outro. A punição para esse crime seria uma multa de 62,5 soldos. O texto presente na tradição *Herold*, estabelece a punição para aquele que arranca a mão de outro (*super excussa*).

XXIX:7 – Redação distinta entre a família "A" e as demais: O artigo é um complemento aos artigos 4, 5 e 6 do mesmo título. Esses artigos julgam a punição pelo corte de um dedo. O artigo 4 julga a punição pelo corte de um dedão (50 soldos), o 5 julga a punição caso o dedo não tenha sido completamente arrancado e continue dependurado (30 soldos), o 6 julga o corte do segundo dedo, responsável por segurar flechas (35 soldos). O sétimo artigo julga, nos manuscritos "A1", "A2" e "A3" uma punição para o corte dos demais 3 dedos (50 soldos).

XXIX:8 – Presente somente na família" A": Complemento ao artigo 7, que julga a punição para o corte dos 3 dedos remanescentes (médio, anelar e mínimo). Condena o corte de apenas dois desses dedos a uma multa de 35 soldos.

XXIX:9 – Presente somente na família "A": Também complemento ao artigo 7, esse artigo julga a punição para o corte de apenas 1 dos 3 dedos especificados. O culpado seria responsável por pagar 30 soldos.

XXIX:11 – Não está presente na família "A": Complemento ao artigo 10, que julga a punição para o caso de um pé ter sido golpeado mas continuar dependurado ou ferido. Nesse caso, o culpado seria responsável pelo pagamento de 45 soldos. O artigo 11

julga a punição para caso o pé tenha sido arrancado. A multa apresentada é de 62,5 soldos.

XXIX:12 – Não está presente na família "A": Pune aquele que arranca o olho de outrem a uma multa de 62,5 soldos.

XXIX:13 – Não está presente na família "A": Pune aquele que arranca o nariz de outrem a uma multa de 45 soldos.

XXIX:14 – Não está presente na família "A": Pune aquele que arranca a orelha de outrem a uma multa de 15 soldos.

XXIX:15 – Não está presente na família "A": Pune aquele que arranca a língua de outrem, de forma que o mesmo não pudesse mais falar, a uma multa de 100 soldos.

XXIX:16 – Não está presente na família "A": Pune aquele que arranca o dente de outrem com uma multa de 15 soldos.

XXIX:18 – Não está presente na família "A": Complemento ao artigo 17, que julga aquele que castra um homem livre ou corta o seu pênis de forma que o mesmo fosse incapacitado. O artigo 18 julga a pena para o caso do pênis do homem ser totalmente arrancado. A pena, nesse caso, é o pagamento de 200 soldos.

XXX:3 – Não está presente na família "C": Condena aquele que chama uma mulher de meretriz sem que possa prová-lo ao pagamento de 45 soldos.

XXXI:3 – Não está presente na família "A": Condena aquele que bloqueia uma estrada que leve a um moinho (*uia que ad farinario*) a uma multa de 15 soldos.

XXXII:3 – Não está presente na família "A": Condena o Romano que amarra um Franco sem causa (*sine causa*) a uma multa de 30 soldos.

XXXII:4 – Não está presente na família "A": Condena o Franco que amarra um Romano sem causa a uma multa de 15 soldos.

XXXII:5 – Não está presente na família "A": Condena aquele que por soberba ou força (*superbia aut uirtutem*) retira um legado (*legatum*) do (ofício) *grafio* a pagar com sua própria vida. No manuscrito "C5" encontra-se a expressão *uita sua conponat*,

enquanto que nos demais manuscritos o texto traz *uita sua redimat*. Na tradição "K", ao invés de apenas *legatum* é utilizada a expressão *hominem noxium ligatum*.

XXXIII:4 – Não está presente na família "A": Condena aquele que rouba ou esconde o cervo que teria sido caçado por cães de outro homem a uma multa de 15 soldos.

XXXIII:5 – Não está presente na família "A": Condena aquele que mata um porco que tenha sido caçado por cães de outro homem a uma multa de 15 soldos.

XXXIV:2 – Não está presente nas famílias "A" e "K": Condena aquele que incendeia a cerca de madeira cortada de outrem a uma multa de 15 soldos.

XXXV:4 – Não está presente na família "A": Condena aquele que fere o escravo alheio de tal forma que o mesmo não pudesse trabalhar por 40 noites a uma multa de um soldo e um triante (um terço de um soldo). O texto da família "K" é ligeiramente distinto dos demais. Ao invés de apresentar o termo *tricauerit* para explicar a ausência de trabalho do escravo, encontra-se a expressão *operare non potuerit* e, ao designar o pagamento de um *triant*, a família "K" apresenta a explicação *quod est tertia pars solidi*.

XXXV:9 – Presente somente na família "A": Pune aquele que rouba ou mata um escravo domestico, uma escrava domestica, um ferreiro, um ourives, ou um escravo que cuida dos porcos (o manuscrito "A1" ainda apresenta as "categorias" vinicultor, extrator ou cavaleiriço) com uma multa de 30 soldos. Nos manuscritos "A1", "A2" e "A3" há uma cláusula adicional que designa que entre a *faida* e o *fredo* devem ser pagos 45 soldos, e, que no total, devem ser pagos 75 soldos pelo crime (*In summa sunt simul. Sol. LXXV*).

XXXVIII:3 – Não está presente na família "A": Condena aquele que rouba um cavalo estéril a uma multa de 35 soldos.

XXXVIII:4 – Não está presente na família "A": Condena aquele que rouba um garanhão real (uuaranione Regis) a uma multa de 90 soldos.

XXXVIII:11 – Não está presente na família "A": Condena aquele que rouba um cavalo ou jumento a uma multa de 35 soldos.

XXXVIII:12 – Não está presente na família "A": Condena aquele que castra o garanhão de outrem sem o consentimento de seu dono a uma multa de 15 soldos, mais um *triante* por cada égua servida pelo garanhão.

XXXVIII:13 – Não está presente na família "A": Condena aquele que, por soberba ou inimizade (*superbiam aut inimicitia*) ataca ou debilita o cavalo ou jumento de outrem a uma multa de 30 soldos.

XXXIX:5 – Presente somente nos manuscritos "A1" e "A2": Condena aquele que vende (ou torna) (*plagiare)* um romano livre como um escravo a uma multa de 62,5 soldos.

XL:12 – Não está presente na família "K"; redação distinta no manuscrito "A2": Condena aquele que negocia com um escravo alheio sem o consentimento do dono a uma multa de 15 soldos. No manuscrito "A2", condena-se o escravo que comete o roubo junto com um homem livre. Nesse caso, o escravo deveria pagar o dobro do previsto e o homem livre o quádruplo. Entretanto, os valores não são especificados.

XLI:3 – Presente somente no manuscrito "A3": Complemento aos artigos 1 e 2 do mesmo título, que julgam a punição para aquele que assassina um franco ou outro bárbaro que vive sob a lei Sálica (200 soldos), e para o caso do assassino que o atira em um poço ou o mantém sob a água (600 soldos). O terceiro artigo complementa o segundo, especificando que, caso o corpo não tenha sido escondido, a pena deveria ser de 200 soldos (tal qual o primeiro artigo).

XLI:13 – Não está presente na família "A", redação distinta no manuscrito "B2", redação distinta na família "K": Condena, nas tradições "B", "C" e *Herold*, aquele que joga um homem livre ao mar. Nas tradições "C" e *Herold* a multa para tal ato é de 100 soldos, enquanto que no manuscrito "B2", a multa é de 62,5 soldos. A tradição "K" apresenta o procedimento a ser tomado no caso de que se escape do perigo de morte por um precipício, do qual, nem todos tenham saído vivos. Caso um homem livre tenha sido morto e um *leode* tenha sobrevivido, o mesmo deve ser responsável pelo pagamento de metade da composição. Caso o *leode* tenha morrido, da mesma forma, dever-se-ia compor por sua vida.

XLI:14 - Não está presente na família "A": Condena aquele que acusa injustamente um homem de um crime de tal forma que o homem fosse morto pela acusação ao pagamento de 100 soldos.

XLI:15 – Não está presente nas tradições "C" e "K": Condena aquele que assassina uma garota livre (*puellam ingenuam*) ao pagamento de 200 soldos.

XLI:16 – Presente somente nos manuscritos "A3" e "A4": Condena aquele que assassina uma mulher após ela poder engravidar a uma multa de 600 soldos.

XLI:17 – Presente somente nos manuscritos "A3" e "A4": Condena aquele que assassina uma mulher após a idade na qual ela não pode mais ter filhos a uma multa de 200 soldos.

XLI:18 – Presente somente nos manuscritos "A3" e "A4": Condena aquele que assassina um garoto com cabelos longos (*puerum crinitum*) a uma multa de 600 soldos.

XLI:19 – Presente somente no manuscrito "A3": Condena aquele que assassina uma criança ainda no ventre da mãe ou quando esse ainda não possuí um nome ao pagamento de 100 soldos.

XLI:20 – Presente somente no manuscrito "A3": Condena aquele que assassina uma mulher grávida a uma multa de 600 soldos.

XLII:5 – Não está presente na família "K"; redação distinta no manuscrito "A1": Condena aquele que invade a *villa* de outrem e rouba coisas a uma multa de 62,5 soldos. O manuscrito "A1" apresenta a cláusula de que, se não houver certeza quanto as provas (*probatio certa non fuerit*) o acusado poderia se livrar da pena com a ajuda de 25 co-juradores.

XLV:3 – Não está presente na família "A": Condena aquele que convida um homem a migrar para a *villa* de outrem sem que antes que aja um acordo a uma multa de 45 soldos.

LI:2 – Não está presente nas tradições *Herold* e "K": Complemento do primeiro artigo do título, que pune o *grafio* que tivesse sido requisitado por um homem a tomar injustamente os bens de outro e que tivesse cometido tal ato. O segundo artigo pune o

homem que pediu ao *grafio* para tomar injustamente os bens de outro com uma multa de 200 soldos. Há uma pequena distinção entre o texto presente na tradição "A" e o da "C": na família "A", o termo utilizado para designar a tomada injusta dos bens é *confiscare* enquanto que na "C" o termo utilizado é *tollere*.

LII:4 – Não está presente nas famílias "C" e "K": Complemento aos demais artigos do título, que julgam os procedimentos acerca do empréstimo de bens no caso daquele que os tomou em empréstimo não devolve-los no prazo. O primeiro artigo descreve o procedimento de como o dono original dos bens deve proceder para convocar aquele que está em posse de seus bens à corte. O segundo artigo prevê que, caso os bens não sejam devolvidos, o dono original deve esperar sete dias e depois convocá-lo novamente, da mesma forma que descrito no primeiro artigo. O terceiro artigo prevê a espera de mais 7 dias. O quarto artigo prevê que caso o devedor tenha sido convocado três vezes, para cada convocação ocorrida deve se acrescentar 3 soldos ao numero de bens a serem devolvidos, no total, 9 soldos.

LV:2 – Não está presente na família "A": Condena aquele que destrói ou espolia a tumba que cobre um homem morto a uma multa de 15 soldos.

LV:3 – Não está presente na família "A": Condena aquele que destrói ou espolia o enfeite da tumba que cobre um homem morto a uma multa de 15 soldos.

LV:6 – Não está presente na família "A": Condena aquele que rouba uma basílica que está em cima de um homem morto a uma multa de 30 soldos.

LV:7 – Não está presente na família "A" e na tradição *Herold*: Condena aquele que incendeia uma basílica aonde estejam contidas relíquias ou que tenha sido santificada com uma multa de 200 soldos.

LVI:6 a – Presente somente na tradição "B": Julga os procedimentos a serem tomados no caso de alguém chegar a um acordo com outra pessoa nos termos da lei e a mesma falhar para prestar uma garantia (*fidem facere*) ou pagar uma pena (*precium solvere*). Os *rachimburgii* teriam de ouvir o homem (o primeiro) de acordo com a lei (*secundum legem*) e de acordo com a qualidade do caso, e aquele que fez o acordo deveria anunciar de sua casa sua divida ou pena. Caso o devedor ainda não apresentasse uma satisfação (*satisfacere*), o primeiro deveria convocar o *grafio* a casa do devedor para que fosse pago a divida segundo a lei

LVII:4 – Não está presente na família "A": Apresenta o procedimento para o caso de, após os *rachimbugii* terem dito a lei, aquele contra o qual eles apresentaram a lei alegar que eles não o julgaram segundo a lei. Aquele que cometesse tal ato seria responsável por pagar 15 soldos, nos manuscritos da família "C". Nas tradições *Herold* e "K", o condenado deveria ser responsável por pagar 15 soldos para cada um dos sete rachimburgii.

LVIII:6a – Presente somente na tradição *Herold*: Complemento aos demais artigos do título, que demonstra o procedimento para a divisão do pagamento de uma pena entre a parentela do condenado que não possui meios para paga-la. O artigo 6 a inicia-se com a expressão "*At praesentibus temporibus*" e indica que, no tempo presente, caso o acusado não possua os meios para se defender segundo a lei, deveria ser observado todos os procedimentos descrito nos artigos anteriores.

LIX:4 – Não está presente na família "A"; redação distinta na família "K": Complementa os demais artigos do título, que lidam com a transferência da herança. No quarto artigo indica-se que, caso nenhuma das irmãs por parte materna estivesse viva, as irmãs do pai deveriam suceder à herança. É interessante notar que a ordem da herança se inverte na família "K": a precedência se dá para as irmãs do pai e, caso essas não estivessem mais vivas, seriam as irmãs da mãe que teriam o direito a herança.

LXI:2 – Não está presente nas tradições *Herold* e "K"; redação distinta no manuscrito "A1": O título julga a pena para aquele que espolia um homem enquanto o mesmo está dormindo (*hominem dormientem*). Nesse caso a pena é de 100 soldos. No manuscrito "A1" é descrita a pena para aquele que espolia, de forma violenta, um homem morto. Nesse caso a pena prevista é de 63 soldos. O artigo presente no manuscrito "A1" prevê ainda a pena para aquele que de forma semelhante, roubasse violentamente um homem enquanto o mesmo ainda estivesse vivo. Igualmente, a pena seria de 63 soldos.

LXIII:2 – Não está presente na tradição C; redação distinta nos manuscritos "A3" e "A4": Complemento ao primeiro artigo do título, que pune aquele que mata um homem livre enquanto este está no exército (*in hoste*) com uma pena de 600 soldos. O segundo artigo pune aquele que assassina aquele que está na *truste* do rei (*in truste Dominica* na tradição "A" e *Herold*, *in truste regale* na tradição "K") com uma pena

de 1800 soldos. No manuscrito "A3" a pena é de 800 soldos, enquanto que o manuscrito "A4" prevê uma multa de 70 soldos (que perfazem 1800 denários). A multa elevada de 1800 soldos pode ser explicada por se tratar de um antruste do rei, cuja pena pelo assassinato, no título 42 é de 600 soldos, enquanto esse está no exército. No caso do manuscrito "A4", a pena pequena pode ser explicada através de uma confusão do copista, que transformou os 1800 soldos em 1800 denários, que perfazem 70 soldos (valor de pena único em todo o *Pactus legis salicae*).

Anexo 2:

Prólogo Curto do *Pactus legis salicae*, versão presente no manuscrito C6:

"Placuit atque conuenit inter francos atque eorum proceribus, ut pro seruandum inter se pacis studium omnia incrementa rixarum resecare deberent, ita etiam eos legale auctoritate praecellerent, ut iuxta qualitate causarum sumerent criminales actiones terminum.

Extiterunt igitur inter eos electi uiri de pluribus quattuor his nominibus Uuisogastus, Arogastus, Salegastus et Uuidogastus, qui per tres mallos conuenientes onnes causarum origines sollicite discuientes de singulis iudicium decreuerunt."

Anexo 3:

Capítulo 3 do sétimo livro dos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours:

"De interitu Vidastis cognomento Avi.

Vidastis cognomento Avus, qui ante hos annos Lupum Ambrosiumque pro amore uxoris Ambrosii interfecerat et ipsam sibi, quae consubrina sua esse dicebatur, in matrimunio acceperat, dum multa scelera infra Pectavum terminum perpetraret, quodam loco cum Chulderico Saxone coniunctus, dum se invicem convitiis lacesserent, unus ex pueris Chulderici Avonem hasta transfixit. Qui ad terram ruens, plerisque adhuc ictibus sauciatus, iniquam animam, sanguine defluente, refudit; fuitque ultrix divina maiestas sanguinis innocentis, quem propria effuderat manu.

Multa enim furta, adulteria homicidiaque miserrimus saepe conmiserat, quae silere melius poto. Conposuit tamen filiis Saxo ille mortem eius."

Anexo 4:

Capítulo 47 do sétimo livro dos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours:

"De bello civile inter cives Toronicus.

Gravia tunc inter Toronicos cives bella civilia surrexerunt. Nam Sicharius, Iohannis quondam filius, dum ad natalis dominici solemnia apud Montalomaginsim vicum cum Austrighyselo reliquosque pagenses caelebraret, presbiter loci misit puerum ad aliquorum hominum invitationem, ut ad domum eius bibendi gratia venire deberint. Veniente vero puero, unus ex his qui invitabantur, extracto gladio, eum ferire non metuit. Qui statim cecidit et mortuus est. Quod cum Sicharius audisset, qui amicitias cum presbitero retinebat, quod scilicet puer eius fuerit interfectus, arrepta arma ad eclesiam petit, Austrighyselum opperiens. Ille autem haec audiens, adpraehenso armorum apparatu, contra eum diregit. Mixtisque omnibus, cum se pars utraque conliderit, Sicharius inter clericos ereptus, ad villam suam effugit, relictis in domo presbiteri cum argento et vestimentis quattuor pueris sauciatis. Quo fugiente, Austrighyselus iterum inruens, interfectis pueris, aurum argentumque cum reliquis rebus abstulit. Dehinc cum in iudicio civium convenissent et praeceptum esset, ut Austrighyselus, qui homicida erat et, interfectis pueris, res sine audientia diripuerat, censura legali condempnaretur, inito placito, paucis infra diebus Sicharius audiens, quod res, quas Austrighyselus direpuerat, cum Aunone et filio adque eius fratre Eberulfo retinerentur, postposito placito, coniunctus Audino, mota seditione, cum armatis viris inruit super eos nocte, elisumque hospicium, in quo dormiebant, patrem cum fratre et filio interemit resque eorum cum pecoribus, interfectisque servis, abduxit. Quod nos audientes, vehimenter ex hoc molesti, adiuncto iudice, mittimus ad eos legationem, ut in nostri praesentia venientes, accepta ratione, cum pace discederent, ne iurgium in amplius pulularet. Quibus venientibus coniunctisque

civibus, ego aio: «Nolite, o viri, in sceleribus proficere, ne malum longius extendatur. Perdidimus enim aeclesiae filios; metuemus nunc, ne et alios in hac intentione careamus. Estote, quaeso, pacifici; et qui malum gessit, stante cantate, conponat, ut sitis filii pacifici, qui digni sitis regno Dei, ipso Domino tribuente, percipere. Sic enim ipse ait: Beati pacifici, quoniam filii Dei vocabuntur. Ecce enim! etsi illi, qui noxae subditur, minor est facultas, argento aeclesiae redemitur; interim anima viri non pereat». Et haec dicens, optuli argentum aeclesiae; sed pars Chramnesindi, quae mortem patris fratrisque et patrui requirebat, accepere noluit. His discedentibus, Sicharius iter, ut ad regem ambularet praeparat, et ob hoc Pectavum ad uxorem cernendam proficiscitur. Cumque servum, ut exerceret opera, commoneret elevatamque virgam ictibus verberaret, ille, extracto baltei gladio, dominum sauciare non metuit. Quo in terra ruente, currentes amici adpraehensum servum crudeliter caesum, truncatis manibus et pedibus, patibolo damnaverunt.

Interim sonus in Toronicum exiit, Sicharium fuisse defunctum. Cum autem haec Chramnesindus audisset, commonitis parentibus et amicis, ad domum eius properat. Quibus spoliatis, interemptis nonnullis servorum, domus omnes tam Sichari quam reliquorum, qui participes huius villae erant, incendio concremavit, abducens secum pecora vel quaecumque movere potuit. Tunc partes a iudice ad civitatem deductae, causas proprias prolocuntur; inventumque est a iudicibus, ut, qui nollens accepere prius conpositionem domus incendiis tradedit, medietatem praetii, quod ei fuerat iudicatum, amitteret - et hoc contra legis actum, ut tantum pacifici redderentur - aliam vero medietatem conpositionis Sicharius redderet. Tunc datum ab aeclesia argentum, quae iudicaverant, accepta securitate, conposuit, datis sibi partes invicem sacramentis, ut nullo umquam tempore contra alterum pars alia musitaret. Et sic altercatio terminum fecit."

Anexo 5:

Capítulo 2 do sétimo livro dos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours:

"De conlisione Carnotenorum et Aurilianensium.

Defuncto igitur Chilperico inventamque, quam diu quaesierat, mortem Aurilianensis cum Blesensibus iuncti super Dunenses inruunt eosque inopinantes proterunt; domos annonasque vel quae moveri habele non poterant incendio tradunt, pecora diripiunt adque res quas levare poterant sustulerunt. Quibus discedentibus, coniuncti Dunenses cum reliquis Carnotenis, de vestigio subsecuntur, simile sorte eos adficientes, qua ipsi adfecti fuerant, nihil in domibus vel extra domus vel de domibus relinquentes. Cumque adhuc inter se iurgia commoventes desevirent et Aurilianensis contra hos arma concuterent, intercedentibus comitibus, pax usque in audientia data est, scilicet ut in die, quo iudicium erat futurum, pars, quae contra partem iniuste exarserat, iusticia mediante, conponerit. Et sic a bello cessatum"

Anexo 6:

Capítulo 31 do sexton livro dos *Decem libri historiarum* de Gregório de Tours:

"De multis malis, quae Chilpericus rex in civitatibus fratri sui fieri iussit vel ipse fecit.

Denique Chilpericus rex legatus nepotis sui Childeberthi suscepit, inter quos primus erat Egidius Remensis episcopus. Quibus intromissis ad regem, data suggestione, dixerunt: «Pacem, quam cum domino nostro, nepote tuo, fecisti, petit a te omnimodis conservare; cum fratri vero tuo pacem habere non potest, quia partem Massiliae ei post mortem abstulit patris fugacesque suos retenet nec eos vult ei remittere. Ideo Childeberthus, nepus tuus, caretatem, quam nunc tecum retenit, integre vult servare». Et ille: «In multis», inquid, «frater meus accessit culpabilis. Nam si ordinem rationis filius meus Childeberthus inquirat, cognuscit protinus, quod huius conludio pater eius est interfectus». Haec eo dicente, Egidius episcopus ait: «Si cum nepote tuo coniungeris et ipse coniungitur tibi, commoto exercitu, ultio quae debetur super eum

velocius infertur». Quod cum iuramento firmassent obsedesque inter se dedissent, discesserunt.

Igitur fidens in promissis eorum Chilpericus, commoto regni sui exercitum, Parisius venit. Ubi cum resedisset, magnum dispendium rerum incolis intulit. Berulfus vero dux cum Toronicis, Pectavis Andecavisque atque Namneticis ad terminum Bitoricum venit. Desiderius vero et Bladastis cum omni exercitu provintiae sibi commissae ab alia parte Betoricum vallant, multum vastantes per quas venerunt regiones. Chilpericus vero iussit exercitum, qui ad eum accessit, per Parisius transire. Quo transeunte, et ipse transiit atque ad Mecledonensem castrum abiit, cuncta incendio tradens atque devastans. Et licet exercitus nepotis sui ad eum non venisset, tamen duces et legati eius cum ipso erant. Tunc misit nuntius ad supradictus duces, dicens: «Ingrediemini Beturigum, et accedentes usque ad civitatem, sacramenta fidelitatis exegite de nomine nostro». Biturigi vero cum quindecim milibus ad Mediolanensim castrum confluunt ibique contra Desiderium ducem confligunt; factaque est ibi stragis magna, ita ut de utroque exercitu amplius quam septim milia caecidissent. Duces quoque cum reliqua parte populi ad civitatem pervenerunt, cuncta deripientes vel devastantes; talisque depopulatio inibi acta est, qualis nec antiquitus est audita fuisse, ut nec domus remaneret nec vinea nec arbores, sed cuncta succiderent, incenderent, debellarent. Nam et ab eclesiis auferentis sacra ministeria, ipsas incendio cremabant.

Gunthchramnus vero rex cum exercitu contra fratrem suum advenit, totam spem in Dei iudicio conlocans. Qui die una iam vespere, misso exercitu, maximam partem a germani sui exercitu interficit. Mane autem concurrentibus legatis, pacem fecerunt, pollicentes alter ab alterutrum, ut quicquid sacerdotes vel seniores populi iudicarent,

pars parte conponerent, quae terminum legis excesserat; et sic pacifici discesserunt. Chilpericus vero rex, cum exercitu suo a praedis arcere non possit, Rhodomaginsem comitem gladio trucidavit; et sic Parisius rediit, omnem relinquens praedam captivosque relaxans. Ad isti qui Bitoricas obsedebant, accepto mandato, ut reverterentur ad propriam, tantas praedas secum sustulerunt, ut omnes regio illa, unde egressi sunt, valde potaretur evacuata vel de hominibus vel de ipsis pecoribus. Ingressus quoque exercitus Desiderii atque Bladastis per Toronicam, incendia, praedas et homicidia tanta fecerunt, sicut solet contra inimicos fieri; nam et captivus adduxerunt, de quibus spoliatus plurimus postea demiserunt. Subsecutus est morbus pecorum hanc cladem, ita ut vix vel initium remaneret novumque esset, si aliquis aut iuvencum viderit aut cerneret buculam.

Sed dum haec agerentur, Childeberthus rex cum exercito suo uno in loco resedebat. Nocte autem quadam commutus exercitus, magnum murmor contra Egidium episcopum et ducibus regis minor populus elevavit ac vociferare coepit et publicae proclamare: «Tollantur a faciae regis, qui regnum eius venundant, civitates illius dominatione alteri subdunt, populus ipsius principis alterius dicionibus tradunt». Dum haec et his similia vociferando proferrent, facto mane, adpraehenso armorum apparato, ad tenturium regis properant, scilicet ut adpraehensis episcopum vel senioribus vi obpraemerent, verberibus adficerent, gladiis lacerarent. Quod conperto, sacerdus fugam iniit, ascensoque equitae, ad urbem propria tendit. Ad populus ille cum clamore sequebatur, proiciens post eum lapides evomensque convitia. Fuitque tunc ei haec causa praesidium, quod hi paratus equites non habebant. Attamen lassatis sociorum equis, solus pertendit episcopus, tanto timore perterritus, ut unam caligam de pede elapsam collegare non curaret. Et sic usque civitatem veniens, se infra

murorum Rimensium septa conclusit”

Bibliografia:

Fontes documentais:

GAUDEMET, J. e BASDEVANT, B. Les canons des conciles mérovingiens (VIe – VIIe Siècles) in: Sources Chrétiennes, N° 353, t.I. Paris: Les Éditions du Cerf, 1989

FORMULAE ANDECAVENSES *Formulae merovingici et karolini aevi* em *M.G.H. Legum Sectio V.* ed. ZEUMER, K. Hanover: 1886. (tradução parcial para o inglês: MURRAY, A. C. *From Roman to Merovingian Gaul: a reader.* Toronto: Broadview, 2006.

GREGÓRIO DE TOURS. *Gregorii episcopi Turonensis historiarum libri X, MGH SRM*, ed. KRUCSH, B. Fasc. I et II, 1937-1942; Fasc. III, *Praefatio et Indices*, éd. KRUSCH, B., LEVISON, W. e HOLTZMANN, W. Hanovre: 1951. (tradução para o inglês: THORPE, L. *The History of the Franks*. New York: Penguin Books, 1974 e tradução para o francês: LATOUCHE, R. *Histoire des Francs*. Paris: Les Belles Lettres, 2005.)

PACTUS LEGIS SALICAE, *Leges Nationum germanicarum: Pactus legis salicae* em *M.G.H., Legum Sectio I,* ed. ECKHARDT, K A. t.4, pars I, pars II. Hanover: 1962. (tradução para o inglês: DREW, K. F. *The laws of Salian Franks.* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991.)

Estudos bibliográficos:

BARTHELEMY, D. *La mutation féodale a-t-elle eu lieu ? Servage et chevalerie dans la France dês Xe et Xie siècles.* Paris: Fayard, 1997.

BARTHÉLEMY, D. "La vengeance, le jugement et le compromis" em *Le règlement*

des conflits au Moyen Age. Actes du XXXIè Congrès de la SHMESP (Angers, 2000). Paris: 2001, p. 11-20.

BEATIE, J. "feud" em GOULD, J. e KOLB, W.-L. (ed.) *A dictionary of the social Sciences.* New York: 1967, pp, 266-268,

BISSON, T. N. "The feudal revolution", *Past and Present,* vol. 142, 1994, pp. 6-42.

BOURNAZEL, E. e POLY, J.-P. *El Cambio Feudal (Siglos X-XII).* Barcelona: Editorial Labor, 1983.

BREUKELLAAR, A.H.B. *Historiography and episcopal authority in sixht-century Gaul: the Histories of Gregory of Tours interpreted in their historical context.* Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1994.

BROWN, W. "When documents are destroyed or lost: lay people and archives in the early Middle Ages" em: *Early medieval Europe,* 2002, pp. 337-366.

CÂNDIDO DA SILVA, M. *A realeza cristã na Alta Idade Média.* São Paulo: Alameda, 2008.

CÂNDIDO DA SILVA, M. "Providencialismo e história política nos *Decem libri Historiarum* de Gregório de Tours" em: *Varia História,* 28, 2002, pp. 137-160.

CHIFFOLEAU, J. "Direito", trad. RIBEIRO, D. V. em SCHMITT, J. C. e LE GOFF, J. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval.* São Paulo: EDUSC, 2002, pp. 333-349.

DEPREUX, P. "Une faide exemplaire? À propos des Aventures de Sichaire: vengeance et pacification aux temps mérovingiens" em BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200.* Rome: École Française de Rome, 2006, pp. 65-85.

DUBY, G. "Recherches sur l'evolution des instituitions judiciaires pendant le Xe et le Xie siècle dans le Sud de la Bourgongne" em DUBY, G. *Hommes et structures Du moyen* age. Paris: Mouton Éditeur, 1973, pp. 7-60.

FOURACRE, P. "'*Placita*' and the settlement of disputes in later merovingian Francia" em DAVIES, W. e FOURACRE, P. (ed.) *The settlement of disputes in early medieval Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, pp. 23-43.

FUSTEL DE COULANGES, N. D. "De l'analyse des textes historiques", *Revue des questions historiques, 41*, 1887, pp. 5-35.

FUSTEL DE COULANGES, N. D. *Histoire des institutions politiques de l'ancienne France*, v.3. Paris : Hachette, 1929.

GAUVARD, C., BOUREAU, A., JACOB, R, MIRAMON, C. "Les Normes" em SCHMITT, J-C. e OEXLE, O. G., *Les tendances actuelles de l'histoire du Moyen age em France et em Allemagne*. Paris: Publications de la Sorbonne, 2002, pp. 461-492.

GEARY, P. J. "Extra - judicial means of conflict resolution " em *La giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)* (Settimane di Studi del Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo XLII, 1994). Spoleto: CISAM, 1995, pp.-569-601.

GEARY, P. J. "Gabriel Monod, Fustel de Coulanges et les "aventures de Sichaire": la naissance de l'histoire scientifique au XIXe siècle", em: BARTHÉLEMY, D. BOUGART, F. e LE JAN, R. (dir.) *La vengeance, 400-1200*. Rome: École Française de Rome, 2006, pp. 87-99.

GEARY, P. J. "Vivre en conflit dans une France sans État: Typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050-1200)." em: *Annales ESC*, 1986,

pp. 1107-1133.

GOFFART, W. *The Narrators of Barbarian History (A.D. 550-800). Jordanes, Gregory of Tours, Bede and Paul Deacon.* Princeton: Princeton University Press, 1988.

GOFFART, W. "From Historiae to Historia Francorum and back again: aspects of the textual history of Gregory of Tours" em: NOBLE, T. F. X. e CONTRENI, J. J. *Religion, culture and society in the Early Middle Ages.* Michigan: Medieval Institute Publications, 1986, pp. 55-76.

GUILLOT, O. 'La justice dans le royaume franc à l'epoque merovingienne' em *La giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)* (Settimane di Studi del Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo XLII, 1994). Spoleto: CISAM, 1995, pp. 653-731.

GUILLOT, O. "Observations sur la souveranité du roi mérovingien en matière de justice", em: *Cahiers de L'institut d'Anthropologie Juridique n°10, Arcana Imperii (IVe-XIe siècle).* Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2003, pp. 269-300.

HALSALL, G. *Violence and Society in the Early Medieval West, 500 – 1000.* Londres, 1982.

HEINZELMANN, M. "Grégoire de Tours, père de l'histoire de France'?", em: BERCÉ, Y.-M. e CONTAMINE, P. (ed.), *Histoire de la France, historiens de la France. Actes du colloque international, Reims, 4-15 mai 1993.* Paris: H. Champion, 1994, pp. 19-45.

HEINZELMANN, M. *Gregory of Tours: History and Society in the Sixth Century.* Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LE JAN, R. "Justice royale et pratiques sociales dans le royaume franc au IXe siècle" em *Femmes, pouvoir et société dans le haut Moyen Âge.* Paris : Picard, 2001, pp. 149-170.

MAGNOU-NORTIER, E. "Remarques sur la genèse du *Pactus Legis Salicae* et sur le privilège d'immunité (IVe-VIIe siècles)", em ROUCHE, M. (Org.) *Clovis. Histoire et mémoire.*. Band 1: *Le baptême de Clovis, l'événement*. Presses de l'Université de Paris-Sorbonne, Paris 1997.

MCKITERRICK, R. *The Carolingians and the Written Word*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

MITCHELL, K. "Saints and Public Christianity in the *Historiae* of Gregory of Tours" em: NOBLE, T. F. X. e CONTRENI, J. J. *Religion, culture and society in the Early Middle Ages*. Michigan: Medieval Institute Publications, 1986, pp. 77-94.

MONOD, G. "Les aventures de Sichaire. Commentaire des chapitres XLVII du livre VII et XIX du livre IX de l'Histoire des Francs de Grégoire de Tours", *Revue Historique*, 31, 1886, pp. 259-290.

MURRAY, A. C. "Germanic Kingship Structure: Studies in law and Society" em *Antiquity and the early middle ages, Studies and texts* 65, 1983.

MURRAY, A. C. "The position of *grafio* in the Constitutional History of Merovingian Gaul", *Speculum* 61, 1986, pp. 787-805.

MURRAY, A. C. *From Roman to Merovingian Gaul: A Reader*. Toronto: Broadview, 2006.

POLY, J.-P. "La corde au cou: les francs, la france e la loi salique" em *Genèse de l'état moderne en méditerranée*. Rome: École Française de Rome, 1993, pp.

287-320.

PONTAL, O. *Histoire des conciles mérovingiens.* Paris: Éditions du Cerf, 1989.

SAWYER, P. "The bloodfeud in fact and fiction" em HASTRUP, K. e MEULENGRACHT SØRENSEN, P. (ed.) *Tradition og historieKrivning.* Aarhus : 1987, pp. 27-38.

VERDIER, R. "Le système vindicatoire. Esquisse theórique" em *La vengeance I, textes reunis et présentés par R. Vedier*. Paris: 1980, pp. 11-42.

WALLACE-HADRILL, J.-M. "Archbishop Hincmar and the Authorship of Lex Sálica" WALLACE-HADRILL, J. M. *The Long-Haired Kings*. Londres: 1962, pp. 95-120.

WALLACE-HADRILL, J.-M. "The Bloodfeud of the Franks" em WALLACE-HADRILL, J. M. *The Long-Haired Kings*. Londres: 1962, pp. 121-147.

WHITE, S. D. "'Pactum... Legem Vincit et Amor Judicium' The Settlement of Disputes By Compromise in Eleventh-Century Western-France" em: *American Journal of Legal History,* 22, 1978, pp. 281-308.

WOOD, I. N. "Disputes in late fifth- and sixth-century Gaul: some problems", em DAVIES, W. e FOURACRE, P. (ed.) *The settlement of disputes in early medieval Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, pp. 23-43.

WOOD, I. N. "The Code in Merovingian Gaul" em HARRIES, J. e WOOD, I.N. (Org.) *The Theodosian Code. Studies in the Imperial Law of Late Antiquity.* London: Duckworth, 1993, pp. 161-177.

WOOD, I. N. "The Bloodfeud of Franks: An Historiografical Legend" em: *Early Medieval Europe*, 14, 2006, pp. 489-504.

WORMALD, P. "Lex Scripta et Verbum Regis: legislation and germanic Kingship from Euric to Cnut" em SAWYER, P. H. e WOOD, I. N. (ed.) *Early Medieval Kingship*, pp. 105-138.

WORMALD, P. "Charters, law and the settlement of disputes in Anglo-Saxon England" em DAVIES, W. e FOURACRE, P. (ed.) *The settlement of disputes in early medieval Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, pp. 23-43.